

## 1 - DOUTRINA

### O RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Bolívar Viégas  
Peixoto (\*)

(\*) Juiz do Trabalho do TRT da 3.<sup>a</sup> Região, Minas Gerais. Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campo, Belo Horizonte, Minas Gerais

É por demais sabido que o processo do trabalho é informal e, por isto, muito célere, com a pronta prestação jurisdicional, tendo a Justiça do Trabalho o reconhecimento da sua efetividade, por sua extrema rapidez.

Conhecido também é o número grande de problemas que surgem no processo de execução, sendo este o maior entrave enfrentado pelos jurisdicionados – de modo especial, os trabalhadores –, que não têm a solução imediata e a satisfação dos seus julgados, tantos são os incidentes que surgem nesta fase do procedimento trabalhista.

Daí nasce a necessidade de se imprimir maior presteza e o pronto cumprimento das sentenças que são submetidas ao juízo da execução – o que em princípio, pode parecer uma contradição –, não sendo mais admitido, como regra absoluta, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias consagrado no processo do trabalho, mas que se deve limitar à sua fase de conhecimento.

Não obstante tenha sido consagrado o entendimento de que no processo de execução também deva ser observado o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a teor do artigo 893, § 1.º, da CLT, cabe ao juiz estabelecer uma interpretação razoável do disposto no artigo 897, alínea *a*, da CLT, visto que o agravo de petição é o recurso específico para impugnar ato jurisdicional, de conteúdo decisório do juiz, na fase de execução.

Em reforço a este entendimento, contrariamente ao que já expusemos em obras publicadas e que, após passar a integrar a egrégia 1.<sup>a</sup> Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com competência interna para decidir mandados de segurança, somos obrigados a modificar esta posição, no sentido de que é cabível o recurso de agravo de petição “das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções”, amplamente.

É que, não sendo admitido qualquer recurso das decisões interlocutórias em execução, por aplicação do artigo 893, § 1.º, da CLT, banalizou-se a figura extrema do mandado de segurança, regulado pela Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceituando o seu artigo 5.º que “não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II – de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição”.

Não tem sentido, mais, a interpretação do referido artigo 893, § 1.º, do texto consolidado – que tem caráter genérico – para todos os recursos que não sejam especiais e, portanto, tenham regulamentação específica, como é o caso do agravo de petição. Isto, porque o próprio artigo 897, *a*, da CLT não quis limitar a possibilidade de recurso apenas das decisões definitivas – ou terminativas do feito, como queiram –, porque, a cada decisão, poderá haver dano irreparável – tanto para o executado, quanto para o exeqüente –, devendo tal decisão ser revista pelo tribunal *ad quem*, prontamente, no intuito de se evitar a distorção do objetivo da jurisdição, que é dar o cumprimento das decisões, sem atos de violação aos direitos de propriedade – especialmente, este – ou ao devido processo legal.

Na verdade, analisando-se o que está contido na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil – cujas lições servem também ao processo do trabalho –, vê-se que o Ministro da Justiça Alfredo Buzaid fez questão de frisar que o sistema de recursos estava sendo modificado, para a facilitação das suas aplicações no processo, quando acentuou o seguinte:

“Ora, o sistema de recursos deve fundar-se, antes de mais nada, em um critério, qualquer que seja, contando que seja um critério. O legislador poderá reduzir a uma denominação única todos os recursos, chamando-os simplesmente apelação, ou atendendo à natureza do provimento jurisdicional, conceder a apelação de sentença definitiva de mérito e agravo das demais”.

Veja-se que a simplificação, independentemente de ser dirigida ao CPC, porque a índole dos recursos é a mesma, tanto em um quanto em outro processo – ambos de natureza civil –, trouxe a padronização do termo: apelação para as decisões terminativas e agravo para as interlocutórias, o que já era consagrado anteriormente, mas sem uma organização exata dentro do Código de Processo anterior.

Ora, tratando-se de agravo – seja de instrumento, seja de petição –, a sua natureza é, mesmo, de agravo, destinado a atacar as decisões interlocutórias, com o fim de rever a decisão proferida no juízo *a quo*.

É importante, ainda, outra passagem da Exposição de Motivos do CPC, que já é de sabença geral, mas que deve ser realçada, no tocante aos recursos utilizáveis:

“Nenhuma dessas figuras de agravo suspende o andamento do processo principal. O agravo no auto do processo, ínsito no bojo dos autos, aguarda a ascensão da causa ao Tribunal, onde será conhecido como preliminar, no julgamento da apelação (Código de Processo Civil, art. 877). Só então é que se separará o gravame. O agravo de instrumento, sem interromper a marcha do processo, assegura, todavia, a verificação da decisão impugnada antes que o juiz profira sentença definitiva. O Tribunal corrigirá os erros cometidos pelo juiz, em cada oportunidade, sem embaraçar o andamento da ação”.

Importante, realmente, é a afirmativa que faz o douto autor do novo

Código, no sentido de que “o Tribunal corrigirá os erros cometidos pelo juiz, em cada oportunidade, sem embaraçar o andamento da ação”. No caso, sem criar atropelos ao processo de execução, podendo o tribunal desfazer qualquer ordem que desvirtue o cumprimento da obrigação.

A bem da verdade, o próprio texto do § 3.º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 10.035, de 25 de outubro de 2000, se enquadra, exatamente, no espírito do Código de 1973, como se transcreve:

“§ 3.º Na hipótese da alínea *a* deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1.ª instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença” (Redação dada pela Lei n.º 10.035, de 25-10-2000).

Ressalte-se que a admissão do agravo de petição é acompanhada da ordem de remessa das peças necessárias, porque, exatamente, os autos principais permanecerão em tramitação perante o juízo de 1.º grau, em prosseguimento sobre as questões que não são objeto de recurso de agravo.

Por esta razão, o legislador ainda ressalvou que o prolator da sentença “remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença”.

É isto o que deverá ser feito no caso de haver apenas um ponto – ou mais de um, ainda parcialmente – que mereça o ataque da parte, permanecendo sem atropelos o restante dos tópicos discutidos que serão objeto de decisão posterior pelo juízo de execução.

Tanto é assim que a lei determina, no § 1.º do artigo 897 da CLT, que “o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”, significando que haverá o recorrente de indicar o ponto atacado por meio do recurso interposto.

Se se tratar de agravo de petição contra a decisão de embargos à execução, é inócua a preceituação no sentido de se delimitar a matéria de ataque, porque esta é toda a que foi decidida no primeiro grau de jurisdição. O que não for delimitado não merece conhecimento. Exatamente, porque não faz parte do recurso.

Recurso de agravo, aliás, que é mencionado no artigo 893 da CLT, no sentido de que, “das decisões, são cabíveis os seguintes recursos: (...) IV – agravo”, sem mencionar o legislador, neste artigo, que tipo de agravo seria cabível, sendo certo que este se enquadra na sua função específica: a de atacar decisões interlocutórias e, tratando-se de fase de execução, inclusive estas.

Note-se, ainda, que o próprio texto do artigo 897, § 8.º, da CLT,

identificando o agravo de petição como simples agravo – com características deste –, indica que os autos serão enviados à instância superior para julgamento, após “contraminuta”, termo próprio de qualquer agravo, o que já está consagrado na jurisprudência e na doutrina.

Além do mais, sendo o agravo de petição o análogo do recurso ordinário – sendo este o recurso próprio do processo de conhecimento e o outro o apelo de processo de execução –, o legislador não quis, como no processo civil, manter o mesmo nome, sendo que neste cabe apelação nas duas fases.

No processo civil, cabendo apelação das decisões de processo de conhecimento e de processo de execução, a denominação poderia ser a mesma, porque, neste, o agravo de instrumento – ou retido nos autos – serve para atacar as decisões interlocutórias. E a apelação ataca as decisões terminativas do feito, com ou sem julgamento do mérito, como o recurso ordinário trabalhista.

E o recurso de agravo, como característica própria, pode ter a sua admissibilidade com despacho imprimindo efeito suspensivo, o que evita risco de danos irreparáveis às partes na execução – notadamente, o executado.

Aceitando-se que as decisões em processo de execução não são atacáveis por meio de agravo, volta-se ao tema do mandado de segurança, que está sendo utilizado largamente na Justiça do Trabalho, porque o artigo 5.º da Lei n.º 1.533/51 preceitua o seu cabimento quando não for a decisão desconstituída por meio de recurso ou correição parcial.

Desta forma, a parte poderá, inclusive, por procedimento artificioso e até malicioso, aguardando a decisão terminativa do feito, na execução, interpor o recurso de agravo de petição, permanecendo inerte no momento do ferimento do seu direito. Por outro lado, poderá, inclusive, fraudando o princípio do juízo natural, optar – se entender que a Seção Especializada do Tribunal tem a tendência que lhe favoreça nas suas decisões – impetrar o mandado de segurança, escolhendo o julgador.

Na verdade, mesmo que não se tratasse de malícia, a competência natural para se resolverem as questões do processo de execução é da Turma do Tribunal, e não da Seção Especializada.

Argumentar-se-á em sentido contrário, invocando-se que tanto recurso na fase de execução não teria a pronta manifestação jurisdicional nos tribunais, o que é mero engano. No primeiro momento, pode parecer que os juízes da Corte terão avalanches de processos para julgamentos de questões mínimas, ocupando as suas pautas, mas – exatamente por isto – estes recursos de agravo de petição não necessitariam de distribuição a juízes revisores – tal qual ocorre com o instrumento – que são também e igualmente simples.

Não necessitando ter revisor, podem compor uma pauta específica para os julgamentos, tratando de temas processuais únicos e relativamente fáceis, que não ensejam recurso de revista – a não ser que se trate de ofensa ao texto da Constituição da República –, podendo figurar na primeira pauta, tal qual ocorre com os recursos ordinários – ou mesmo APs – em procedimento sumariíssimo.

Estas adequações podem perfeitamente ser inseridas nos regimentos internos dos tribunais do trabalho, sendo mantida a competência das turmas para apreciar os agravos, vinculada a competência, por prevenção.

Com isto, evita-se a tramitação dos mandados de segurança, com citação dos denominados litisconsortes, informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, parecer do Ministério Público do Trabalho e, além de tudo, o prazo de 120 dias para a desconstituição do ato praticado – muitas vezes, com determinação da suspensão do feito – o que atrasa ainda mais o cumprimento da sentença.

## **2 – LEGISLAÇÃO**

### **LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001**

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Recional de Energia e dá outras providências.

DOU 18.10.2001 – p.

01

### **LEI Nº 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

DOU 01.11.2001 – p.

04/09

**LEI Nº 10.306, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2001**

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para isentar de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF os beneficiários de privilégios e imunidades diplomáticas e consulares.

DOU 09.11.2001 – P.

01

**LEI Nº 10.309, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidade civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras.

DOU 23.11.2001 – P.

01

**LEI Nº 10.310, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre a complementação pela União dos recursos necessários ao pagamento de bônus aos consumidores residenciais de energia elétrica e dá outras providências.

DOU 27.11.2001 – P.

01

**LEI Nº 10.328, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001**

Introduz a palavra “obrigatório” após a expressão “curricular”, constante do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DOU 13.12.2001 – P.

01

**LEI Nº 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

DOU 27.12.2001 – P.

01/02

**LEI Nº 10.358, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

DOU 28.12.2001 – P.

05/06

**DECRETO Nº 3.944, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001**

Regulamenta o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispondo sobre as ligas profissionais nacionais e regionais, e dá outras

providências.

DOU 01.10.2001 – P.

02

**DECRETO Nº 3.953, DE 05 DE OUTUBRO DE 2001**

Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 2 de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidade civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras.

DOU 08.10.2001 – P.

07/08

**DECRETO Nº 3.956, DE 08 DE OUTUBRO DE 2001**

Promulga a convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

DOU 08.10.2001 – P.

01/02

**DECRETO Nº 3.969, DE 15 DE OUTUBRO DE 2001**

Estabelece normas gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal e para a execução de procedimentos fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários.

DOU 16.10.2001 –

P.01/02

**DECRETO Nº 3.983, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001**

Prorroga o prazo de vigência do Programa Bolsa-Renda, instituído pela Medida Provisória nº 2.213-1, de 30 de agosto de 2001.

DOU 26.10.2001 – P.

02

**DECRETO Nº 3.990, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001**

Regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades.

**DECRETO Nº 3.993, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001**

Regulamenta o art. 95-A da lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que institui o Programa de Arrendamento Rural para a Agricultura Familiar, e dá outras providências.

DOU 31.10.2001 – P.

04

**DECRETO Nº 3.996, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001**

Dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal.

DOU 05.11.2001 – P.

02

RET. DOU 06.11.2001 – P.

05

**DECRETO Nº 4.028, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001**

Dá nova redação ao § 4º do art. 10 do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, que regulamenta a execução do programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

DOU 23.11.2001 – P.

02

**DECRETO Nº 4.058, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2001**

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 20 do Decreto nº 3.969, de 15 de outubro de 2001, que estabelece normas gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal e para a execução de procedimentos fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários.

DOU 19.12.2001 P . 02

**DECRETO Nº 4.064, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001**

Dá nova redação ao § 4º do art. 10 do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

DOU 27.12.2001 – P.

05

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001 – MTE/SIT**

Baixa instruções para a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

DOU 27.12.2002 – P.

255/58

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001 - MTE/SIT**

Baixa instruções para orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos Programas de Aprendizagem.

DOU 27.12.2001 – P.

258

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001 – MPAS/INSS/DC**



Estabelece critérios a serem adotados pelas linhas de arrecadação e de benefícios.

DOU 11.10.2001 – P.  
131/67

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2001 – MPAS/INSS/DC**

Dispõe sobre a redução de honorários advocatícios de créditos inscritos em Dívida Ativa.

DOU 15.10.2001 – P.  
62/63

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001 – MPAS/INSS/DC**

Estabelece procedimentos pertinentes aos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais e rotina para preenchimento da Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais e para liberação de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais.

DOU 28.12.2001 – P.  
162/63

**PORTARIA Nº 3.680, DE 2001 – MPAS/GM**

Estabelece que a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo inscritos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nesta qualidade, até 28 de novembro de 1999, será calculada, a partir da competência dezembro 2001, mediante a aplicação da alíquota de vinte por cento sobre o respectivo salário-base de acordo com a Tabela constante do Anexo I a esta Portaria.

DOU 21.11.2001 – P. 52

**PORTARIA Nº 3.760, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001 – MPAS/GM**

Determina que caberá à Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS adotar e divulgar os modelos de mandado de procedimento fiscal.

DOU 10.12.2001 – P. 37

### **3 - JURISPRUDÊNCIA**

#### **3.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **1 COMÉRCIO**

**FUNCIONAMENTO – HORÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E O SISTEMA DE PLANTÃO NOS FINS DE SEMANA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. 1.**

Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. 2. Inexistência de afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor quando a Administração Municipal, nos limites da sua competência legislativa e administrativa, procura não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STF - AGRG/AI/337154-7 - SP - 2T - Rel. Ministro Maurício Corrêa - D.J. 11/10/2001 - P. 13).

## **2 CONCURSO PÚBLICO**

**2.1 AVALIAÇÃO - CONDUTA DO CANDIDATO - CONCURSO PÚBLICO - CAPACITAÇÃO MORAL - PROCESSO-CRIME - PRESCRIÇÃO.** Uma vez declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, descabe evocar a participação do candidato em crime, para se dizer da ausência da capacitação moral exigida relativamente a concurso público.

(STF - REX/212198-3 - RS - 2T - Rel. Ministro Marco Aurélio - D.J. 16/11/2001 - P. 23).

**2.2 CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO - DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO.** Tratando-se de ato omissivo - no caso, a ausência de convocação de candidato para a segunda fase de certo concurso -, descabe potencializar o decurso dos cento e vinte dias relativos à decadência do direito de impetrar mandado de segurança, prazo estranho à garantia constitucional. **CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVÂNCIA BILATERAL.** A ordem natural das coisas, a postura sempre aguardada do cidadão e da Administração Pública e a preocupação insuplantável com a dignidade do homem impõem o respeito aos parâmetros do edital do concurso. **CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - VAGAS - PREENCHIMENTO.** O anúncio de vagas no edital de concurso gera o direito subjetivo dos candidatos classificados à passagem para a fase subsequente e, alfim, dos aprovados, à nomeação. Precedente: Recurso Extraordinário nº 192.568-0/PI, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de setembro de 1996

(STF - RMS/23657-8 - DF - 2T - Rel. Ministro Marco Aurélio - D.J. 09/11/2001 - P. 61).

## **3 ESTABILIDADE**

**GARANTIA DE EMPREGO** - Recurso extraordinário. Dispensa de emprego. Adoção, dentre outros critérios de dispensa pela necessidade de reduzir seu

quadro, da idade de 65 anos por terem os empregados com essa idade direito a aposentadoria independentemente de tempo de serviço, o que não acontece com os de idade mais baixa. - Impossibilidade de se levar em consideração, no julgamento deste recurso extraordinário, a Lei 9.029/95, não só porque o artigo 462 do C.P.C. não se aplica quando a superveniência da norma legal ocorre já no âmbito desse recurso, mas também porque, além de haver alteração no pedido, existiria aplicação retroativa da citada Lei. - Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXX, da Constituição, que nem por interpretação extensiva, nem por aplicação analógica, se aplica à hipótese de dispensa de emprego que tem tratamento específico, no tocante a despedida discriminatória, no inciso I desse mesmo artigo 7º que dá proteção contra ela proteção essa provisoriamente disciplinada nos incisos I e II do artigo 10 do ADCT, que não é norma de exceção, mas, sim, de transição. - Não estabeleceu a Constituição de 1988 qualquer exceção expressa que conduzisse à estabilidade permanente, nem é possível admiti-la por interpretação extensiva ou por analogia, porquanto, como decorre, inequivocamente do inciso I do artigo 7º da Constituição a proteção que ele dá à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa é a indenização compensatória que a lei complementar terá necessariamente que prever, além de outros direitos que venha esta a estabelecer, exceto, evidentemente, o de estabilidade permanente ou plena que daria margem a um *bis in idem* inadmissível com a indenização compensatória como aliás se vê da disciplina provisória que se encontra nos incisos I e II do artigo 10 do ADCT. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - REX/179193-4 - PE - 1T - Rel. Ministro Ilmar Galvão - DJU 19/10/2001 - P. 48).

#### **4 JUIZ CLASSISTA**

**JUIZ - LISTA TRIPLICE - MANDADO DE SEGURANÇA: NOMEAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA. INTEGRANTE DE LISTA TRÍPLICE INDICADO POR SINDICATO NÃO REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO: IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.** 1. A Constituição Federal de 1.988 erigiu como verdadeiro dogma a autoconstituição das unidades sindicais, sem que para tal haja a menor interferência do Estado (CF, artigo 8º, I), mas condicionou o seu registro em órgão competente. Destinado exclusivamente a velar pelo respeito ao princípio da unicidade sindical (artigo 8º, II), enquanto não haja lei que o discipline, em iterativos pronunciamentos tem esta Corte proclamado que este registro se faz, *si et in quantum*, perante o Ministério do Trabalho (Precedentes: MI nº 144, julgado em 03.08.92; MI nº 388, de 24.06.93; RE nº 134.300, de 16.08.94; RE nº 146.822, de 14.12.93 e ADI nº 1.121, de 06.09.95). 2. Para que sindicato, federação ou confederação representativos das categorias econômicas e dos trabalhadores se habilitem perante a Justiça do Trabalho, em vagas abertas para a escolha e nomeação de juizes classistas, impõe-se que estejam registrados na respectiva unidade de fiscalização e controle do Ministério do Trabalho. 3.

Verificado que o Sindicato dos Advogados da Região dos Lagos não providenciou o referido registro no órgão competente, até o ato da nomeação, cumpre torná-lo insubsistente. 4. Restrito o exame a prefacial da carência do registro, torna-se despiciendo o conhecimento das outras preliminares. Mandado de segurança deferido para anular a nomeação do litisconsorte passivo necessário.

(STF - MS/22167-4 - RJ - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - DJU 19/10/2001 - P. 33).

## **5 PRECATÓRIO**

**NATUREZA** - Recurso extraordinário. Precatório. Atividade administrativa do Tribunal. Inexistência de causa como pressuposto do recurso extraordinário. - O Plenário desta Corte, ao julgar o AGRRE 213.696, decidiu que a atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, mas administrativa, o mesmo ocorrendo com a decisão da Corte em agravo regimental contra despacho do Presidente nessa atividade. Inexiste, assim, o pressuposto do recurso extraordinário que é o da existência de causa decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - REX/309103-4 - SP - 1T - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 16/11/2001 - P. 22).

## **6 RECURSO**

**TEMPESTIVIDADE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno. O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. Precedentes.

(STF - AGRAG/335583-1 - SC - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 19/12/2001 - P. 10).

## **7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**CABIMENTO** - AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - PRESSUPOSTOS DO RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

(STF - AGRAG/351235-7 - DF - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - D.J. 19/12/2001 - P. 14).

## **8 SERVIDOR PÚBLICO**

**VENCIMENTOS** - Servidor Público: escala de vencimentos: alegação de contrariedade ao art. 37, XI, CF (redação anterior à EC 19/98): improcedência. O art. 37, XI, da Constituição (redação anterior à EC 19/98) nada tem a ver com o tema da vinculação de vencimentos. Não cabe invocá-lo, portanto, contra lei que haja predeterminado em 10% a diferença entre os diversos níveis de sua escala remuneratória. Quanto ao art. 169, da Constituição, a alegação deduzida no RE exigiria o exame de fatos sequer considerados pelo acórdão recorrido.

(STF - REX/161041-7 - SP - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 05/10/2001 - P. 57).

## **9 SIGILO BANCÁRIO**

**QUEBRA** - Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1.964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1.993. 4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica

e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1.993. 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1.992. 7. Mandado de segurança indeferido. (STF - MS/21729-4 - DF - TP - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 19/10/2001 - P. 33).

## **3.2 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **1 COMPETÊNCIA**

**JUSTIÇA DO TRABALHO – SERVIDOR PÚBLICO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E TRABALHISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO CONHECIMENTO.** Ainda que tenha havido a mudança de regime do servidor, o fato é que a sentença foi prolatada antes de tal alteração, e deve ser executada no juízo do processo de conhecimento. Competência do juízo especializado, o suscitante.

(STJ – CC/30912 – RJ – 3S – Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca – DJU 08/10/2001 – P. 161)

### **3.3 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **ATO Nº 413, DE 2001**

Regulamenta o envio de informações através de meio eletrônico.

DJU 11.10.2001, P.  
405

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 816, 04.10.2001**

Constitui Comissão para acompanhar a reforma do Poder Judiciário  
no Senado Federal.

DJU 10.10.2001, P.  
367  
REP. DJU 19.10.2001,  
P. 472



### **3.3.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

#### **1 AÇÃO CAUTELAR**

**FINALIDADE - AÇÃO CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** De acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a Ação Cautelar destina-se, especificamente, a resguardar a ação principal a que se vincula, a fim de que, caso esta seja julgada procedente, possa ter desfecho útil quanto à prestação jurisdicional nela invocada. Na Ação Cautelar, a tutela final a ser obtida no processo principal não é antecipada, nem em parte, limitando-se o Magistrado a adotar medidas que têm por único escopo mantê-la em condições de exeqüibilidade eficaz. É o que se extrai do contido nos artigos 798 e 808 do CPC, segundo os quais, como se sabe, o Processo Cautelar, destituído de cunho satisfativo, possui caráter eminentemente instrumental, acessório e provisório, não se prestando, portanto,

para antecipar a eficácia do provimento sentencial cognitivo ou executivo, dos quais se revela, tão-somente, auxiliar. Nesse passo, a decisão que deixa de observar tais preceitos, antecipando, com efeitos satisfativos, via cautelar, a tutela almejada pelo Autor no processo principal, incorre em cabal ilegalidade e, ainda, violação ao direito da parte contrária ao devido processo legal. In casu, o pedido cautelar deduzido pela ora Recorrente tinha por objeto a liberação de penhora em dinheiro realizada no processo executório, conferindo-se, assim, imediata exeqüibilidade à decisão então proferida por ocasião dos Embargos à Execução, a qual julgara procedente o pedido de desconstituição da aludida constrição. Ora, a concessão da medida liminar buscada implicaria, necessariamente, como bem assentou a eg. Corte de origem, na antecipação e substituição da tutela jurisdicional a ser prestada no julgamento do Agravo de Petição (processo principal), atribuindo-se caráter de satisfatividade à tutela cautelar, conseqüência que, nesse contexto, afigura-se inadmissível, como dantes elucidado. Assim, a postulação da executada somente será viável mediante o acolhimento do recurso aliás já intentado no processo de execução, o que certamente culminará na satisfação do direito substancial também ali versado, na medida em que já reconhecido nos Embargos à Execução, porém ainda não efetivado dado o efeito suspensivo de que é dotado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TST - ROAG/781701/2001.7 - TRT23ª R. - SBDI2 - Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum - D.J. 14/12/2001 - P. 259).

## **2 APOSENTADORIA**

**COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Tratando-se de integração de determinada parcela ao salário ou aos proventos da aposentadoria, é imperioso que a esta parcela se confira natureza salarial. Isto ocorre porque o § 1º do art. 457 da CLT estabelece quais as parcelas que integram o salário: comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Defrontamo-nos com vantagens que, em face do pagamento habitual, período geralmente uniforme e renovado, aderem à remuneração do empregado e também aos proventos de sua aposentadoria. Assim acontece em face do respeito ao princípio de proteção, que orienta o Direito do Trabalho. Na linha desse princípio, todas as vantagens obtidas pelo empregado integram em definitivo seu contrato de trabalho. Por outro lado, a nova ordem jurídica, instalada a partir da Constituição da República, em 05.10.88, estabelece expressamente, no art. 7º, XI, que a participação nos lucros não tem natureza salarial, assegurando ao trabalhador esse direito, desvinculado da remuneração. Em sendo assim, não se pode reputar legal e legítima a pretensão de que adira ao salário ou ao provento de aposentadoria a denominada participação nos lucros. A norma contida no art. 1º da Lei nº 1.974/52 deve ser alvo de interpretação sistemática e teleológica. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

(TST - RR/503940/1998.9 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia

de Araújo - D.J. 26/10/2001 - P. 702).

### **3 CARTÃO DE PONTO**

**ASSINATURA - CARTÕES DE PONTO - ASSINATURA PELO EMPREGADO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

A exigência da assinatura do empregado nos cartões de ponto é requisito formal de validade que não tem previsão legal, e onde a lei não define não pode o intérprete fazê-lo, em observância ao princípio da legalidade. A hipótese é de interpretação sistemática dos artigos 74, § 2º, da CLT e 13 da Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho com os artigos 1º e 2º da referida portaria que, ao regulamentar o registro de empregados na empresa, em atendimento à determinação do artigo 41 da CLT, estabelece a obrigatoriedade do registro do local e horário de trabalho do empregado contratado e atribui ao empregador ou ao seu representante legal a obrigatoriedade pela autenticidade das informações nele contidas. Isso porque a relação jurídica trabalhista fundamenta-se no princípio da boa-fé, razão pela qual a possibilidade de substituição dos cartões de ponto pelo empregador não pode ser presumida. Logo, a alegação nesse sentido, por decorrer de atitude dolosa do empregador e macular a relação de emprego com vício de vontade, deve ser provada, nos termos do artigo 818 da CLT. Nesse contexto, o registro mecânico, por constituir documento que tem por finalidade o controle da jornada de trabalho do empregado, integra o rol de documentos no qual constam suas informações, evidenciada a desnecessidade de aposição da rubrica do empregado, de modo a conferir-lhe autenticidade. Recurso de embargos não provido.

(TST - E/RR/392267/1997.0 - TRT5ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 05/10/2001 - P. 553).

### **4 COMPETÊNCIA**

**4.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE . I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. O art. 114 da CF, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese *sub judice*, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI do TST. II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em**

que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário ". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente provido.

(TST - RR/418359/1998.4 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 14/12/2001 - P. 595).

**4.1.1 FALÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. " RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.** A discussão cinge-se à indagação se persiste ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do Juízo Universal da Falência. E para bem se posicionar sobre ela é mister salientar a distinção entre a prerrogativa da não-habilitação no processo falencial do crédito fiscal e o privilégio conferido ao crédito trabalhista exigível da Massa Falida. Com efeito, a prerrogativa da persistência da competência do juízo singular da execução encontra-se legalmente circunscrita ao crédito fazendário, cuja norma de exceção não comporta interpretação extensiva com o fim de aplicá-la ao crédito trabalhista, em que o privilégio que o distingue dos demais créditos só é inteligível dentro do concurso universal de credores que caracteriza o processo falencial. Por isso mesmo não sensibiliza a tese da preservação da competência do Judiciário do Trabalho, quer a falência tenha sido decretada antes ou depois da propositura da reclamação trabalhista, extraída do art. 877, da CLT, pois a questão restringe-se à *vis attractiva* do Juízo Universal da Quebra em relação ao juízo singular da execução, da qual se encontra a salvo apenas o crédito fiscal. Tampouco é capaz de alterar a ilação sobre a incompetência do Juízo singular da execução trabalhista o disposto no art. 24 § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, no sentido de o Juízo da Falência não atrair para si a competência para satisfação de crédito não sujeito a rateio. É que não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito

fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Isso quer dizer que os créditos trabalhistas, conquanto se achem antepostos aos demais pelo seu privilégio quase absoluto, pois os pretere apenas o crédito oriundo de acidente do trabalho, não se distinguem entre si, pelo que é forçosa a sua habilitação no processo falencial a fim de resguardar a satisfação eqüitativa e proporcional de todos eles" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Interpretação adequada de preceito constitucional, de forma a não evidenciar ofensa direta e literal, não enseja processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido .

(TST - AIRR/734011/2001.6 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - D.J. 26/10/2001 - P. 721).

## **5 EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**CARGO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA.** O fato de reclamante e paradigma exercerem função de confiança não é impeditivo do direito à equiparação. A igualdade, aí, mensura-se objetivamente e a desigualdade também, isto é, sendo pr e vistas em lei as circunstâncias que e n sejam a equiparação, também em lei devem estar as que a impedem. O § 2º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho positiva uma dessas circunstâncias, a existência de quadro de carreira na empresa. Não há, porém, preceito legal que diga ser o exercício de cargo de confiança fato obstante do direito à isonomia salarial. Nem seria razoável que houvesse; afinal, se por um lado o empregador tem a potestade de atribuir a um empregado atividades especiais, de maior produtividade e responsabilidade, e em razão disso com e ter-lhe cargo de confiança, por outro, este poder não exime o empregador de pagar o mesmo tanto para o mesmo trabalho, pois o contrário importaria tratamento desigual aos juridicamente iguais. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(TST - RR/704369/2000.5 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - D.J. 09/11/2001 - P. 807).

## **6 ESTABILIDADE**

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REINTEGRAÇÃO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A sociedade de economia mista, dedicada à exploração de atividade econômica, está regida pelas normas trabalhistas das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, dada a sua natureza jurídica, pode rescindir, sem justa causa, contratos de empregados seus, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato será discricionário, não exigindo necessariamente que seja formalizada a motivação. Ressalte-se que, no terreno específico da administração pública, a Constituição não acresceu nenhuma outra obrigação, salvo a investidura (art. 37, II) através

de concurso público de provas e títulos. Não cogitou a Lei Magna em momento algum acrescentar a obrigação de exigir motivação da dispensa. Outrossim, já se encontra pacificado na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o entendimento de que somente os servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 22). Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR/654148/2000.0 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - DJU 11/10/2001 - P. 448).

## **7 ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE**

**7.1 CIÊNCIA GRAVIDEZ - 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ABUSO DE DIREITO.** Os arts. 7º, XIII, e 10, II, alínea "b", do ADCT objetivam a proteção do nascituro e da maternidade. Assim, o desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada, no momento da despedida, não o isenta da responsabilidade pelo pagamento dos salários referentes à licença-gestante e à estabilidade provisória. Tampouco configura óbice ao direito o fato de a trabalhadora somente ingressar com ação contra o empregador após o nascimento da criança. É suficiente, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. Neste sentido também está a jurisprudência desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1. Ocorre que, tendo a Autora ajuizado reclamação trabalhista após o nascimento da criança, fica limitado seu direito aos salários e consectários, desde a data da reclamação até o 5º mês após o parto. Revista conhecida e parcialmente provida, nesta matéria.

**2. HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS.** A matéria não foi alvo de conhecimento pelo egrégio Regional. Na realidade, o acórdão do Tribunal da 1ª Região cuidou, tão-somente, da estabilidade provisória em razão do estado gravídico da trabalhadora. Inexiste, portanto, o indispensável prequestionamento sobre a matéria, pressuposto específico ao conhecimento da revista, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

**3. REPOUSO REMUNERADO.** Considerando-se que este objeto não foi apreciado pelo egrégio Regional, pois o acórdão cuidou, tão-somente, da estabilidade provisória em razão do estado gravídico da trabalhadora, não houve o prequestionamento, pressuposto específico ao conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido, nesta matéria. (TST - RR/406600/1997.8 - TRT1ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - DJU 05/10/2001 - P. 667).

**7.2 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CIÊNCIA GRAVIDEZ - GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - GRAVIDEZ DESCONHECIDA DO EMPREGADOR - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Dois e únicos são os pressupostos para que a empregada tenha

assegurado seu direito ao emprego ou o direito à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no artigo 482 da CLT. Em momento algum cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador conhecer seu estado gravídico, quando a despediu imotivadamente. Essa exigência de aferição do elemento subjetivo do empregador, para imputar seu ato de ilícito, se de seu conhecimento a gravidez, e lícito, porque a desconhecia, quando da imotivada dispensa, é totalmente estranha à norma constitucional em exame. Recurso de revista provido.

(TST - RR/467495/1998.3 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 14/12/2001 - P. 602).

## **8 EXECUÇÃO**

**8.1 EMPRESA PÚBLICA - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1.988.** Não obstante a qualidade de Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (Serviços Postais), a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1.988. Recurso de Revista conhecido por ofensa ao art. 100 da Constituição da República e provido para determinar que a execução se proceda mediante precatório.

(TST - RR/713812/2000.5 - TRT9ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - D.J. 26/10/2001 - P. 807).

**8.2 PRECATÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO.** Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF QUE SINALIZA PARA A UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87, DA SDI 1.** Embora exista, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, entendimento segundo o qual se determina que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja procedida com base no estabelecido nos artigos 100 da CF e 730 do CPC, persiste no âmbito das Turmas desta Corte que a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, dentre as quais se encontra a ECT, deve ser processada de forma direta, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 87, da SDI 1. Recurso de Revista não

conhecido.

(TST - RR/740019/2001.7 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - D.J. 16/11/2001 - P. 520).

**8.2.1 MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. CAUSA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal dada pela recém-editada Lei nº 10.099/2000 assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública, cujos valores da execução não forem superiores ao limite ali fixado (R\$ 5.180, 25). Recurso desprovido.

(TST - RXOFROMS/662488/2000.9 - TRT16ª R. - SSA - Rel. Ministro Wagner Pimenta - D.J. 26/10/2001 - P. 474).

## **9 JCJ**

**CRIAÇÃO - CRIAÇÃO DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM DETERMINADO MUNICÍPIO. LEI Nº 8.432/92. VETO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO.** Prevista a criação de então Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) pela Lei nº 8.432/92 em determinado Município, o veto à criação pelo Poder Executivo não desloca a competência para julgar ações trabalhistas ocorridas nesse Município para a Justiça Comum Estadual da Comarca respectiva, senão mantém a competência da JCJ que antes da lei estava obrigada a julgar as demandas trabalhistas ocorridas nesse Município. Interpretação teleológica do artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 8.432/92, editada para descentralizar a jurisdição trabalhista por meio da criação de novas JCJs e, não, atribuir competência a juízes de Direito para o julgamento de reclamações trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/476770/1998.3 - TRT15ª R. - 5T - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 16/11/2001 - P. 629).

## **10 JORNADA DE TRABALHO**

**10.1 COMPENSAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. I - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SISTEMA 6X2. SEMANA CIVIL.** A referir-se à limitação da jornada semanal em 44 horas o legislador constituinte teve em mente a semana civil, ou seja aquela que se encerra no sábado. Neste contexto, o trabalho do Reclamante no sistema de 6 dias de trabalho por 2 de descanso implica em cumprimento de jornada ora de 48 ora de 40 horas semanais. Ocorre que a Constituição Federal fixou os limites da duração do trabalho em 8 horas, para a jornada diária, e 44 horas, para a semanal, mas permitiu a compensação de jornadas, sem impedir que esta compensação envolva o limite semanal. Reforça essa idéia de que a norma constitucional não fixou o parâmetro semanal de compensação a edição da Lei 9.601/98, que deu nova redação ao art. 59, § 2º,



da CLT, para estabelecer o padrão anual de compensação. Assim, lícita a compensação de jornadas implementadas pela Reclamada, não havendo falar-se em pagamento do adicional de horas extras pela jornada superior a 44ª hora semanal. Revista conhecida e provida. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Revista não alça conhecimento, posto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Neste passo, incide o óbice do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

(TST - RR/458053/1998.5 - TRT12ª R. - 5T - Rel. Ministro Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJU 11/10/2001 - P. 596).

**10.2 INTERVALO - INTERVALO MÍNIMO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PREVISTA EM PORTARIA DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO.** É válida a autorização da Delegacia Regional do Trabalho para a empresa reduzir o intervalo mínimo intrajornada de uma hora para trinta minutos para os empregados que trabalhem em jornada contínua que exceda de seis horas, sem que o período subtraído seja considerado como hora extraordinária, à luz do disposto no art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que o ato do executivo a que se submeteu a empresa encontra delegação expressa na legislação consolidada, segundo a dicção do art. 71, § 3º da CLT e, subseqüentemente, da Portaria MT/GM 3116/89. Recurso não conhecido.

(TST - RR/584307/1999.5 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe de Mello Filho - D.J. 19/10/2001 - P. 555).

**10.3 OPERADOR DE TELEVENDAS - 1. HORAS EXTRAS. TELEVENDAS. OPERADORA.** A operadora de televendas não se encontra ao abrigo da jornada prevista no art. 227 da CLT, uma vez que não exerce suas atividades com exclusividade, como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Revista conhecida e provida, no tópico. **2. VALE-ALIMENTAÇÃO.** Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A colenda SBD11 do TST firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido, no tópico.

(TST - RR/426265/1998.3 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - D.J. 14/12/2001 - P. 454).

## **11 JUSTA CAUSA**

**INJÚRIA - 1. JUSTA CAUSA.** Revista que não se conhece, sob o fundamento de violação literal do art. 140 do Código Penal, em face da razoável interpretação conferida a essa norma jurídica pelo Tribunal Regional, ao

reconhecer a prática da justa causa, consubstanciada em injúria, capitulada na alínea "k" do art. 482 da CLT. Para que exista a injúria, não é necessário que a vítima sinta-se ofendida. É suficiente que a atribuição de qualidade negativa seja capaz de ofender um homem prudente e de discernimento. Por isso é delito formal, em que o sujeito deseja ofender a vítima. No caso, a lesão dirigiu-se a um aspecto intelectual, consubstanciado no sentimento da raça, das origens, do holocausto a que foi submetida toda uma nação, a qual o empregador integra. O símbolo da suástica, desenhado pelo trabalhador, na frente do empregador, após ser alvo de repreensão pelo mesmo, teve o significado de um revide, causando um estado de constrangimento, de vexame, de tristeza, que não pode ser ignorado pela gravidade do que traduz esse símbolo histórico ou anti-histórico. Destaco que para se tipificar como injúria a atitude do trabalhador, nas relações de trabalho, não se exige os mesmos rigores do direito penal, sendo suficiente a culpa do empregado. Assim, o duplo elemento subjetivo que, no direito penal é necessário para a punição: o dolo de dano e ação carregada do elemento subjetivo do tipo ou do injusto, ou seja, que imprima seriedade à conduta, não são exigíveis no direito do trabalho. Nas relações de trabalho não se pune o Autor com pena privativa de liberdade, apenas reconhece-se a prática de ato incompatível com a continuidade da relação de emprego. Legitima-se ou motiva-se a extinção do contrato pelo empregador, sem direito de reparação pecuniária para o empregado. Delineia-se, portanto, a justa causa. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A falta de pagamento pelo empregador de títulos decorrentes do contrato de trabalho, alguns deles incontroversos, autoriza a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Daí, é irrelevante o fato de a terminação do contrato de trabalho decorrer de justa causa praticada pelo empregado e reconhecida mediante decisão judicial. A norma supramencionada não condiciona o direito do empregado em receber as verbas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação no prazo nela estabelecido à rescisão não decorrer de justa causa. Impõe-se ao empregador pagar ao empregado os títulos e valores que entenda devidos, por ocasião da terminação do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa da cessação do vínculo. Exegese gramatical e teleológica que se extrai das disposições contidas nos §§ 1º a 6º do art. 477 da CLT. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TST - RR/510739/1998.4 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - DJU 05/10/2001 - P. 676).

## **12 PDV**

**COMPENSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PACTUADA EXTRAJUDICIALMENTE COM VALORES DEFERIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DE SE TRATAR DE VERBAS DE NATUREZAS DIVERSAS. O incentivo financeiro nos planos de desligamento é que estimula o empregado a aderir à dispensa imotivada. O objetivo do plano não é a antecipação de direitos que o empregado porventura busque na Justiça do Trabalho. Por isso que a**

compensação pretendida de valores decorrentes do plano de incentivo ao desligamento com eventuais direitos declarados judicialmente não pode ser objeto de compensação. No caso em exame não se cogita de compensação nos moldes do art. 1.009 do Código Civil, já que se trata de parcelas de natureza diversa. Se assim fosse, o acordo entre as partes equivaleria a duplo prejuízo ao empregado: a demissão, que se abrandava com o incentivo financeiro outorgado, e a renúncia a direitos trabalhistas, que não foram objeto do ajuste. (TST - RR/412099/1997.0 - TRT9ª R. - 2T - Rel. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga - D.J. 14/12/2001 - P. 362).

## **13 PENHORA**

**13.1 DINHEIRO - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO E SOBRE CRÉDITO POSSIVELMENTE EXISTENTE JUNTO A TERCEIROS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL.** Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora em dinheiro, tratando-se de execução definitiva, não fere direito líquido e certo do devedor. Contudo, a determinação concomitante de penhora sobre créditos da empresa junto a terceiros, ou seja, sobre faturamento ainda incerto, implica em violação a direito líquido e certo e na abusividade do ato impugnado. Logo, cumpre dar-se aplicação, neste particular, à regra estabelecida no artigo 620 do Código de Processo Civil, qual seja, de que a execução se processe pela forma mais eficaz ao credor e menos gravosa ao devedor. Assim, de certa forma, estar-se-á dando proteção ao crédito do exequente, em face da tormentosa possibilidade de penhorar-se bem possivelmente não existente, máxime em se considerando que houve expressa nomeação de bem à penhora pelo executado. Recurso parcialmente provido para conceder parcialmente a segurança pleiteada e liberar os créditos da Impetrante junto aos clientes, que foram alvo de penhora. (TST - ROMS/752529/2001.9 - TRT15ª R. - SBDI2 - Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum - D.J. 14/12/2001 - P. 256).

**13.1.1 MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA POR PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N°S 59 E 62 DA SBDI-2.** 1. "A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC" (OJ n° 59 da SBDI-2). 2. "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" (OJ n° 62 da SBDI-2). Torna-se irrelevante a discordância do credor em face de nomeação de carta de fiança bancária em execução provisória. Recurso ordinário provido. (TST - ROMS/737537/2001.3 - TRT9ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - D.J. 14/12/2001 - P. 253).

## **14 PRECATÓRIO**

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** - ENUNCIADO 331, IV DO TST. Se a Administração Pública, mesmo após observar o procedimento licitatório legalmente descrito, contratou empresa prestadora de serviços que posteriormente revelou-se inadimplente, não poderá furtar-se das obrigações trabalhistas devidas aos empregados que prestaram serviços em seu benefício, sob pena de incorrer em fraude das mais graves, pois praticada pelo Estado em prejuízo de simples trabalhadores. **HONORÁRIOS PERICIAIS**. Os honorários periciais se constituem em créditos de natureza civil, não de natureza trabalhista, ainda que devidos em razão de perícia realizada em reclamatória trabalhista. Trata-se de débito da parte sucumbente com relação ao perito, não em relação à parte contrária, inserindo-se nas despesas processuais. Assim sendo, não podem estar sujeitos aos critérios e índices de atualização monetária trabalhistas, mas aos de natureza civil, a teor do art. 1º da Lei nº 6.899/81. **PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - INEXISTÊNCIA DE MORA SE PAGO O PRECATÓRIO EM TEMPO HÁBIL**. O texto da Carta Magna disciplina o pagamento dos débitos públicos no sentido de configurar-se a atualização monetária como única possibilidade de alteração dos valores constantes em precatórios expedidos. Assim, no que tange aos juros de mora, é necessário considerar-se que a hipótese contida no art. 100 da Constituição Federal não se refere a inadimplemento injustificado, mas apenas ao mecanismo próprio a ser obedecido quando do pagamento de dívidas pela Fazenda Pública. Efetivamente, não se pode confundir obediência ao regular trâmite do instituto do precatório, por impositivo constitucional, com proposital descumprimento de obrigação a ensejar a penalidade dos juros de mora. Isso porque, não há que se falar em mora, uma vez realizado o pagamento, de forma integral, no prazo constitucionalmente estabelecido, decorrido o lapso de tempo derivado da tramitação regular do precatório. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/493488/1998.6 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 26/10/2001 - P. 655).

## **15 PRESCRIÇÃO**

**INTERRUPÇÃO - AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO NÃO REPRESENTANTE DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO NÃO INTERROMPIDA** - As causas que interrompem a prescrição relacionadas no art. 172 do Código Civil aplicadas supletivamente no Direito do Trabalho (art. 8º da CLT) não incluem a hipótese de postulação de parte por quem não a represente legalmente. A confirmar isto está o inciso II do art. 174 do Código Civil, que estipula que a prescrição pode ser interrompida por quem legalmente represente o titular do direito em via de prescrição. Recurso de Revista parcialmente provido.

(TST - RR/761134/2001.4 - TRT13ª R. - 2T - Rel. Juíza Convocada Anélia Li

## **16 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**ÁRBITRO DE FUTEBOL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso Ordinário, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÁRBITRO DE FUTEBOL.** A subordinação parte da atividade, e nela se concentra. Seu exercício, porém, implica intercâmbio de condutas, porque essa atividade consome-se por pessoas que se congregam, que se organizam e que compõem um quadro geral de ordem e de segurança no processo da produção de bens e/ou serviços. O único meio de se obter uma razoável separação entre mandatário-autônomo e mandatário-subordinado é aferir a proporção da intervenção do poder jurídico do mandante na atividade do mandatário. In casu, observa-se que o trabalho do árbitro é executado sem subordinação à Reclamada. O fato de estar o árbitro sujeito às ordens, instruções e fiscalização da Federação, e de ser por ela escalado para os jogos, não indica a sua subordinação jurídica. Pelo contrário, em razão da própria natureza do serviço prestado, o Reclamante desfruta de total autonomia no seu trabalho, não havendo por parte da Federação qualquer direção, comando, controle e ou aplicação de penas disciplinares, a ela interessando tão-somente o resultado. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/572932/1999.3 - TRT5ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 19/10/2001 - P. 623).

## **17 RITO SUMARÍSSIMO**

**17.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria à Reclamante qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. **REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.** Estando a decisão recorrida em conformidade com a

jurisprudência desta Corte, não merece ser processado o apelo, conforme o disposto no Enunciado 333 do TST. Por outro lado, o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal, não é permitido. Inteligência do art. 896, alínea a e § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 126. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

(TST - AIRR/745754/2001.7 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - D.J. 14/12/2001 - P. 327).

**17.2 APLICABILIDADE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL 1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC). 2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incs. XXXVI e LIV). 3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. 4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

(TST - RR/717990/2000.5 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 16/11/2001 - P. 497).

## **18 SERVIDOR PÚBLICO**

**REMUNERAÇÃO - TETO - TETO CONSTITUCIONAL. QUINTOS/DÉCIMOS.** A teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as vantagens pessoais, consideradas apenas as decorrentes da situação funcional própria do servidor e as que representam uma situação individual, ligadas à natureza ou às condições do seu trabalho, não devem ser computadas para o cálculo do teto constitucional. Recurso provido parcialmente.

(TST - RMA/644445/2000.8 - TRT4ª R. - SSA - Rel. Ministro Wagner Pimenta - DJU 11/10/2001 - P. 411).

## **19 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

**DISPENSA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO.** O fato de o servidor público ser regido pela CLT não exime o

Município de observar os princípios que norteiem a administração pública, quais sejam: moralidade, impessoalidade, legalidade, eficiência e publicidade, haja vista o que estabelece o "caput" do art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, embora a servidora, aprovada em concurso público, seja regida pela CLT, não pode o Município demiti-la sem motivar o ato, pois os atos da administração pública têm de ser motivados, em observância aos princípios acima referidos, mormente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência. Revelando-se carente de motivação o ato demissório, a demissão é nula, trazendo, como conseqüência, a restituição ao servidor do *status quo ante*, o que se obtém com sua reintegração ao emprego. Revista conhecida e provida.

(TST - RR/469659/1998.3- TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - DJU 05/10/2001 - P. 671).

### **3.4 – ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

#### **ATO REGULAMENTAR Nº 04, 25.10.2001**

Estabelece novo disciplinamento para o horário de funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e das Varas do Trabalho jurisdicionadas e determina medidas adicionais relacionadas ao racionamento de energia elétrica.

DJMG 01.11.2001

**PORTARIA N° 91, 15.10.200 – GP/SCR**

Dispõe sobre o procedimento relativo à expedição de intimações, notificações e outras comunicações originárias dos processos trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho de Juiz de Fora.

DJMG 20.10.2001, P. 01,  
Caderno V

**PROVIMENTO N° 06, 25.09.2001**

Uniformiza o procedimento a ser observado pelas Varas do Trabalho nos processos em que oficiarem os Membros do Ministério Público.

DJMG 04.10.2001, P. 01,  
Caderno V

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 140, 25.10.2001**

Aprova o Ato Regulamentar n° 04, de 2001, que estabelece novo disciplinamento para o horário de funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e das Varas do Trabalho jurisdicionados e determina medidas adicionais relacionadas ao racionamento de energia elétrica.

DJMG 01.11.2001

**3.4.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**



## **1 ABANDONO DE EMPREGO**

**PROVA - ABANDONO DE EMPREGO** - A presunção de abandono de emprego, decorrente do não-comparecimento do empregado ao trabalho por mais de 30 dias consecutivos, só pode ser elidida por convincente prova, cujo ônus é do empregado, da inexistência do *animus abandonandi*. (TRT 3ª R 5T RO/13356/01 (RO/1462/01) Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 01/12/2001 P.19).

## **2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**2.1 DIREITOS DIFUSOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POTENCIALIDADE DO DANO - PROCEDÊNCIA.** A ação civil pública, no campo das relações de trabalho, é a ação de responsabilidade por danos ou ameaça de danos causados a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, relacionados com as relações de emprego, pelo que a ofensa ao meio ambiente do trabalho deve ser analisada em potencial quanto a um determinado segmento de categoria profissional. (TRT 3ª R 3T RO/10499/01 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 30/10/2001 P.12).

**2.2 LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTERESSE PROCESSUAL LEGÍTIMO. INTERESSE MATERIAL COLETIVO OU DIFUSO. LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A INTERESSE MATERIAL.** 1. O custo econômico e social do processo e o interesse público em não abarrotar o Judiciário com conflitos que possam ser dirimidos por outra via, podem tornar, em determinada hipótese, mesmo os legítimos titulares da ação dela carecedores, por falta de interesse legítimo. Se a pretensão deduzida em juízo consiste no pedido de observância e cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, atribuiu o legislador outros meios para se alcançar tal intento: v. g. a fiscalização e autuação por parte do Ministério do Trabalho. Para se lançar mão da via judicial, há mister de, antes, se saturarem os meios extrajudiciais, para que a tutela jurisdicional tenha sua utilidade maximizada. Com isso, não se quer significar que o Ministério Público não detenha legitimidade processual para ação civil pública, tampouco seja carecedor de interesse demandante, mas apenas que o seu interesse no caso concreto, enquanto não verificados determinados requisitos, não é legítimo nem adequado. De igual modo, o credor, enquanto não vencida a dívida, e tão-somente enquanto não vencida, é carecedor de interesse processual legítimo e adequado para o exercício da ação de cobrança. 2. A distinção entre direito e interesse ainda não foi levada a efeito com clareza pela teoria geral do direito. Quando se cogita de interesse coletivo ou difuso, está a se

considerar, sem qualquer dúvida, de interesse situado na esfera material, que não se confunde com o interesse processual para agir. Tampouco há de se buscar na lesão ao interesse coletivo ou difuso o fundamento para conexão do interesse material ao processual. A ordem da lesão ou ameaça de lesão concerne ao interesse material. A processualística contemporânea repele a idéia de a lesão situar-se como fator de interesse processual. De mesma sorte que o direito subjetivo, o interesse subjetivo juridicamente tutelado também se insere na esfera material do fenômeno jurídico. A conclusão de que seja o Ministério Público carecedor, no plano processual, de determinada e concreta ação civil pública, não significa, de forma alguma, negar-se-lhe a titularidade da defesa de interesse coletivo ou difuso situado na orla material das relações de trabalho.

(TRT 3ª R 1T ED/9527/01 (RO/3676/01) Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 26/10/2001 P.06).

### **3 AÇÃO RESCISÓRIA**

#### **3.1 DOCUMENTO NOVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO**

- De acordo com o disposto no inciso VII do art. 485 do CPC, documento novo é o obtido depois da sentença rescindenda, cuja existência o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável. Conforme assinala Barbosa Moreira "fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, sem culpa sua, de usar o documento, v.g. porque lhe fora furtado, ou porque não pôde ser encontrado o terceiro que o guardava, e assim, por diante". (in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 9ª ed., vol. V, p.137/138) Não comprovando o autor que o desaparecimento dos recibos teria ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade e que deles não pôde se utilizar à época da prolação do acórdão rescindendo, não são os documentos aptos a provocar a desconstituição do julgado, não prosperando o corte rescisório fundado no inciso VII do art. 485 do CPC.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0103/01 (RO/15086/99) Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 07/12/2001 P.05).

#### **3.2 REVELIA - AÇÃO RESCISÓRIA - REVELIA - EFEITOS DA FICTA**

**CONFESSIO** - Assegurando a Constituição Federal o respeito à coisa julgada, a rescisão de uma sentença, por versar sobre direitos indisponíveis, ultrapassa os interesses meramente individuais, o que atrai a aplicação do inciso II do art. 320 do CPC, não produzindo a não apresentação de defesa pela ré os efeitos da *ficta confessio*. Conforme preleciona o insigne mestre Humberto Theodoro Júnior "o objeto imediato da ação rescisória não é propriamente a lide outrora existente entre as partes e que já foi composta pela sentença rescindenda. O que se ataca na ação rescisória é a "sentença", ato oficial do Estado, e que se acha sob o manto da res judicata. Apenas mediatamente, isto é, por reflexo, é que será atingida a situação jurídica das

partes emergentes da antiga lide. Sobre o objeto imediato da ação rescisória inexistência de disponibilidade das partes. Logo, não pode ocorrer confissão, transação ou disposição de qualquer forma". (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 27ª ed., vol. 1, pag. 670).

(TRT 3ª R SDI2 AR/0079/01 (AP/3349/00) Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 07/12/2001 P.05).

**3.3 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - NORMA LEGAL VIOLADA.** De acordo com o precedente nº. 72 da egrégia SDI-II, do Excelso TST, o prequestionamento exigido em sede de ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Logo, é suficiente que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. Entretanto, se as normas legais declinadas na atrial tidas por violadas não foram em instante algum enfrentadas na sentença rescindenda muito menos o conteúdo das mesmas, não procede a presente ação fulcrada no inciso V, do art. 485, do CPC.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0017/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 05/10/2001 P.03).

## **4 ACIDENTE DE TRABALHO**

**4.1 INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - PROVA.** Pacífico na doutrina e jurisprudência que são necessários o atendimento de alguns requisitos para configuração do direito à indenização por acidente de trabalho, quais sejam a existência da lesão ou da enfermidade; o nexo causal entre a lesão ou a enfermidade e o trabalho; a incapacidade parcial, permanente ou temporária, ou necessidade de maior esforço para executar a atividade decorrente do acidente e a culpa do empregador. Não evidenciado o nexo causal entre a atividade laborativa e a doença que acomete o obreiro, impossível falar-se em indenização, já que a empregadora não pode ser responsabilizada por danos à saúde do trabalhador aos quais não deu causa.

(TRT 3ª R 5T RO/12092/01 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 24/11/2001 P.17).

**4.1.1 INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAPTAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** A questão de acidente de trabalho e da indenização expressamente ressalvada pela Constituição da República de 1.988 (art. 7º., inciso XXVIII), trafegam pela teoria do risco, e não da culpa. A se falar nesta, necessariamente dever-se-á desfraldar a questão da causa eficiente do fato danoso (acidente de trabalho) - ou culpa decisiva como também nomeada -, e sendo ele derivado da não exigência e fiscalização do uso de Equipamentos de Proteção e ou de Segurança Individuais, se resolve apenas e tão-somente no plano da

causalidade material, de modo que, ainda que a vítima tenha agido com culpa, dever-se-á verificar se sua atuação interferiu no resultado e contribuiu para a sua ocorrência. Ou seja, entronizar-se-á o que doutrina e jurisprudência inadmitem, a respeito do chamado suicídio voluntário, impossível de ser configurado, o que, sendo vertido ao acidente de trabalho - ainda que não fatal - é suficiente para avultar a inviabilidade da aceitação do que seria o auto infligir por descabimento de ser erigido como causa de responsabilidade o quadro de evidente morbidez.

(TRT 3ª R 2T RO/10990/01 Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 03/10/2001 P.22).

**4.1.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Atualmente está pacificada a controvérsia sobre o cabimento da reparação civil, independentemente da indenização acidentária a cargo da Previdência Social. Desde o Decreto-lei nº 7.036/44 teve início a previsão legal da reparação civil nos casos de acidente de trabalho e situações equiparáveis, quando o empregador agia com dolo. A Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal estendeu o direito da indenização quando o empregador tivesse dolo ou culpa grave no evento. A Constituição da República de 1.988 dissipou as dúvidas a respeito prevendo o direito do empregado ao seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII), sem qualificar a natureza desta culpa. Assim, mesmo na culpa levíssima é cabível a indenização. Finalmente, o art. 121 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu que "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem", não havendo mais qualquer dúvida de que as reparações são distintas e podem ser acumuladas.

(TRT 3ª R 3T RO/10821/01 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 27/11/2001 P.08).

**4.1.3 PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AÇÕES PESSOAIS.** Em respeito ao disposto pelo artigo 769, da CLT, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 177, do Código Civil Brasileiro, no que concerne à prescrição do pedido de indenização por Acidente de Trabalho. O instituto prescricional não pode ser aplicado, apenas, em parte por esta Especializada. Se se entende competente para conhecer e julgar a lide, relativamente à reparação de danos, por consequência lógica, atraem-se as normas que regulamentam a questão, sob pena de se incorrer num julgamento injusto.

(TRT 3ª R 1T RO/10541/01 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 05/10/2001 P.06).

## **5 ACORDO**

**5.1 MULTA – MULTA - INOCORRÊNCIA.** Não se há falar em multa de

100% sobre o valor do acordo quando depositado, de forma tempestiva, o *quantum* pactuado em conciliação. Utilizado o sistema *on line* nas agências bancárias de mesma praça, fica afastada a possibilidade de eventual prejuízo, ainda que o recolhimento se tenha operado em posto de serviços da Caixa Econômica Federal diverso daquele estabelecido no ajuste. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 2T AP/5625/01 Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 07/11/2001 P.15).

## **5.2 SOLIDARIEDADE FISCAL - ACORDO - SOLIDARIEDADE FISCAL -**

A homologação de acordo celebrado somente produz os efeitos do parágrafo único do artigo 831 da CLT em relação às partes litigantes, não atingindo o INSS. Dessa forma, a solidariedade fiscal, por ser matéria de ordem pública, não se submete à mera vontade das partes, o que equivale dizer que poderá o INSS executar até mesmo parte excluída do pagamento das parcelas trabalhistas no ajuste celebrado. Aplicação do preceituado nos artigos 896 do Código Civil, 124 do CTN e, ainda, artigos 30, VI, e 31, parágrafo 1º., ambos da Lei nº. 8.212/91. Agravo provido.

(TRT 3ª R 3T AP/3431/01 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 02/10/2001 P.08).

## **6 ACORDO COLETIVO**

### **FLEXIBILIZAÇÃO: - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - LIMITES PARA A FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS.**

Há que se distinguir a flexibilização da precarização de direitos trabalhistas. A flexibilização das normas legais de proteção à duração do trabalho autorizada pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho só será reconhecida (artigo 7º inciso XXVI, da mesma Carta Política) se estiver colimada com o princípio protetor do Direito do Trabalho, que estabelece condições mínimas de proteção do empregado por questão de interesse público, interesse esse que os interesses coletivos ou individuais dos particulares ou das categorias econômicas e profissionais não têm poder para revogar (artigo 8º, *caput*, da CLT). Como sustenta a doutrina, com ARION SAYÃO ROMITA, as condições mínimas de proteção do direito trabalhista legislado formam um "núcleo rígido" que delimitem pisos para a flexibilização. Precarização implica atentado contra esse núcleo rígido, negando a proteção, e afastando o direito da sua função estabilizadora da vida social (NELSON NOGUEIRA SALDANHA. Sociologia do Direito). Flexibilizar direitos significa adequar as normas gerais e abstratas de proteção mínima da pessoa humana (artigo 170, *caput*, CF/88) às realidades particulares e concretas de cada categoria econômica e profissional, com limites especiais (base territorial) e temporais (máximo de dois anos) mais estreitos e finitos (não gerando direitos adquiridos - Enunciado 277 TST) do que os ditados pelos elementos estruturantes da vida social e corporificados sob a forma de lei pelo Estado.

Intervalo para refeição e descanso é questão de proteção à saúde do trabalhador, sendo questão de ordem pública insuscetível de derrogação por ajuste de vontade entre particulares. Reconhecer o Estado a eficácia de convenções coletivas de trabalho não é sinônimo de reconhecimento de validade das mesmas, a exemplo do que ocorre contrario sensu com a lei imoral (*nemo quod licet honestum est*).

(TRT 3ª R 3T RO/14497/01 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 18/12/2001 P.13).

## **7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**7.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE REMUNERAÇÃO - BASE DE CÁLCULO.** Ao usar, no artigo 7º, item XXIII, o termo "remuneração" em vez de "salário" para qualificar o adicional que deve ser pago pelo trabalho prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, o legislador constituinte teve clara intenção de aumentar a base sobre a qual incide o trabalho realizado em condições adversas, revogando assim o art. 192 da CLT. Esta interpretação está autorizada, não só pela clara distinção entre remuneração e salário, assentada pelo próprio legislador consolidado no art. 457, da CLT, como também pelo espírito do legislador constituinte que assegurou no item XXII do art. 7º, da respectiva Carta, "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Qualquer outra interpretação colocaria as normas constitucionais em contradição, o que deve ser repudiado pelo intérprete. Jamais se preservará o trabalho, valor repetidamente estimado pela Constituição Brasileira (artigo 1º, item IV, art. 170 e 193) sem se preservar o trabalhador que é a fonte única dos bens e serviços de que carece toda e qualquer coletividade organizada.

(TRT 3ª R 4T RO/11621/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 27/10/2001 P.14).

**7.1.1 ELIMINAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO. NEUTRALIZAÇÃO.** Eliminar é expungir, aniquilar, acabar, dar cobro ou fim à uma determinada situação ou coisa. Neutralizar é atingir os seus efeitos, sem, contudo, fazer desaparecer esta mesma coisa. Quanto à insalubridade ou periculosidade, eliminá-las seria adotar medidas ou providências que as aniquilassem, por definitivo, do ambiente de trabalho. De outro modo, neutralizar os agentes que as causam é operacionalizar medidas que, não obstante não as ataquem nestas mesmas causas (agentes insalubres), atingem-nas em seus efeitos, afastando-os, na medida do possível, do ambiente de trabalho (danos à saúde ou à vida do trabalhador).

(TRT 3ª R 5T RO/9983/01 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 06/10/2001 P.19).

**7.1.2 REPERCUSSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O

trabalho realizado em sobrejornada não deixa de ser insalubre porque já remunerado extraordinariamente. O adicional de insalubridade deve repercutir no valor das horas extras, dada a sua natureza salarial e não indenizatória. Ora, o adicional em referência não visa à indenização de danos causados à saúde do trabalhador, mas, tão-somente remunera a prestação do trabalho em circunstâncias insalubres.

(TRT 3ª R 4T RO/10777/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 20/10/2001 P.14).

**7.2 AGENTE QUÍMICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - PPRA (PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS) - PROVA ORAL - O PPRA,** instituído pela NR-9, é um programa essencialmente técnico de prevenção de riscos ambientais, de elaboração e implementação obrigatória, que tem por finalidade controlar a ocorrência de riscos existentes ou que venham a existir no local de trabalho. Trata-se de um documento obrigatório que o empregador deve manter pelo prazo de vinte anos, podendo o trabalhador, caso se interesse, ter acesso ao registro de dados aí contido. Afirmando a reclamada não possuir o documento mencionado e constatado pela prova oral que o reclamante laborava em contato com agente químico, previsto no Anexo 13 da NR-15, mister se faz deferir o pagamento do adicional respectivo. (TRT 3ª R 3T RO/13662/01 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 18/12/2001 P.11).

**7.3 ÁLCALI CÁUSTICO - ÁLCALIS CÁUSTICOS - SERVIÇO DE LIMPEZA - INSALUBRIDADE INEXISTENTE.** O manuseio de produtos de limpeza domésticos sem luva de PVC, em soluções compostas ou diluídas que contenham álcali cáustico em sua fórmula, não equivale a contato direto com essa substância nos moldes da NR 15, Anexo XIII, da Portaria 3214/78. (TRT 3ª R 2T RO/11652/01 Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 24/10/2001 P.19).

## **8 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**8.1 ÁREA DE RISCO - PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - CARACTERIZAÇÃO.** Para a tipificação da atividade como perigosa, segundo as disposições regulamentares que disciplinam a matéria, não é necessário que a atividade desenvolvida pelo empregado seja enquadrada como tal. A norma regulamentar tipifica como perigosas não apenas as atividades ou operações vinculadas a inflamáveis, mas também os trabalhadores que operam na área de risco, independente da função ou atividade por eles exercida. Assim, é considerada como atividade de risco toda aquela desempenhada em área de operação de abastecimento de inflamáveis, no círculo de 7,5 metros do ponto de abastecimento de inflamáveis.

(TRT 3ª R 1T RO/12380/01 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 19/10/2001 P.09).

**8.2 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DO SETOR DE TELEFONIA. ELETRICIDADE.** As atividades de inspeção, testes e instalação de linhas telefônicas em postes urbanos de uso comum da concessionária de energia elétrica e da empresa de telefonia, que coloquem o trabalhador em condição de risco de energização acidental de cabos telefônicos ou de contato acidental com fios de alta e baixa tensão, se não observadas as normas que dispõem sobre o distanciamento mínimo entre os cabos, configura a periculosidade. O Decreto nº 93.412/82, que dispõe sobre o sistema elétrico de potência, não exclui as atividades ligadas ao setor de consumo, pois não se pode olvidar que os serviços que envolvem energia elétrica "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (artigo 2º, do Decreto nº 93.412/86), em área de produção/distribuição ou em área de consumo, que exponham o trabalhador em situação de risco, também são passíveis de acarretar incapacitação, invalidez permanente ou morte. (TRT 3ª R 1T RO/14302/01 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 30/11/2001 P.10).

**8.2.1 DEFERIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -** Há uma grande diferença entre o sistema elétrico de potência e o sistema elétrico de consumo. Nos termos do Decreto 93.412/86 o direito ao adicional de periculosidade é restrito ao empregado que trabalha em sistema elétrico de potência, energizado ou desenergizado, com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional. (TRT 3ª R 5T RO/10506/01 Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 06/10/2001 P.19).

**8.3 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - POSTOS DE GASOLINA -** Nos termos do disposto na NR 16, Anexo 2 da Portaria nº 3.214/78, tem direito ao recebimento de adicional de periculosidade o empregado que permanece em área de risco, sendo desnecessário para a configuração da periculosidade que o empregado opere a bomba e labore diretamente na movimentação de combustíveis, bastando para a caracterização do trabalho em ambiente perigoso que o trabalhador opere ou trabalhe em área de risco. Restando demonstrado que o autor, no desenvolvimento de suas atividades de encarte de jornais, trabalhava, em média, por 1:30 a 2:00 horas diárias, a cinco metros das bombas de gasolina existentes no chamado posto intermediário da reclamada localizado em posto de revenda de combustível, trabalhava permanente e habitualmente dentro da área de risco, pelo contato com inflamáveis, em condições de risco acentuado, nos termos do art. 193 da CLT, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade. (TRT 3ª R 3T RO/12141/01 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 04/12/2001 P.09).

**8.3.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO POR INFLAMÁVEIS.** Não exerce atividade perigosa o entregador de jornais, que apenas se vale da área do posto de gasolina para arrumá-los para



posterior distribuição. Tampouco há que se falar em trabalho em área de risco, uma vez que a permanência no posto se dá de forma meramente eventual, não sendo necessária para o desenvolvimento das suas atividades de entregador. (TRT 3ª R 5T RO/12489/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 13/11/2001 P.16).

**8.4 IONIZANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - PORTARIA 3.393/87** - O artigo 193 da CLT estabelece que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas devidamente regulamentadas pelo Ministério do Trabalho. Por esta razão, a Portaria 3.397/87 não padece de ilegalidade uma vez que apenas complementou as normas do capítulo celetista específico sobre a matéria, de acordo também com a previsão contida no artigo 200 *caput* e inciso VI, razão pela qual considera-se perigoso o trabalho que implique em contato permanente com as radiações ionizantes e substâncias radioativas. (TRT 3ª R 3T RO/10322/01 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 02/10/2001 P.10).

## **9 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**FGTS - DISTINÇÃO - DISTINÇÃO ENTRE O FGTS E O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - O adicional por tempo de serviço não se assemelha ao sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na medida em que não tem como destinação assegurar ao trabalhador uma certa segurança econômica em caso de dispensa imotivada. Seria o mesmo que se admitir que o adicional por tempo de serviço seria substitutivo ao antigo sistema da indenização por tempo de serviço. Já o FGTS somente é acessível ao trabalhador nas hipóteses previstas em lei, não podendo ser utilizado ao alvedrio do servidor. Como já assentado pela v. sentença recorrida o adicional por tempo de serviço destina-se a estimular o servidor a permanecer na carreira. (TRT 3ª R 5T RO/5785/01 Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci DJMG 16/10/2001 P.15).

## **10 AGRAVO DE PETIÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE - FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.** O manejo do agravo de petição quando a lei determina, de forma clara e expressa, a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida na fase de conhecimento, configura erro grosseiro a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo que não se conhece, por incabível. (TRT 3ª R 2T AP/3589/01 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 24/10/2001 P.18).

## **11 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EMPREGADOR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUERIMENTO PELO EMPREGADOR** - O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por parte da reclamada não procede. Na Justiça do Trabalho, somente o empregado faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do art. 789, parágrafo 7º, da CLT, não havendo como ser estendido ao empregador - salvo situações especialíssimas, como por exemplo o empregador doméstico comprovadamente hipossuficiente. (TRT 3ª R 1T AI/0964/01 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 07/12/2001 P.07).

## **12 ATLETA PROFISSIONAL**

**BICHO - GRATIFICAÇÃO - JOGADOR DE FUTEBOL - "Bichos"** - Natureza jurídica - De acordo com a doutrina e a jurisprudência, os "bichos" pagos aos jogadores de futebol em razão de vitórias e empates têm a natureza de gratificação ou bonificação, de nítido caráter salarial. (TRT 3ª R 4T RO/11853/01 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 10/11/2001 P.12).

## **13 AUDIÊNCIA**

**13.1 ATRASO - HORÁRIO DE AUDIÊNCIA. ATRASO. TOLERÂNCIA PARA A PARTE. INEXISTÊNCIA.** De acordo com o artigo 815 da CLT, à hora marcada, o juiz declarará aberta a audiência e as partes devem comparecer. Não existe prazo de tolerância para a chegada dos litigantes. O juiz possui um prazo de tolerância de quinze minutos, mas não as partes. Por uma concessão pessoal do juízo, o que não está de acordo com a lei, o recorrente foi apregoadado três vezes, não estando presente. (TRT 3ª R 3T RO/11791/01 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 27/11/2001 P.09).

**13.2 AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - CONSEQUÊNCIA - DA CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** - Quando da ausência da parte à audiência para a qual havia sido intimada com expressa cominação da pena de confissão, mister analisar o caso concreto, uma vez que a simples interpretação literal do disposto no Enunciado 74 do eg. TST levaria à aplicação imediata da pena de confissão, o que, às vezes, não se afigura a justa medida. Todavia, no caso em espécie, o documento apresentado pela autora, o qual, por conter motivo relevante, justificaria o seu não comparecimento à audiência, não a ajuda. Ora, a reclamante deveria depor na audiência aprezada para o dia 26-06-

2001, às 11:00 horas, entretanto, o pai do seu marido - e não o dela mesmo, como se chegou a imaginar inicialmente - veio a falecer um dia antes, ou seja, 25/06/01, às 08:00 horas, conforme certidão de óbito colacionada ao feito. Tal fato, desagradável, sem dúvida, não justifica o não comparecimento à audiência na qual deveria depor, máxime quando indigitado documento é juntado ao processado somente em 06-08-01. Como corolário lógico, aplica-se à laborista a pena de confissão no que tange à matéria fática que vislumbrava provar.

(TRT 3ª R 4T RO/12567/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/11/2001 P.15).

## **14 AUXÍLIO-DOENÇA**

**COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.** O pagamento da complementação do auxílio-doença, sem a limitação temporal prevista na convenção coletiva, constituiu norma mais favorável informalmente instituída pelo banco, a qual restou incorporada ao contrato de trabalho do autor. Logo, sua exclusão encontra óbice no artigo 468 da CLT. Aplicável, aliás, o entendimento contido no Enunciado 51 do C. TST, segundo o qual as alterações que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente somente atingem os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. E nem se diga que a hipótese diz respeito a mera expectativa de direito, pois cuida-se de direito efetivamente adquirido cujo exercício estava sujeito a condição preestabelecida, inalterável pelo arbítrio das partes. Aplicável a previsão contida no artigo 6º, parágrafo 2º, da LICC.

(TRT 3ª R 2T RO/12120/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/10/2001 P.21).

## **15 BANCÁRIO**

**15.1 ENQUADRAMENTO - ASBACE - ASBACE - MODIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL, DE BANCÁRIO PARA PRESTADOR DE SERVIÇOS - CLÁUSULAS ANTERIORES MAIS BENÉFICAS - ADERÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO.** Embora não se enquadre como bancário o empregado da ASBACE, tendo em conta que essa associação não se constitui como entidade bancária, fiscalizada pelo Banco Central, se durante anos ela assegura ao empregado os direitos próprios da categoria profissional dos bancários, tais direitos incorporam-se ao contrato de trabalho, não podendo ser repentinamente suprimidos, pena de se configurar alteração ilícita do contrato de trabalho. A modificação da categoria empresarial da reclamada atinge tão-somente os empregados contratados após sua ocorrência, não podendo retroagir para alcançar aqueles que já se beneficiavam de cláusulas mais benéficas.

(TRT 3ª R 5T RO/12790/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG

08/12/2001 P.19).

**15.2 HORAS EXTRAS - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT, MAS SIM DO ART. 224, § 2º., DA MESMA CONSOLIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº. 166, 232, 233, 234, 237 E 238 DO C. TST. DEVIDAS.** O art. 224, § 2º., não traz em si a mesma extensão para "cargo de confiança" que guarda o art. 62, II, ambos da CLT. A hipótese constante do primeiro é bem mais ampla, atingindo todos os empregados que exerçam função de confiança, não somente as ali elencadas, mas também, todas aquelas que, por analogia, possam fazer incidir a exceção legal. Como critério objetivo traçado pelo próprio legislador para a configuração do cargo de confiança há a percepção de uma gratificação extraordinária pelo desempenho da função, no valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e a atividade desempenhada pelo bancário, não importando o título ou nomenclatura conferida à função. Outros elementos apontados são a presença de subordinados e a ausência de controle de horário. Importa, portanto, que a função exercida indique a existência de uma fidúcia maior, um plus de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido pré-fixado pela lei. Presentes ambos os requisitos, não faz jus o obreiro à percepção das sétima e oitava horas diárias, por estas já se encontrarem remuneradas, como já sumulado pelo C. TST (Enunciados no. 166, 233, 234, 237, 238). Por outro lado, como pacificado pelo Enunciado nº. 232 da Corte Trabalhista, as horas excedentes à oitava devem ser remuneradas como extraordinárias.

(TRT 3ª R 3T RO/10225/01 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 02/10/2001 P.10).

**15.2.1 SOBREAviso - BANCÁRIO - SOBREAviso - BIP - O bancário que porta BIP e por ele pode ser eventualmente acionado não está, por si só, em regime de sobreaviso, descabendo a aplicação analógica do artigo 244/CLT.** (TRT 3ª R 3T RO/9184/01 Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 02/10/2001 P.10).

## **16 CARGO DE CONFIANÇA**

**16.1 CARACTERIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO.** Deve-se fazer aqui a distinção devida entre os cargos e funções inerentes ao contrato de trabalho. Deve-se medir o grau de fidúcia a ele concedido de forma em que o empregado possa ser o próprio substituto do empregador, de tal forma que pratique mais atos de gestão ou representação do que de mera execução, confundindo-se com a própria direção empresarial, a fim de enquadrá-lo na exceção prevista no art.62, II/CLT. Caso contrário, impossível se torna o seu enquadramento na exceção acima prevista, tornando-se devidas as horas extras habitualmente praticadas.

(TRT 3ª R 4T RO/12997/01 Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade DJMG 10/11/2001 P.14).

**16.2 GERENTE - GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA.** Para a caracterização da figura do verdadeiro gerente é necessário que estejam presentes certos requisitos, tais como poderes de gestão e de representação em grau mais alto do que a simples execução de tarefas comuns, de tal forma que exista a prática de atos próprios da esfera do empregador, o que coloca o empregado de confiança em natural superioridade a seus colegas de trabalho, aproximando-o da figura do empregador, de modo que pratique mais atos de gestão do que meros atos de execução, sendo, dessa forma, insuficiente a mera denominação de "gerente", "chefe de departamento", "representante" ou "responsável" para caracterizá-lo ou negá-lo.

(TRT 3ª R 4T RO/7063/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 06/10/2001 P.10).

## **17 CERCEAMENTO DE DEFESA**

**PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA** - Constitui cerceio de defesa o ato do Juízo de origem em não ouvir a testemunha indicada pela reclamada, em virtude de a mesma não portar em audiência documento de identificação. Isto porque, o art. 828 da CLT não impõe como obrigação da testemunha a exibição em Juízo do documento de identidade, diante da possibilidade de sua identificação pelas demais testemunhas e pelas partes ou mesmo com exibição posterior do documento. Considerando que a parte pretendia comprovar as suas alegações com o depoimento da referida testemunha, as quais não foram acolhidas por ausência de provas, acolhe-se a nulidade por cerceamento de defesa.

(TRT 3ª R 4T RO/11004/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/10/2001 P.12).

## **18 COISA JULGADA**

**INTERPRETAÇÃO - COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO X LITERALIDADE** - O conteúdo e alcance da coisa julgada não se lêem de forma tão drástica e limitativa, de que apenas o expressamente escrito esteja deferido e o não escrito não deferido. A regra processual dispõe que proferida e tornada eficaz a sentença de mérito, reputam-se deduzidas e acolhidas ou repelidas todas as arguições que as partes poderiam opor tanto ao acolhimento quanto ao indeferimento do pedido. Significando que tudo que houver sido acolhido ou rejeitado faz parte da decisão. E ainda, interpretam-se conteúdo e alcance da coisa julgada de forma harmônica e integrada, da sentença como um todo, as partes iniciais convergindo utilmente para a final, de maneira que a *res judicata* consagre e englobe na sua inteireza o pensamento jurídico e a vontade expressa do magistrado sentenciante tal como ele a emitiu e a desejou

incorporar ao mundo real. Bem como observa-se o que foi pedido. Por isso, tendo as partes discutido nos autos o direito ou não à jornada de 6 horas, o reconhecimento desta implica na adoção do divisor 180. Ainda que este não tenha sido mencionado no dispositivo. Aplica-se, ao caso, a regra do art. 474 do CPC. Mesmo que assim não fosse, se a sentença liquidanda não conteve comando expresso sobre determinada forma de cálculo e a matéria não foi objeto de apreciação pode ser dirimida na fase de execução, ante a não incidência da preclusão.

(TRT 3ª R 3T AP/4967/01 (RO/250/98) Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 18/12/2001 P.05).

## **19 COMISSÃO**

**ESTORNO** - ESTORNO DE COMISSÕES - Dispõe o artigo 7º da Lei 3.207/57 que "verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago". O dispositivo legal abre uma exceção ao princípio da intangibilidade do salário e à regra de que o risco da atividade econômica corre por conta do empregador, não podendo ser transferido ao empregado. Tratando-se de norma excepcional, não é admissível a sua extensão a outros casos que não aquele expressamente previsto. Verifica-se, portanto, a ilegalidade do estorno por simples inadimplência, cancelamento de vendas, ou quaisquer outros que não decorram do cancelamento do contrato por insolvência do cliente, sob pena de afronta aos princípios básicos insculpidos nos artigos 2º e 462 da CLT.

(TRT 3ª R 1T RO/10388/01 (RO/21052/00) Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 19/10/2001 P.08).

## **20 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**20.1 LEI 9.958/00** - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº 9.958/2000 - INTERESSE LEGÍTIMO E ADEQUADO DE AGIR EM JUÍZO - A Lei nº 9.958, de 12/01/2000 introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das Comissões de Conciliação Prévia, disciplinadas no artigo 625 A-H, da CLT. Da disposição contida no art. 625-D, resta evidente a vontade do legislador em determinar que havendo Comissão de Conciliação Prévia em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista será levada à Justiça do Trabalho somente depois de submetida à respectiva Comissão, juntando à petição inicial a certidão de conciliação frustrada, suposto este que não importa em óbice ao direito de ação, uma vez que ao legislador infraconstitucional está reservada a competência para instituir condições específicas para o exercício do direito de agir em juízo. O custo econômico e social do processo e o interesse público em não abarrotar o Judiciário com conflitos que possam ser dirimidos por outra via, podem tornar, em determinada hipótese, mesmo os legítimos titulares da ação dela carecedores, por falta de interesse legítimo. Isto equivale dizer que, para se

lançar mão da via judicial, há mister de, antes, se saturarem os meios extrajudiciais, para que a tutela jurisdicional tenha sua utilidade maximizada. (TRT 3ª R 3T RO/12698/01 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 27/11/2001 P.09).

**20.1.1 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº 9.958/00 - ALCANCE DA TRANSAÇÃO -** A teor do disposto na Lei nº 9.958/00, a transação realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia, regularmente instituída, é, em princípio, ampla, geral e irrestrita. Todavia, podem as partes convencionar a quitação apenas das parcelas discriminadas, hipótese em que deverá ser respeitada a vontade dos acordantes. (TRT 3ª R 5T RO/21759/00 Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 16/10/2001 P.14).

**20.1.2 COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DA AÇÃO.** O artigo 625-A da CLT, com redação dada pela Lei 9.958/00, faculta a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, cuja atribuição consiste em tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho. A criação das comissões não é obrigatória, o que levou alguns autores a considerar inconstitucional essa norma, porque discriminatória. Sustentam que os empregados cuja categoria ou empresa instituíram Comissões de Conciliação Prévia só poderão ingressar na Justiça do Trabalho comprovando a tentativa de conciliação, enquanto os que trabalham onde inexista este órgão, estão desobrigados desta prova, podendo acionar o judiciário de imediato. Outros, alegam que a Lei 9.958/2000 não previu a obrigatoriedade desta tentativa de conciliação como condição da ação trabalhista, sustentando que o artigo do projeto que a previa, inclusive com sanção, não foi aprovado. Há, ainda, os que afirmam que essas comissões violam o art. 5º, XXXV da Constituição da República segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Teoricamente, essas comissões de conciliação prévia possuem a vantagem de estarem a par das peculiaridades da respectiva atividade laboral e, por não estarem congestionadas, podem dedicar um esforço maior à conciliação. Ora, a instituição facultativa das comissões representa uma solução espontânea do conflito de interesses, ajudando a descongestionar os órgãos judiciais. Portanto, quando existirem as comissões, qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida a elas, salvo motivo relevante, devidamente comprovado. É o que se infere do art. 625-D, parágrafo 3º, da CLT. Em consequência, e considerando que essa conciliação prévia não retira da Justiça do Trabalho a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, mas apenas difere no tempo a acionabilidade, entendo que a omissão de qualquer pleito obsta a discussão em juízo. Essa previsão não importa afronta ao art. 5º, inciso XXXV da Carta de 88. É que essas técnicas de conciliação prévia, à semelhança do que já ocorre nos processos de dissídio coletivo, constituem pré-requisito da ação e se inspiram em exigências de economia processual. Logo, qualquer demanda de natureza trabalhista, inclusive sobre

obrigação de fazer, será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, ela houver sido instituída no âmbito da empresa ou do sindicato (art. 625-D), sob pena de extinção do feito. (TRT 3ª R 2T RO/12121/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/10/2001 P.21).

## **21 COMPENSAÇÃO**

**CABIMENTO - COMPENSAÇÃO - PARCELA "VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA" - PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VERBA INDENIZATÓRIA.** Não procede a compensação da verba "Vantagem Financeira Extra", paga em decorrência da adesão da reclamante ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com as horas extras objeto da condenação, pois as mencionadas verbas têm natureza inteiramente distinta. Hora extra remunera o trabalho prestado além da jornada legal e/ou contratual, enquanto a verba "Vantagem Financeira Extra" leva em consideração "a remuneração do empregado, o tempo de serviço, o piso salarial de mercado adotado pela CAIXA, a economia futura com a folha de pagamento e a proximidade da aposentadoria", conforme cláusula constante da CI/CAIXA 548/2000, elaborada com base na Resolução de Diretoria da reclamada, que aprovou a implantação do Programa de Apoio à Demissão Voluntária.

(TRT 3ª R 2T RO/12514/01 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 14/11/2001 P.20).

## **22 COMPETÊNCIA**

**22.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - TERMO DE COMPROMISSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - AGRAVO DE PETIÇÃO - TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O art. 114 da Constituição da República não restringe a competência da Justiça do Trabalho ao exame de dissídios entre trabalhadores e empregadores, alcançando, também, outras controvérsias resultantes das relações de trabalho, na forma da lei, dentre as quais a execução dos termos de ajuste prévio celebrado perante o Ministério Público do Trabalho, conforme previsão dos arts. 876 e 877 da CLT.**

(TRT 3ª R 1T AP/5175/01 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 19/10/2001 P.07).

**22.1.1 SEGURO DE VIDA - COMPETÊNCIA - SEGURO EM GRUPO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DIRIGIDO CONTRA O EMPREGADOR, QUE RETIROU DA APÓLICE A COBERTURA DE UM SINISTRO QUE VEIO A VITIMAR O EMPREGADO - MATÉRIA TRABALHISTA E NÃO SECURITÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Quando**



o pedido envolve apenas um litígio entre empregado e empregador, por este ter retirado uma cobertura mais onerosa do seguro de vida em grupo, em razão do seu alto custo, a querela tem típica natureza trabalhista e não securitária. Não dizendo respeito à empresa seguradora. Na hipótese, o empregado deseja obter do empregador uma indenização equivalente à da cobertura que existia quando da sua contratação e foi excluída depois, tendo sido ele vitimado pelo sinistro agora descoberto da garantia. Recurso ao qual foi negado provimento pela d. maioria.

(TRT 3ª R 3T RO/9405/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 11/12/2001 P.09).

**22.1.2 TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO - INSS. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É Incompetente a Justiça do Trabalho para determinar ao INSS o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço apurado em processo trabalhista, por se tratar de matéria de natureza previdenciária.

(TRT 3ª R 2T RO/8595/01 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 28/11/2001 P.20).

## **23 CONCURSO**

**23.1 JUIZ DO TRABALHO – CONCLUSÃO DE CURSO - EXIGIBILIDADE - LEGITIMIDADE PARA INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO.** - Arrolada, embora, como um dos principais requisitos para a inscrição preliminar do Concurso para Juiz Substituto do Trabalho, a exibição de diploma registrado de bacharel em Direito, o certo é que, tratando-se de formalidade *ad probationem tantum* - porque por outro meio de prova, precariamente, pode ser substituída caso o candidato, através deste, tanto comprove, acaba obtendo inteira legitimidade para que àquela possa proceder (o que, porém, jamais poderá alcançar, no caso de eventual investidura no cargo quando, então, a formalidade exigida no Edital passa a ser *ad substantiam*).

(TRT 3ª R Org Esp MS/0420/01 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 15/11/2001 P.05).

**23.1.1 DIPLOMA - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO PRELIMINAR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA E DO RESPECTIVO NÚMERO DE REGISTRO. ILEGALIDADE.** A exigência de apresentação, já no momento da inscrição, da data de expedição do diploma e do respectivo número de registro, além de ser prematura e desnecessária, viola o art. 37, inciso I, da Constituição da República. Apenas quando da posse é que se justifica exigir que o candidato, então aprovado, demonstre que possui o referido diploma, estando, assim, habilitado a exercer a função jurisdicional.

(TRT 3ª R Org Esp MS/0412/01 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 13/11/2001 P.04).

## **24 CONFISSÃO**

**LITISCONSÓRCIO - CONFISSÃO - LITISCONSÓRCIO** - A confissão feita por um dos litisconsortes não prejudica os demais, nos termos do art. 350 do CPC. Entretanto, não sendo elidida por prova em contrário ou não se demonstrando estar viciada por ato ilícito, os fatos por ela abrangidos devem ser considerados verdadeiros para produzir efeito contra todos aqueles que foram partes no processo.

(TRT 3ª R 4T RO/11223/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 10/11/2001 P.11).

## **25 CONFISSÃO FICTA**

**APLICABILIDADE - CONFISSÃO FICTA** - Nos termos do artigo 359 do CPC, aplica-se a confissão ficta à recorrente, pois houve determinação judicial para que procedesse à juntada dos cartões de ponto e, não tendo a recorrente assim procedido, atrai para si a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial nos meses nos quais os cartões de ponto não vieram aos autos.

(TRT 3ª R 4T RO/12991/01 Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade DJMG 10/11/2001 P.14).

## **26 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**26.1 ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO EM ACORDO.** O parágrafo 3º, do artigo 114, da Constituição Federal de 1.988 (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998), atribui competência à Justiça do Trabalho para, de ofício, executar as contribuições previdenciárias, decorrentes das sentenças que proferir. Considerando, entretanto, que o vínculo de emprego, pleiteado na petição inicial, não foi reconhecido pelo acordo homologado, não se pode exigir contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos da previdência social, abrangendo todo o tempo de serviço. A cobrança deve ser limitada ao valor total do acordo homologado, apenas, por se tratar de acordo onde não figuraram, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária.

(TRT 3ª R 1T RO/11502/01 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 26/10/2001 P.08).

**26.1.1 ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA:** Quando as partes celebram acordo na ação trabalhista, a elas compete eleger as parcelas objeto da avença. Identificadas como indenizatórias, não cabem as

contribuições previdenciárias. A conciliação (objetivo primeiro da Justiça do Trabalho, na dicção do art. 114, da Constituição da República "conciliar e julgar") não supõe reconhecimento do pedido, na verdade com ele não se confunde. O motivo da conciliação é por fim à litis, transação judicial, em que as partes, com concessões recíprocas, buscam encerrar a demanda (e, quase sempre, prevenir futuros dissídios). Não se vincula, pois, às pretensões postas em juízo, e as parcelas objeto do pedido não são direção para arrostar a fixação da natureza salarial do montante do acordo, a fim de balizar as contribuições previdenciárias.

(TRT 3ª R 2T RO/9579/01 Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 24/10/2001 P.19).

## **26.2 CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO, EM CASO DE ACORDO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA.**

Se as partes resolveram encerrar o litígio trabalhista através de acordo celebrado na fase de execução, pelo qual o exequente admitiu receber apenas parte do valor de seu crédito apurado na liquidação de sentença em decorrência de transação regularmente homologada pelo Juízo trabalhista, revela-se inteiramente despropositada a pretensão do INSS, manifestada em recurso interposto com base no parágrafo 4º do artigo 832 da CLT, de que as contribuições previdenciárias sejam assim mesmo recolhidas pelas partes não sobre o valor inferior objeto da conciliação judicial, mas sim sobre o valor total do crédito trabalhista apurado como devido ao reclamante, na liquidação da sentença condenatória transitada em julgado. É que a própria legislação processual autoriza que as partes transacionem em Juízo na fase de execução quando, como aqui, se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, sem que se possa falar de qualquer ofensa à coisa julgada (sendo o anterior título executivo judicial regularmente substituído pelo termo de conciliação, que terá idêntica natureza jurídica executiva, por força do parágrafo único do artigo 831 da mesma Consolidação). Se o artigo 794, III, do CPC (subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 Consolidado) chega a admitir a pura e simples renúncia, pelo exequente, da totalidade de seu crédito, é evidentemente possível a transação celebrada pelos litigantes na mesma fase processual, nos termos e para os efeitos dos artigos 1.025 e 1.028, I, do Código Civil. Da mesma forma, o artigo 764 da CLT é expresso, em seu parágrafo 3º, em dispor que "é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Por outro lado, se o acessório sempre segue a sorte do principal, as contribuições previdenciárias (cujo fato gerador, nas relações de emprego, é o efetivo pagamento de valores salariais) não poderão jamais incidir sobre valores não quitados, em Juízo ou fora dele. É exatamente isto, aliás, o que decorre da correta interpretação e aplicação da legislação previdenciária, na medida em que o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso ao dispor que o salário de contribuição sobre o qual deverão ser calculados os recolhimentos previdenciários corresponderá ao valor salarial efetivamente recebido pelo empregado (e não sobre eventual valor superior apenas declarado em Juízo como devido, mas não efetivamente recebido). Nesse mesmo diapasão, o

parágrafo único do artigo 43 da mesma Lei nº 8.212/91 (na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.620/93) dispôs claramente que nos acordos em que não figurarem discriminadamente as parcelas de natureza salarial sobre as quais incidirão as contribuições previdenciárias, estas deverão ser calculadas "sobre o valor total do acordo homologado" (mas nunca sobre valor superior a este, apenas porque encontrado na liquidação da sentença exequenda, que restou substituída para todos os efeitos de Direito pela conciliação que acabou por ser cumprida pela executada). Recurso da autarquia previdenciária desprovido.

(TRT 3ª R 1T RO/12476/01 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 23/11/2001 P.09).

**26.3 COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO. RECONHECIMENTO VÍNCULO.** É inegável que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1.998, com a nova redação do art. 114 (§ 3º.), da CF/88, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para promover, de ofício, a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias sentenças e acordos, logicamente, incidentes sobre as parcelas salariais discriminadas nos respectivos atos, acordos judiciais e sentenças. Assim sendo, em havendo reconhecimento de vínculo empregatício, inclusive com ajuste no sentido de se proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS, compete a essa Justiça Especial proceder à cobrança da contribuição incidente sobre as parcelas salariais discriminadas no acordo e/ou na sentença e não sobre as demais que incidam sobre todo o período de vigência do contrato reconhecido. Isto porque, o reconhecimento do vínculo é ato declaratório, do qual decorre também a condenação, mas esta é específica, de pagamento de verbas salariais ou indenizatórias decorrentes do pacto laboral, por isto que, aqui, a competência só atinge a execução das contribuições devidas ao INSS sobre as parcelas que forem objeto de condenação. Ora, com ou sem reconhecimento do vínculo empregatício, a prestação de serviços já gera o dever de recolhimento de contribuição previdenciária, razão pela qual o montante devido ao INSS em decorrência dessa prestação de serviço, ressalvada as contribuições incidentes sobre as parcelas salariais aqui reconhecidas, não compete à Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R 2T AP/4110/01 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 03/10/2001 P.20).

**26.3.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Com a promulgação da EC 20/98, dando nova redação ao artigo 114 (parágrafo 3º) da CF/88, esta Especializada passou a ser competente para efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais deferidas e discriminadas em sentenças e acordos preferidos por seus órgãos. O mesmo ocorre quando há reconhecimento do vínculo

empregatício em Juízo, inclusive com determinação de assinatura da CTPS: a contribuição previdenciária incide sobre as parcelas salariais discriminadas no acordo e/ou na decisão judicial, e não sobre as demais pagas no período de vigência do contrato reconhecido. A prestação de serviços, independentemente de ser formalizada pelo registro na CTPS ou reconhecida judicialmente, acarreta, de imediato, o dever de recolher a contribuição, pelo empregador. Assim, cabe ao INSS promover a execução do "quantum" devido, não recolhido na época própria.

(TRT 3ª R 2T AP/4173/01 Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 17/10/2001 P.17).

**26.4 INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - A circunstância de horas extras e adicional de insalubridade terem natureza contraprestativa e, assim, alcançarem os depósitos correspondentes no FGTS, não vai significar que os valores vertidos daquelas parcelas ao mesmo FGTS ensejem recolhimento de contribuição previdenciária. A questão se facilita ao se constatar que o salário gera tanto a contribuição do FGTS como a previdenciária, mas esta apenas incide sobre o salário, não sobre outra contribuição que ele fomente.

(TRT 3ª R 2T RO/13560/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 14/11/2001 P.21).

**26.4.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE DIÁRIAS.** O entendimento doutrinário e da Jurisprudência é no sentido de que as diárias, excedentes de cinquenta por cento do salário-base recebido pelo empregado, reveste-se de natureza salarial, a teor do disposto no artigo 457, da CLT, e interpretação jurisprudencial dos Enunciados 101 e 318 do C.TST. Desse modo, são devidos os recolhimentos previdenciários sobre tal verba salarial, considerando-se, inclusive, o disposto no art. 28, § 8º, alínea "a", da Lei 8.212/91, em sua nova redação.

(TRT 3ª R 5T AP/6280/01 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 10/11/2001 P.16).

**26.5 JUROS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APLICAÇÃO DE JUROS - TAXA SELIC** - Dispõe o artigo 34 da Lei 8.212/91 que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC. Assim, se existe norma específica prevendo tal aplicação, impossível acolher o inconformismo da executada que pretende ver aplicados ao caso em tela os juros próprios para os débitos trabalhistas, de acordo com o previsto na Lei 8.177/91. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 4T AP/5017/01 (RO/1410/00) Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 27/10/2001 P.11).

**26.6 PARCELAMENTO - REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO**

FISCAL - REFIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - PENHORA - A EC nº 20 atribuiu à Justiça do Trabalho competência para executar as contribuições previdenciárias e acréscimos legais previstos na alínea "a", incisos I e II do artigo 195 da Constituição, nas próprias sentenças, para garantir a efetividade do recolhimento. Quando o executado está inscrito no Programa de Recuperação Fiscal REFIS (Decreto 3.431 de 24/4/2000) e comprova que o débito está incluído no parcelamento, resta afastada a exigibilidade, por novação (inciso I, artigo 999 do Código Civil), nos termos do inciso II, artigo 4º do regulamento, remanescendo a penhora nos termos do artigo 12 respectivo, sem prejuízo do arquivamento dos autos. (TRT 3ª R 3T AP/4261/01 (AP/0027/98) Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 23/10/2001 P.04).

**26.7 RESPONSABILIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DAS SENTENÇAS E ACORDOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DOS SERVIÇOS DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS OU TEMPORÁRIOS.** Enquanto a responsabilidade do tomador dos serviços pelo adimplemento de todas as obrigações trabalhistas descumpridas pelo empregador referentes a aqueles que atuaram em seu benefício é subsidiária e decorre de construção jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (seu Enunciado n. 331, IV, que corretamente aplicou a tais litígios o princípio consagrado no artigo 159 do Código Civil e a moderna tendência de ampliação da teoria da responsabilidade civil aos fatos de terceiros, com fundamento no risco do empreendimento), no campo previdenciário sua responsabilidade, antes solidária, é agora direta e decorre da lei. É que tanto o caput do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (que disciplina o Custeio e a Organização da Previdência Social, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) quanto o artigo 219 do Decreto n. 3.048/99 (que unificou a Regulamentação da Previdência Social Nacional) estabelecem textualmente a responsabilidade direta da empresa contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, pelo recolhimento das cotas relativas aos trabalhadores a elas cedidos. Não há dúvida, por sua vez, que tal responsabilidade dos tomadores dos serviços decorrentes dessas normas de ordem pública também estará presente nos casos de execução das contribuições previdenciárias devidas em decorrência das sentenças proferidas ou acordos homologados no âmbito dos dissídios trabalhistas (parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição da República e artigos 831 e 832 da CLT), mesmo que tais decisões exequendas não tenham sido expressas a esse respeito.

(TRT 3ª R 1T AP/5657/01 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 09/11/2001 P.07).

## **27 CONVENÇÃO COLETIVA**

**HIERARQUIA - NORMA FAVORÁVEL - SUPREMACIA DAS**

CONVENÇÕES COLETIVAS - A Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, como forma de auto-composição normativa entre as partes. Tal princípio é, sem dúvida, altamente salutar, na medida em que retira do Estado-legislador determinadas funções que podem muito bem ser assumidas e geridas pelas partes, através de seus sindicatos. É que as normas legais heterônomas possuem, como característica principal, a generalidade, enquanto as normas autônomas são feitas entre as partes que irão vivenciar seus efeitos no dia-a-dia, além de contarem com formas de barganha dentro dos limites legais.

(TRT 3ª R 4T RO/11557/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 12/10/2001 P.14).

## **28 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**

**EXIGIBILIDADE - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - EXIGIBILIDADE -** Processada a execução e homologado os cálculos, tornou-se exigível o crédito previdenciário devendo o mesmo constar do mandado executivo e depositado à disposição do juízo, não havendo que se falar em aplicação de ordem de serviço restrita ao âmbito de atuação do INSS e estranha ao processo do trabalho.

(TRT 3ª R 5T AP/2042/01 (RO/24130/97) Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci DJMG 06/10/2001 P.14).

## **29 CUSTAS**

**ISENÇÃO - RECURSO. DESERÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, AO MESMO JUIZ E RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO, SIMULTANEAMENTE, NO PRÓPRIO RECURSO. EFEITOS. REQUERENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR E NÃO PELO SINDICATO. DIREITO, AINDA ASSIM, À ISENÇÃO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DISTINÇÃO, PARA ESSE FIM, ENTRE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, TOTAL E DE SIMPLES ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO DE UMA FASE DA PRODUÇÃO, MAS MANTIDO O PODER DIRETIVO E ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS TERCEIRIZANTES, FACE ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO RESULTADO. EFEITOS. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA COM ESTAS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. I - Ocorrendo indeferimento do pedido de isenção de custas processuais ao autor, em qualquer fase do processo, tem ele direito a recurso. Se registrado o indeferimento no bojo da sentença de mérito, julgada improcedente a ação e, ao recorrer quanto a isso, a parte renova o pedido de graça à magistrada e, simultaneamente, nas razões do recurso, não há campo para esta bloquear o seguimento do apelo, ao argumento de deserção, uma vez**

que a matéria ficou submetida ao Tribunal. Este, Tribunal, é que examinará, em primeiro lugar, a questão e, acolhendo ou não o apelo nesse aspecto, definirá os rumos do restante dele. II - Não se confundem, no processo do trabalho, a assistência judiciária, plena, com a simples isenção de custas. Para esta, basta o preenchimento dos requisitos legais e a formulação pedido, não importando se o requerente tenha constituído procurador privado, em vez de buscar a assistência jurídica do Sindicato. Agravo de instrumento acolhido, para, afastada a deserção, propiciar o imediato exame do recurso ordinário geminado, quando preenchidas as demais exigências legais. III - Na terceirização, mesmo quando lícita e legítima, não pode o terceirizante intervir, direta e diretamente, nas atividades do terceirizado, mas tão só delegar-lhe a missão e recolher o resultado, sob pena de configurar relação de emprego diretamente consigo quanto aos trabalhadores contratados por estes. No caso presente, as Rés, produtoras de sementes para a lavoura, dizem valer-se de terceiros, proprietários rurais, que alegam contratar para, sob sua conta e risco, plantarem nos seus solos as sementes que ali irão se multiplicar e retornar às Rés como sua matéria prima a ser vendida. O que, na forma como apresentado, é legal e legítimo. Tal como acontece em outros setores da atividade econômica montadoras de automóveis por exemplo onde várias empresas menores gravitam autonomamente em torno da maior ou mais importante, produzindo de encomenda para ela, mas com organização própria e distinta, sem interferência. Configurando legítimos negócios e contratos mercantis entre pessoas jurídicas. Com as Rés, no entanto, a prova produzida mostra o contrário. Pois não podem sob risco de grandes prejuízos simplesmente terceirizar e deixar todo o zelo e cuidado das suas preciosas sementes geradoras à conta dos agricultores contratados. Por isso, elas os têm na verdade como simples emprestadores das terras e apesar dos contratos formais de cooperação ou arrendamento, seguem cuidando elas próprias de toda a infra-estrutura necessária ao plantio e aos cuidados da lavoura e colheita, com seus técnicos permanentemente ali, bem como com os aportes financeiros e materiais necessários, cuidando para que nada se perca e tudo saia a contento, garantindo tanto o sucesso do empreendimento, como a qualidade e quantidade da colheita. Não é terceirização, nem contrato rural legítimo, mas execução de uma fase do processo produtivo através de interposta pessoa sem abdicar do poder diretivo. A relação de emprego do trabalhador é com elas e não com os alegados contratados. Recurso ordinário provido.

(TRT 3ª R 3T AI/0759/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 11/12/2001 P.06).

## **30 DANO MORAL**

**30.1 ASSÉDIO SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL. DANOS MORAIS.** Demonstrada a prática de ato lesivo à honra e à dignidade da obreira, em face do comportamento assediante dos prepostos, de conotação sexual, resta configurado o dano moral, que deve ser reparado pelo empregador, a teor do disposto nos artigos 2º/CLT, 159 e 1.521, III, do Código Civil.



(TRT 3ª R 1T RO/14134/01 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 14/12/2001 P.12).

**30.2 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL INEXISTENTE - REVISTA EFETUADA PELO EMPREGADOR.** Não se configura ofensa à honra ou à moral do empregado o só fato de ser submetido a revista realizada pelo empregador, de modo regular, dentro de um critério de generalidade e impessoalidade, justificada pela natureza do empreendimento, ligada ao manuseio e guarda de considerável volume de dinheiro pertencente a terceiro, mormente quando a ela anuiu o empregado, durante longo período contratual, até a sua dispensa, sem manifestar qualquer inconformismo, denotando, assim, a inexistência de constrangimento com o fato.

(TRT 3ª R 1T RO/13509/01 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 07/12/2001 P.12).

**30.2.1 DANOS MORAIS. PDV.** Se não restou provado, de forma inconcussa, que a reclamante adериu ao PDV, sob coação ou sob qualquer outro vício de vontade, não se pode falar em dano moral ou que sua intimidade, sua vida privada, sua honra ou sua imagem foram violadas, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Demais, o empregador é detentor do poder potestativo de dispensar sem justo motivo o empregado. É evidente que tal modalidade de ruptura do pacto laboral causa revolta, dor, sentimento de frustração ao trabalhador, notadamente ao mais velho de casa e ao de idade mais avançada, já que o desemprego apavora a todos. No entanto, isso não é motivo para afastar o exercício do poder potestativo, que tem apoio no conteúdo do artigo 10, inciso I, do ADCT, da Constituição do Brasil.

(TRT 3ª R 1T RO/14187/01 (RO/9042/97) Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 14/12/2001 P.12).

**30.2.2 DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - SUBJETIVIDADE (SENTIMENTO ÍNTIMO DE PESAR) E OBJETIVIDADE (OFENSA À HONRA E À IMAGEM) - MOMENTO DE CAUTELA -** As hipóteses de desavença entre patrão e empregado, assim como aquelas que ensejam a dispensa motivada pelo empregador, descritas no art. 482/CLT, envolvem algumas situações que, realmente, podem vir a comprometer a honra e imagem do trabalhador que se vê imputado por uma daquelas condutas, de forma injusta, precipitada ou arbitrária, desde que o âmbito de ofensa da imputação exceda os limites da subjetividade. O ato de improbidade, por exemplo, é de tamanha seriedade, porquanto configura-se em mais que uma violação à confiança do empregador, mas uma violação de um dever legal, um dever moral. Constitui-se em um atentado ao patrimônio alheio, que revela desonestidade, abuso, má-fé. Assim, vislumbro que possa ser caracterizada a conduta dolosa por parte do empregador que acusa o empregado de atos desse porte e não logra êxito em provar suas acusações. Contudo, a concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a

ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. Isto porque, nessas circunstâncias, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa aquele "sentimento de pesar íntimo" da pessoa do ofendido. No nosso cotidiano turbulento, o sentimento íntimo de ofensa é experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta, partindo até mesmo de entes queridos e próximos, até mesmo, nas relações mais amorosas e amistosas...Daí porque, a indenização por dano moral deve extrapolar esse sentimento de pesar íntimo, para alcançar situações vexatórias e humilhantes, frente à terceiros, configurando-se o prejuízo à honra e à imagem. Hoje, mais do que nunca, esse verdadeiro sentido da indenização por dano moral deve estar presente nessa Justiça Especial, "momento de extrema cautela e conscientização, para que os pedidos de indenização por dano moral, que hoje abarrotam o poder judiciário, não se transformem numa verdadeira "indústria" ou em um "negócio lucrativo" para partes e advogados, o que traduziria uma completa deturpação do sistema (...)"(Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, RO/19389/97 - DJMG 18/08/98). (TRT 3ª R 2T RO/12349/01 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 17/10/2001 P.22).

**30.3 COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Os conflitos trabalhistas envolvendo pedido de indenização por danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente de trabalho, revestem-se de natureza estritamente civil, motivo pelo qual a competência para julgá-los é, à míngua de lei ordinária em contrário, da Justiça Comum. Por conseguinte, a Turma em sua composição majoritária, acolheu a preliminar de incompetência em razão da matéria da Justiça Obreira e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (TRT 3ª R 4T RO/12563/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 24/11/2001 P.10).

**30.4 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PRESSUPOSTOS - RISCO DE BANALIZAÇÃO** - O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea do ato ilícito, do implemento do dano, do nexos causal e da culpa do réu. Sem a comprovação da ocorrência desses pressupostos, não pode prosperar a pretensão. Se, por um enfoque, o reconhecimento do dano moral e sua reparação pecuniária representa progresso extraordinário da ciência jurídica, para melhorar a convivência respeitosa e valorizar a dignidade humana, por outro lado, não se pode levar a extremo sua aplicação, com o risco de banalizar a conquista ou levá-la ao descrédito. Não cabe o deferimento de dano moral pelas ocorrências rotineiras das atividades profissionais, pelo simples melindre, contrariedades ou pequenas mágoas. Como assevera o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, da 2ª Câmara Cível do TJRJ, no julgamento da Ap. 7.928/95, "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano

moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".

(TRT 3ª R 3T RO/13494/01 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 18/12/2001 P.10).

**30.4.1 DANO MORAL. FIXAÇÃO. PARÂMETROS LEGAIS.** O Julgador, para a fixação do quantum a ser arbitrado a título de indenização por danos morais, deve considerar além do princípio da razoabilidade que impera na Justiça do Trabalho, o que dispõe o art. 1.553 do CCB, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e o sofrimento do ofendido, grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor, conseqüências do ato, circunstâncias em que ocorreu o dano e, em especial, condições financeiras das partes (art. 400 do CCB : necessidade da vítima x possibilidade do ofensor), bem como os repositórios legais citados no bojo da r. decisão de fls. 149 : regra contida no art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62), aplicável analogicamente ao caso em face das dificuldades de positivação do dano moral, que prevê a reparação do dano moral de 5 a 100 salários mínimos, por injúria, difamação e calúnia, e a norma contida no art. 52 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), que fixa o limite máximo de indenização por danos morais em até 200 salários mínimos. Destarte, consoante tudo o que foi alhures esposado, no caso dos autos impõe-se reduzir a condenação relativa a indenização por danos morais para o valor de R\$36.000,00, equivalente a 200 salários mínimos, que entendo compensa com relativa satisfação sofrimento moral do ofendido.

(TRT 3ª R 5T RO/10913/01 Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas DJMG 10/11/2001 P.18).

**30.4.2 DANOS MORAIS - DISPENSA IMOTIVADA SEGUIDA DE DECLARAÇÃO PÚBLICA DE IMPERÍCIA DA RECLAMANTE - SETOR DE EDUCAÇÃO - REFLEXO NEGATIVO PERANTE A COMUNIDADE DE PAIS DE ALUNOS E NO MEIO PROFISSIONAL - DIREITO INVOLÁVEL DA PERSONALIDADE (HONRA) - INDENIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA.** O simples fato de a trabalhadora não ter concluído curso universitário da área pedagógica pode justificar a dispensa imotivada pela reclamada, mas não autoriza a declaração pública de que esta circunstância constitui prova inequívoca de sua "imperícia" perante a comunidade de pais de alunos, pois a honra é direito inviolável da personalidade do cidadão subordinado (art. 5º, X/CF). Se o injusto constrangimento sofrido pela reclamante em sua honra subjetiva alcançou uma ampla esfera de publicidade e teve inclusive repercussão negativa em suas relações sociais e profissionais, o fato tipifica de imediato a ocorrência de dano moral e torna imperativa a sua reparação.

(TRT 3ª R 4T RO/14853/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG

15/12/2001 P.13).

**30.4.3 DOENÇA DO TRABALHO - LER - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS.** A indenização cabível para o portador de doença ocupacional exige a presença concomitante de três pressupostos: o diagnóstico da doença, onexo causal desta com o trabalho executado e a culpa do empregador de qualquer grau. A culpa será caracterizada se ficar provado o descumprimento de qualquer normal legal, convencional, contratual ou técnica, cuja violação acarretou o aparecimento da patologia ou pelo menos contribuiu para o agravamento desta. Ausente a comprovação de qualquer dos três pressupostos, não se defere a indenização por danos morais e/ou materiais.

(TRT 3ª R 3T RO/12414/01 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 27/11/2001 P.09).

**30.4.4 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA.** O fato de a empregadora possuir como atividade-fim o transporte e a guarda de dinheiro, bem suscetível de subtração e ocultação, justifica uma fiscalização mais rigorosa, inclusive a revista, como meio de proteger o patrimônio do empregador, mesmo porque não há na legislação brasileira nenhum dispositivo legal proibindo expressamente a inspeção e perquirição pessoal, como ocorre na legislação italiana. Aliás, o art. 373-A da CLT, inserido no capítulo do trabalho da mulher, até permite a revista, desde que não seja vexatória. Saliente-se, entretanto, que, se a efetivação do controle é feita por meio da revista, ela deve ser admitida como último recurso para defender o patrimônio empresarial e salvaguardar a segurança interna da empresa, à falta de outras medidas preventivas. Mesmo quando indispensável a revista, o intérprete deverá ater-se ao modo pelo qual ela foi levada a efeito pela empregadora; se ela era desrespeitosa e humilhante, traduzindo atentado ao pudor natural dos empregados e ao seu direito à intimidade, há que ser deferida a indenização por dano moral pleiteada. Aplicação analógica do art. 373-A da CLT, autorizado pelo art. 5º, I, da Constituição da República de 1.988.

(TRT 3ª R 2T RO/13305/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/11/2001 P.21).

**30.4.5 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO FÍSICO.** Não obstante aguda discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de se indenizar o dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, em razão de doença profissional ocasionada por ato culposo do empregador, tem-se consolidado, com maior margem de certeza, aquelas posições favoravelmente a ela, desde que se apresentem comprovados os requisitos mínimos para assim o fazer: o dano, a culpa do empregador e o nexo de causalidade para com o trabalho e/ou condições de trabalho desenvolvidas. Numa época de plena competitividade, de empregabilidade diminuta, de práticas reiteradas de planos de desligamentos voluntários e incentivados, de repúdio social ao ócio, de renegação à invalidez, dentre outros fatores do mesmo jaez, o empregado,

atingido em sua plena capacidade laboral por enfermidade que o restringe ou limita a atividade, por certo sente, em seu âmago, intranquilidade, insatisfação, desânimo, descrença, insegurança e toda sorte de incômodos e desequilíbrios psíquicos, afetando-lhe no mais íntimo de seu ser. Negar-se a presença do dano moral, para conceber apenas o dano físico, só se justifica diante de nosso materialismo exacerbado, que atribui maior expressividade a este, porque externalizado, renegando o outro, de difícil reprodução no mundo exterior. Contudo, o primeiro deles, embora imperceptível aos nossos olhos, atinge-nos com mais intensidade, e tal fato não pode ser menosprezado.

(TRT 3ª R 5T RO/13097/01 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 24/11/2001 P.18).

**30.4.6 INDENIZAÇÃO POR DOENÇA PROFISSIONAL** - Para que seja a empresa empregadora compelida ao pagamento de indenização, em virtude de dano decorrente de doença adquirida pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, imprescindível que fique robustamente provado o dano, o nexo causal entre a doença desenvolvida e a atividade profissional, além da culpa do empregador na ocorrência do respectivo dano, a justificar a reparação, conforme artigo 159 do Código Civil c/c artigo 5º da CR/88.

(TRT 3ª R 4T RO/11549/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 12/10/2001 P.14).

**30.4.7 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VINCULAÇÃO.** A ocorrência de danos morais e estéticos não está necessariamente vinculada à perda ou redução da capacidade de trabalho do empregado, mas à afetação da sua honra, sua dignidade, seu eu, no primeiro caso, e da integridade física, no segundo.

(TRT 3ª R 3T RO/11143/01 (RO/11415/00) Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 30/10/2001 P.13).

**30.4.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA.** Na qualidade de dono e gestor do empreendimento econômico, o empregador não só pode, como deve proteger seu patrimônio, especialmente quando exerce atividade-fim ligada à comercialização de produtos de valor considerável, de fácil subtração e/ou ocultação. Desde que o exercício do poder diretivo seja regular, impessoal, genérico e não atente contra o pudor do homem médio, tem a faculdade, inclusive, de realizar revistas que não ofendam a intimidade do empregado e não o exponham a situações vexatórias e humilhantes.

(TRT 3ª R 2T RO/14596/01 Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 12/12/2001 P.21).

**30.4.9 REVISTA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.** A revista pessoal, de prévio conhecimento do trabalhador e realizada em consonância com Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho, não traduz abuso ou constrangimento, não havendo se falar, pois, em pagamento de indenização por dano moral.

(TRT 3ª R 3T RO/10813/01 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 02/10/2001 P.11).

### **31 DÉBITO TRABALHISTA**

**ATUALIZAÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.177/91. TAXA REFERENCIAL.** Fazendo-se uma interpretação lógico-sistemática de toda a Lei 8.177/91, percebe-se que o legislador, quando da edição do seu artigo 39, determinou que a atualização monetária dos créditos trabalhistas se desse pela TRD (hoje, TR), e, não, juros de mora, estabelecendo os seus termos inicial e final como sendo, respectivamente, a data de vencimento da obrigação e o seu pagamento, ressalvando, por oportuno, que os juros de mora se aplicam somente a partir da data do ajuizamento da ação. Assim, os débitos trabalhistas serão atualizados monetariamente com base na Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

(TRT 3ª R 5T AP/5961/01 (RO/16430/92) Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 24/11/2001 P.15).

### **32 DEPOSITÁRIO**

**NOMEAÇÃO - PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. ATO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. EMPREGADO. MUNUS. PREPOSTO. DESVIO DOS BENS PELO EMPRESÁRIO. RESPONSABILIDADE DESTE. PRISÃO DO SÓCIO.** A paciente é a depositária dos bens penhorados, munus que lhe foi imposto, legitimamente, pelo oficial de justiça daquela localidade, porque cabe a este, ao formalizar o auto de penhora, nomear o depositário, prerrogativa unicamente sua, em que pese alguns magistrados chamem para si tal responsabilidade contida na lei como de outrem. Por outro lado, tratando-se de pessoa que, na condição de empregada da executada, responde pela guarda dos bens penhorados, pratica tal ato como preposta sua, em nome do verdadeiro empregador, porque este tem o poder de comando, não se podendo impor, por ato posterior - repita-se que o juízo não determinou a prisão da depositária - a sua prisão, mas do verdadeiro responsável, que é o representante legal da empresa que tem o débito perante a Justiça. E foi o empregador quem comercializou os aparelhos, sendo ele o responsável pelo desvio dos bens, cabendo à paciente comunicar tal fato ao juízo da execução, apontando, com a qualificação do proprietário da empresa - inclusive, endereço em que possa ser encontrado - que responderá pelos ônus de depositário infiel, assumindo a ordem de prisão que o juízo da execução exarar. Alguém tem de responder pelo extravio dos bens e, neste caso, basta que a paciente aponte o verdadeiro causador do transtorno, hipossuficiente que é, para que a substituição se faça, automaticamente, expedindo-se a ordem para que recaia sobre o verdadeiro depositário infiel e único responsável pelos atos da empresa, incluindo-se a guarda dos bens constrictos.

(TRT 3ª R 3T HC/0036/01 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 23/10/2001 P.06).

### **33 DEPÓSITO RECURSAL**

**33.1 DESERÇÃO - VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. VIGÊNCIA.** Compete à Presidência do C. TST editar os valores dos depósitos recursais (art. 707, "c", da CLT e inciso VI da Instrução Normativa no. 3/TST), publicando-os no órgão oficial (DJU), os quais passam a vigorar a partir do 5º dia dessa divulgação. Assim, é irrelevante o argumento (não provado) de demora na atualização de tabela divulgada pelo Regional, via Internet, mesmo porque essa divulgação virtual não passa de mero serviço informal de apoio às partes, sem cunho vinculativo. Não recolhido o total do valor do depósito já vigente, acha-se deserto o recurso, por falta desse pressuposto objetivo de admissibilidade.

(TRT 3ª R 2T AI/0938/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 31/10/2001 P.17).

**33.2 LEVANTAMENTO - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO POR DECISÃO DO STJ EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA** - Se em razão do conflito de competência instaurado, determinou o Superior Tribunal de Justiça o sobrestamento das execuções trabalhistas que se processam em face de determinada massa falida, não pode o juízo trabalhista autorizar o levantamento do depósito recursal seja em favor do exequente, seja em prol da massa falida, enquanto subsistente a decisão referida.

(TRT 3ª R 4T AP/4167/01 (RO/21444/98) Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 06/10/2001 P.08).

### **34 DESCONTO SALARIAL**

**CHEQUE SEM FUNDOS - DESCONTOS EFETUADOS - IMPOSSIBILIDADE.** Os cheques recebidos de clientes do empregador, sem a devida provisão de fundos, não podem ser descontados do salário do empregado, se este observou todas as normas para o recebimento dos cheques. O desconto é ilegítimo e significa transferir para o empregado os riscos inerentes à atividade empresarial - que, sem sombra de dúvida, cabe ao empregador.

(TRT 3ª R 1T RO/11442/01 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 12/10/2001 P.06).

### **35 DISPENSA**

**VALIDADE - CEF - RH 008.00 - DESVIO - NULIDADE DA DISPENSA.**

Não encontra resistência o entendimento de que as normas regulamentares de empregador, quanto a direitos e ou garantias aos empregados, não só são legítimas - e o são, art. 444 da CLT -, mas ainda incluem-se, clausuladas, nos contratos de trabalho e não mais são passíveis de alteração unilateral - art. 468 da CLT e Enunciado 51. A CEF se obrigou, há tempos, a apurar o que acaso se relacionasse com empregado seu, para que pudesse atuar na qualitas de empregadora, salvo defronte de abandono de emprego (Regulamento de Pessoal de 1.979). Com a RH 008.00 a empregadora inovou, suprimindo sua lacuna regulamentar, para estabelecer, a partir de 21.02.2000, o compromisso da CEF de despedir sem invocar justa causa os empregados que, de forma repetida, cometessem três faltas passíveis de advertência ou duas próprias de suspensão, ou dessem cinco faltas injustificadas ao trabalho, o que implica em norma regulamentar que autolimita a empregadora e a vincula, conferindo-lhe obrigação em face da qual não pode turvar e ou se esquivar, impondo-lhe apurar fatos e circunstâncias (item 3.1.1) e comportamento ou produtividade (item 3.2.1) comprometidos em grau de relevo. Produtividade não se confunde com produção, e a esta, e não àquela, é que diz respeito a venda de produtos sob metas estabelecidas pelo gerenciamento. Quando, a pretexto de não atendimento dessas metas, o gerenciamento invoque baixa produtividade, para desfraldar a dispensa sem justa causa do empregado, sem lhe assegurar o prévio direito de defesa, a CEF descumpra as normas regulamentares que estabeleceu e pratica ato com nítido abuso de direito, cuja antijuridicidade torna nula a despedida. (TRT 3ª R 2T RO/15603/01 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 19/12/2001 P.19).

### **36 DISSÍDIO COLETIVO**

**QUORUM LEGAL - DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL DE TRABALHADORES - QUORUM LEGAL.** Se o número de interessados presentes na Assembléia Geral de Trabalhadores perfaz o quorum exigido pelo estatuto do sindicato profissional, a representação encontra-se regular, razão pela qual rejeita-se a preliminar argüida pelo Suscitado. **SENTENÇA NORMATIVA** - O conflito coletivo, ínsito à própria relação entre o capital e o trabalho, pode ser dirimido por duas vias: a) autocomposição; b) heterocomposição. Embora a melhor maneira de solução seja o acordo coletivo de trabalho ou a convenção coletiva de trabalho, porque fruto da autonomia da vontade das partes, que mais do que ninguém sabem o que é melhor para elas (atividade econômica e categoria profissional), o dissídio coletivo constitui o desaguadouro natural da conciliação frustrada. A sentença normativa, em sua essência, envolve juízo de equidade, que se insere no poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo, tanto quanto possível, sem que possa falar em ultra-atividade da norma jurídico-trabalhista, observar as conquistas anteriores e, que, por longos anos, integram o contexto sócio-econômico das partes.

(TRT 3ª R SDC DC/0012/01 Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto



DJMG 30/11/2001 P.03).

### **37 DOMÉSTICO**

**37.1 ENFERMEIRO - CONFIGURAÇÃO - ENFERMEIRA - DOMÉSTICA - CONDIÇÃO CONTRATUAL MAIS FAVORÁVEL - INTANGIBILIDADE** - A enfermeira que presta serviços à família, no âmbito de sua residência, sem que de sua atividade haja lucro ou ganho econômico para o empregador é doméstica e, como tal, não faz jus as parcelas de FGTS e multa de 40%. Contudo, se o empregador, desde o início do pacto laboral, pagou à empregada horas extras, adicional de insalubridade, direitos estranhos à relação de emprego doméstico e típicos de um trabalhador urbano como outro qualquer, é forçoso reconhecer que a benesse instituiu condição mais favorável à obreira. "Concedido o beneplácito ao empregado de forma usual em longo período, não basta aferir a intenção ou vontade do instituidor para conservar-lhe sempre este caráter. Atua o critério objetivo: a forma habitual e permanente da oferta desnatura a mera liberalidade, convertendo-a em vantagem salarial aderente ao contrato de trabalho como cláusula mais favorável para todos os efeitos legais, portanto, insuscetível de supressão unilateral, sob pena de violação do art. 468 da CLT(...)" "(...) Condição e benefício são os dois critérios que norteiam a regra em destaque, donde se impõe extrair os signos de cláusula de vantagem que se insere em um contrato, dependendo dela a execução de um ato futuro, e de efeito benéfico assentado na vantagem concedida ao beneficiário decorrente da livre renúncia empresária, assumindo a forma de proteção prestada ao empregado, segundo suas regras" (TRT 3ª R. - 1T - RO/3866/97 Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG - 21/11/1997). O contrato de trabalho tem natureza de pacto sucessivo, estabelecido para perdurar no tempo, e, também, para que as vantagens contratadas e mesmo as não contratadas, mas que tenham sido concedidas tácita ou expressamente em situação concreta anteriormente reconhecida, devem ser respeitadas na medida em que mais favoráveis ao trabalhador, pois aderentes ao seu patrimônio jurídico pelo uso, tolerância ou benevolência, tornando-se habituais pela repetição. (TRT 3ª R 2T RO/14272/01 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 12/12/2001 P.20).

**37.2 SALÁRIO - EMPREGADA DOMÉSTICA - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO.** Não encontra óbice legal a contratação de empregado doméstico para cumprir jornada de quatro horas diárias mediante o pagamento de meio salário mínimo. (TRT 3ª R 5T RO/13141/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 08/12/2001 P.20).

**37.3 SALÁRIO MATERNIDADE - SALÁRIO-MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Em situação cotidiana, prevalece a regra geral de que é do órgão previdenciário o encargo de efetuar o

pagamento do salário-maternidade diretamente à empregada doméstica, observada a vigência do pacto laboral, que é pressuposto inarredável para obtenção deste benefício (art. 97, do Dec. 3.048/99). Deste modo, qualquer ato praticado pela empregadora, que tenha o condão de frustrar ou obstar o direito da obreira, no que tange ao recebimento deste benefício, implica, logicamente, em obrigação indenizatória (inteligência dos artigos 120 e 159 do CCB e 8º da CLT). Assim, ocorrendo a ruptura contratual, por iniciativa da empregadora, sem justa causa, durante o período de gestação, é devida a indenização substitutiva do salário-maternidade, uma vez que a extinção do contrato de trabalho inviabiliza a obtenção do benefício pela empregada perante o órgão previdenciário. Contudo, e não obstante este entendimento, a Turma, por sua maioria, perfilha a corrente de que, não gozando a empregada doméstica da garantia de emprego assegurada às trabalhadoras gestantes, é perfeitamente lícita a sua dispensa, não havendo que se falar, então, e em razão da prática deste ato, na percepção do valor correspondente a este benefício, pois, ao assim o fazer, estar-se-ia justamente reconhecendo o direito a esta estabilidade provisória. Sentença de 1º grau que fica mantida. (TRT 3ª R 5T RO/11084/01 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 20/10/2001 P.23).

### **38 EMBARGOS À ARREMATAÇÃO**

**PRAZO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO** - Apesar de não haver previsão de Embargos à Arrematação no processo trabalhista, o CPC, aplicado subsidiariamente, determina, no seu artigo 746, § único, que, em relação aos embargos à arrematação e à adjudicação, seja adotado o procedimento dos embargos do devedor (artigo 746, § único), que correspondem aos embargos à execução da CLT. Com isso, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que o prazo para oposição dos embargos é o previsto no artigo 884 e parágrafos da CLT, qual seja, de 05 dias, contados da assinatura do respectivo auto. Assim, têm-se por intempestivos os Embargos à Arrematação opostos fora do prazo de 05 dias previsto no artigo 884 da CLT. (TRT 3ª R 1T AP/6515/01 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 14/12/2001 P.07).

### **39 EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE** - Na execução provisória não cabem Embargos à Execução, em face do evidente nexo de prejudicialidade entre o processo de conhecimento e o procedimento executório, embora existam respeitáveis opiniões em sentido contrário. *Data venia*, admitir-se os Embargos na execução provisória implicaria, na verdade, em não prestigiar a celeridade processual que impera no processo

laboral, porque a sentença poderia vir a ser modificada, fazendo com que se tornasse absolutamente inútil aquele dispêndio de atividade jurisdicional, consistente no julgamento dos Embargos oferecidos pelo devedor. Lembre-se ainda que, da sentença proferida nos Embargos à Execução ainda caberia o agravo de petição, o que provocaria a "existência anômala de dois recursos, a saber: um, interposto da sentença resolutiva da lide (processo de conhecimento; título executivo); outro, da sentença que apreciou os embargos do devedor. Essa duplicidade de recursos poderia causar, na prática, graves embaraços à execução provisória, tornando-a, quem sabe, mais demorada que a própria definitiva". "(...) se esse fato não é, por si só, defeso (tanto que ambos os recursos foram interpostos), seria, no mínimo, desaconselhável diante da possibilidade, já denunciada, do tribunal dar provimento integral ao recurso ordinário, de sorte a tornar prejudicado por perda de objeto o agravo de petição. Isso acarretaria, vale reiterar, um malbaratamento de atividade jurisdicional, que poderia ser evitado se se houvesse estancado a execução provisória no ato de apreensão de bens do devedor" (Manoel Antônio Teixeira Filho, "Execução no Processo do Trabalho", São Paulo, Ed. LTr, 4a. edição, pag. 185). Na execução provisória, a regra específica é de que o processo se detém na penhora (CLT, art. 899) e essa modalidade de execução está garantida até mesmo quando pendente Recurso Extraordinário no processo laboral.

(TRT 3ª R 2T AP/5251/01 (RO/6207/99) Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 17/10/2001 P.18).

## **40 EMBARGOS DE TERCEIRO**

**40.1 INTERPOSIÇÃO - PRAZO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE ALUGUÉIS - TEMPESTIVIDADE.** Nos termos do art. 1.048 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo, sendo que, no processo de execução, até 5 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Porém, em incidindo a penhora sobre aluguéis, por óbvio, não poderá ensejar arrematação, tampouco adjudicação, viabilizando-se somente a remição. Assim, inexistindo esta, o ato a permitir a contagem do prazo preclusivo para a oposição de embargos de terceiro será, naturalmente, o deferimento da liberação dos depósitos. Antes disto, a qualquer tempo, não há óbice ao manejo do aludido remédio processual. Tempestividade que se acolhe, determinando-se o regular julgamento da medida.

(TRT 3ª R 1T AP/6194/01 Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 07/12/2001 P.08).

**40.2 MEAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO - CONCEITO -** A meação do cônjuge não devedor, que, por isso, não pode ser alcançado pela penhora, dá-se no patrimônio ideal, total e não em cada móvel da casa. O direito não é aos bens divididos, um a um, mas à metade ideal do patrimônio do casal. Penhorados um barzinho e quatro banquetas, a agravante é detentora não

da metade de cada um desses móveis, ou seja, a meio bar e meias banquetas ou meio bar e duas de quatro banquetas. Assim, o cônjuge devedor responde com a sua parte ideal de bens e somente ele fica desfalcado, dentro da sociedade conjugal. Enquanto o patrimônio estiver em comum, a questão não tem importância. Só no instante de partilha, por qualquer motivo jurídico, é que o cônjuge não devedor receberá, do monte, a sua cota parte integral do patrimônio que deveria existir e o outro receberá a menor.  
(TRT 3ª R 3T AP/3475/01 Red. Juiz Paulo Araújo DJMG 06/11/2001 P.05).

## **41 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**41.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.** Não procede o pedido de indenização fundado na estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, quando a prova dos autos evidencia que, não obstante ter a autora apresentado sintomas de uma doença ortopédica, inclusive com a emissão da CAT, o órgão de Previdência Social negou-lhe o auxílio-doença, considerando-a apta para o trabalho. O acolhimento do pleito, nesse caso, extrapolaria os limites de competência da Justiça do Trabalho, que não pode ser manifestar sobre a caracterização do acidente do trabalho, ou doenças a ele equiparadas.  
(TRT 3ª R 2T RO/11773/01 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 10/10/2001 P.24).

**41.2 INDENIZAÇÃO - EXTINÇÃO DA EMPRESA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** A cessação total das atividades da empresa inviabiliza a manutenção do emprego à obreira, ainda que tenha sido afastada por doença profissional, na forma do artigo 118 da Lei 8.213/91. Em consequência, torna-se indevida a indenização do período estabilitário (art. 159, Código Civil).  
(TRT 3ª R 1T RO/14656/01 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 14/12/2001 P.14).

**41.3 MEMBRO DA CIPA - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE - A estabilidade provisória garante o emprego, e não os salários sem trabalho correspondente, e uma vez encerrado a reclamada suas atividades não há como sobreviver o contrato de trabalho, firmado na condição de membro de uma comissão para prevenção de acidentes, cuja razão de ser deixou de existir.**  
(TRT 3ª R 5T RO/10626/01 Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas DJMG 16/10/2001 P.17).

## **42 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**DIRIGENTE - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - PEDIDO DE BAIXA NA CTPS E LIBERAÇÃO DE GUIAS CD-SD - RENÚNCIA À ESTABILIDADE.** Em princípio,

caracteriza-se a renúncia à estabilidade provisória quando o empregador coloca o emprego à disposição do empregado e este se recusa a retomá-lo; manifesta, todavia, renúncia àquela estabilidade o empregado que, livre e voluntariamente, celebra acordo judicial abrangendo não somente o pagamento de verbas rescisórias mas, e especialmente, a baixa na CTPS e a entrega das guias relativas ao seguro-desemprego, sem fazer qualquer ressalva quanto às parcelas oriundas da estabilidade que detém. Em razão da livre manifestação de vontade do empregado, de todo incompatível com a intenção de preservar o emprego, mostra-se inviável que posteriormente busque em Juízo a reintegração no emprego ou o recebimento da indenização substitutiva da estabilidade perdida.

(TRT 3ª R 5T RO/11099/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 20/10/2001 P.23).

## **43 EXECUÇÃO**

**43.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO - REQUERIMENTO - PRAZO -** Havendo omissão do dispositivo celetista (artigo 889) quanto ao prazo para o pedido de adjudicação, aplicam-se os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais (artigo 889/CLT), especificamente o artigo 24, II da Lei 6.830/89. Neste dispositivo, o prazo para adjudicação dos bens penhorados é de 30 dias, não havendo qualquer incompatibilidade com o processo do trabalho, que é também omissivo quanto a esta matéria. Cabe registrar que a celeridade é observada para satisfação rápida do crédito do exequente mas se este utiliza a integralidade do prazo que a lei lhe confere para requerer a adjudicação, não compete ao Juiz invocar o referido princípio para não atender à sua pretensão.

(TRT 3ª R 5T AP/6564/01 (AP/346/01) Red. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 15/12/2001 P.21).

**43.1.1 AGRAVO DE PETIÇÃO DA ADJUDICAÇÃO - 1)** Em não sendo a sentença condenatória espontaneamente cumprida pelo vencido, que quase sempre resiste em admitir os comandos emanados da decisão proferida pelo órgão jurisdicional, necessário se faz, por uma questão de ordem e de equilíbrio das relações sociais, que o Estado se incumba de realizar o mandamento que ele mesmo proferiu. Entretanto, deve seguir determinadas regras que a lei estabelece no sentido de possibilitar, de um lado, o pleno restabelecimento do direito já declarado e, de outro lado, causar o mínimo de dano possível ao vencido, nessa reposição. É certo que o objetivo da penhora e posterior praxeamento de bens é, fundamentalmente, a quitação do débito existente, mas, evidentemente, deve-se buscar a forma menos onerosa para o devedor e mais eficiente para o credor, não cabendo aqui qualquer entendimento diverso. 2) Outrossim, hoje, é a execução trabalhista regida pela CLT e, a seguir, em havendo lacuna na Consolidação, pela Lei nº 6.830/80 e pela legislação processual subsidiária. Assim, a Consolidação, em seu artigo 888, parágrafo 3º, é clara ao dizer que "não

havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro, nomeado pelo juiz ou Presidente". O momento, portanto, para se deduzir o pleito de adjudicação é após o término da praça, e não antes da praça e/ou após a ocorrência do leilão, não sendo omissa a CLT no particular. Tal se explica porque o auto de adjudicação deve ser lavrado após o decurso do prazo de 24 horas ao encerramento da praça. Esse prazo visa a assegurar que o executado possa postular a remição da execução (CPC, art. 651), ou seus familiares a remição da penhora (CPC, art. 788, II). No que concerne à propalada intempestividade da manifestação do exeqüente, nada obstante verídica, porquanto deduzida após a realização do leilão negativo, impõe-se a análise, por outro lado, do fato de que a executada em seu agravo de petição, não pretende nem jamais pretendeu remir a execução, nem requereu a nulidade da adjudicação deferida por tal motivo, logo, não se vê razão para se decretar a nulidade da adjudicação por tal fato, porquanto confessada a ausência de prejuízo da agravante: art. 794, da CLT: *Pas de nullité sans grief*.

3) Em havendo pedido de adjudicação de bem penhorado, essa se dará pelo valor do maior lance, havendo licitantes na praça, e, em não os havendo, pelo valor da avaliação, o que ocorreu no caso concreto, não se verificando o alegado dano/prejuízo em desfavor do devedor, nem o enriquecimento sem causa do exeqüente, expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico. Agravo conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R 4T AP/6569/01 (AP/0457/01) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 01/12/2001 P.10).

**43.1.2 AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - PRAZO PARA REQUERIMENTO** - Como a CLT não estipula, no artigo 888, prazo para a adjudicação de bens pelo exeqüente, e tendo em vista que a arrematação somente se completa com a expedição do respectivo auto, a melhor orientação doutrinária tem-se inclinado no sentido de que o pedido de adjudicação deve ser formulado após a realização da praça ou leilão, desde que ainda não tenha havido a expedição do auto de arrematação.

(TRT 3ª R 1T AP/6425/01 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 07/12/2001 P.08).

**43.1.3 INSS - ADJUDICAÇÃO DE BENS PENHORADOS E NÃO ARREMATADOS, PELA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO** - Na execução de contribuições previdenciárias derivadas de condenações pecuniárias da Justiça do Trabalho, não havendo licitantes na praça e leilão, o INSS pode adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s) pelo montante eqüivalente a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial, a teor do § 7º do art. 98 da Lei 8.212/91. O relevante, antes de mais nada, é que se leia na dicção do art. 889 da CLT a aplicabilidade, em trâmites e incidentes da execução trabalhista, da legislação de executivo fiscal, e isto não exprime a eleição da Lei 6.830/80, porque em sede de execução de dívida fiscal as correspondentes legislações é que, nas respectivas pertinências, incidem.

(TRT 3ª R 2T AP/5309/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG

14/11/2001 P.17).

**43.2 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO PELO EXEQÜENTE - LEGALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO** - Em que pese entendimento contrário, não há vedação para que o próprio exeqüente participe do leilão em condições de igualdade com terceiros e, desde que o lance oferecido não seja considerado vil, a arrematação é legal e pelo valor ofertado, não havendo que se falar em obrigação pelo pagamento da diferença do preço dos bens, conforme avaliação oficial, e aquele ofertado.

(TRT 3ª R 5T AP/5389/01 (RO/15539/93) Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 10/11/2001 P.16).

**43.2.1 ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO RECLAMANTE NA PRAÇA. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 24, DA LEI 6.830/80.** É certo, pelo que se infere do artigo 889 da CLT, que a execução no processo trabalhista é regulada, primeiramente, pelas normas inseridas na própria CLT e pelas leis específicas que a complementam. Em segundo lugar e, subsidiariamente, pela mencionada Lei 6.830/80, da cobrança da dívida pública, por remissão do artigo 889 da CLT e em terceiro lugar pelo CPC, por remissão do artigo 769 da CLT e da própria Lei referenciada, cujo art. 1º remete àquele Código. Daí concluir-se que, em caso de lacuna da CLT a respeito da execução, aplica-se primeiramente o disposto na Lei de Execução Fiscal, e, superada esta legislação, o CPC. Assim, comparecendo o Reclamante-exeqüente à praça e ofertando lance, não se pode aplicar ao caso a regra do artigo 24 da Lei 6.830/80 para indeferir a prática e consumação deste ato, pois tal dispositivo diz respeito à adjudicação de bens pela Fazenda Pública, e não à arrematação, caso destes autos, razão porque entende-se aplicável, ao caso, a norma processual civil, que legitima esta arrematação.

(TRT 3ª R 5T AP/6416/01 (RO/21481/99) Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 15/12/2001 P.21).

**43.2.2 EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO PELO EXEQÜENTE.** *in fine* Conforme Isis de Almeida, "o parágrafo 1º do art. 888 da CLT, "", estabelece que o exeqüente terá preferência para a adjudicação. Isso significa que ele não é um licitante. Aguarda a conclusão da praça e, antes da lavratura do auto de arrematação que só pode ocorrer 24 horas após o encerramento da praça (art. 693 do CPC) -, requer adjudicação do bem praceado, o que lhe será deferido pelo valor do maior lance, preterido, portanto, o arrematante" ("Manual de Direito Processual do Trabalho", 2ª ed., 2º volume, p. 483). Nessa linha de entendimento, se o exeqüente tem preferência para a adjudicação, pelo valor do maior lance (em havendo licitante) ou pelo valor da avaliação (em não havendo licitante art. 714 do CPC), a possibilidade de lançar o colocaria em posição capaz de ensejar a prática de artificios em desfavor do executado, estimulando o enriquecimento sem causa, olvidando-se, portanto, o princípio de que a execução se fará pelo modo menos gravoso para o devedor. Assim, no processo do trabalho, não se admite que o

exequente participe da arrematação, como licitante.  
(TRT 3ª R 1T AP/5540/01 (RO/4707/00) Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 01/11/2001 P.11).

**43.2.3 EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DO BEM PENHORADO E EXPEDIÇÃO DO AUTO. ATO JURÍDICO PERFEITO, ACABADO E IRRETRATÁVEL. INVIABILIDADE DE DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO PELA CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE ACORDO ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DO OBJETO DA EXECUÇÃO.** A teor do artigo 694 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT, assinado o auto pelo juiz, escrivão, arrematante e porteiro ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, só podendo ser desfeita nas hipóteses elencadas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Não enseja o desfazimento da arrematação a circunstância de exequente e executado terem celebrado acordo posterior para extinção do objeto da execução. O diploma processual civil assegura ao devedor a faculdade de livrar os seus bens da constrição judicial mediante a remição da execução a todo tempo, enquanto não arrematados ou adjudicados os bens nos autos. Ultrapassado o momento processual oportuno e não padecendo a arrematação de nenhum vício, ficam resguardados os interesses do terceiro arrematante, pelo que não procede a resistência injustificada da executada à entrega do bem, ficando a mesma, desde já, advertida quanto à prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

(TRT 3ª R 2T AP/5815/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/11/2001 P.18).

**43.2.4 HASTA PÚBLICA. ARREMATAÇÃO DOS BENS PELO CREDOR. EXIBIÇÃO DO PREÇO.** A legislação processual civil, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, embora considere, em geral, o licitante como terceiro, permite que o próprio credor atue nesta qualidade, por intermédio de seu procurador, com poderes específicos para arrematar bens levados à praça. Diferentemente dos demais licitantes, não está o exequente obrigado a exibir o preço, a não ser quando o valor dos bens penhorados exceda ao do seu crédito, hipótese em que deverá depositar a diferença entre o valor do seu crédito e o do maior lance, sob pena de desfazer-se a arrematação (art. 690, parágrafo 2º do CPC). Se à segunda praça efetivada não houve concorrentes, legítima se torna a arrematação levada a efeito pelo credor- exequente, ainda que em lance inferior ao preço avaliado. Isto, porque se o exequente participou da hasta pública em igualdade de condições e ofertou lance em valor equivalente a 60% da avaliação, não é razoável que seja exigida a complementação até alcançar o valor desta última.

(TRT 3ª R 2T AP/6761/01 (AP/4396/99) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 05/12/2001 P.18).

**43.2.5 LANCE - ARREMATAÇÃO. LANÇO VIL. INOCORRÊNCIA.** A legislação processual não estipula qualquer critério prévio e apriorístico do



que seja o denominado preço vil, situação que pode ocorrer seja no processo civil, seja no processo do trabalho. Em vista disso, doutrina e jurisprudência têm se lançado na busca de diretrizes que possam salvaguardar o desejado equilíbrio entre a satisfação do direito e, por conseguinte, do crédito do exequente e a proteção contra o dilaceramento inútil do patrimônio do devedor, sem proveito para qualquer das partes. Para tanto, procura-se a estipulação de determinado percentual do preço da arrematação como indicador de execução efetiva, prevalecendo, entretanto, no campo da jurisprudência, à falta de previsão legal, critérios subjetivos com os olhos voltados para cada caso concreto. Cabe ao juiz, portanto, admitir ou não o lance indicado como vil. Decide o órgão judiciário, observadas as circunstâncias da espécie sob apreciação. Dentro desta perspectiva, porém, cumpre ressaltar as características que envolvem o tratamento legal dos atos de alienação do bem penhorado no processo do trabalho, cujo produto se destina a satisfazer crédito alimentar. Não se considera vil o lance que corresponde a 32% do valor da avaliação. Agravo provido para julgar válida a arrematação.

(TRT 3ª R 5T AP/5976/01 (AP/6254/00) Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 01/12/2001 P.16).

**43.2.6 ARREMATAÇÃO. LANÇO VIL.** Somada à depreciação do veículo que não funciona há pelo menos dois anos, a ausência de licitantes nas três praças efetuadas demonstra o descompasso entre o valor que lhe foi atribuído pelo Oficial de Justiça e o seu valor de mercado, circunstância a afastar a alegada vilania do lance.

(TRT 3ª R 3T AP/6799/01 (RO/1590/98) Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 18/12/2001 P.07).

**43.2.7 PREÇO - ARREMATAÇÃO - VALOR DE MERCADO DO BEM CONSTRITO - NÃO CORRESPONDÊNCIA.** Tendo-se em mente que a execução é o conjunto de atos jurisdicionais materiais concretos de invasão do patrimônio do devedor para satisfazer coercitivamente a obrigação consagrada no título judicial; que a arrematação é o ato que consuma a expropriação de bens do devedor mediante alienação em hasta pública e que o crédito executado tem natureza alimentar, não há falar em equivalência entre o preço da arrematação e o preço de mercado. As circunstâncias que regem a execução forçada diferem substancialmente da situação normal de venda dos bens penhorados e a pretensão da agravante de querer ver aplicada a si situação de mercado é repugnante, à medida em que, no que tange ao seu empregado, não fez valer esta prerrogativa, preferindo não honrar com sua dívida e forçá-lo à busca da tutela jurisdicional, o que, certamente, também lhe acarreta prejuízo.

(TRT 3ª R 3T AP/4763/01 Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 06/11/2001 P.05).

**43.3 ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** Não se discute o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa, assegurados em sede constitucional, porém eles devem ser exercidos dentro de um contexto ético, sem o qual o

processo perderia a sua feição precípua de instrumento de pacificação social. Se a empresa executada participou da fase de conhecimento e celebrou acordo nos autos, reconhecendo a sua condição de devedora subsidiária, não pode pretender argüir, já na fase de execução, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Referida conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça e merece ser punida pelo Juízo através da aplicação de multa, conforme previsão estatuída nos artigos 600 e 601 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho por força da previsão contida no artigo 769 da CLT. (TRT 3ª R 2T AP/5204/01 (AP/893/00) Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 03/10/2001 P.20).

**43.4 EXCESSO - EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO E DECIDIDO - EXECUÇÃO PERSISTENTE - PERDA DO DIREITO DE IMPUGNAR PARCELA INCLUÍDA NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO ANTERIORMENTE HOMOLOGADO - PRECLUSÃO.** Impugnar liquidação de sentença por inclusão de uma e outras parcelas, ou montante dessa ou daquela verba deferida, em função de que e qual mostrarem-se maiores do que o devido que decorre do título exequendo, implica em que se esteja alegando o cômputo do que supera o limite condenatório, vale dizer, excesso de execução. Excesso de execução, pois, como cobrança de plus indevido. Sendo apresentada tal dedução, devidamente examinada por decisão que a resolve, definitivamente, a mesma parte, na execução que prossegue, não pode vir impugnar parcela incluída naquele primitivo cálculo de liquidação, dizendo-a descabida e ou indevida, na medida em que se estará em sede de inovação de articulação, com o propósito de eternizar discussões sobre isso ou aquilo, em quadra de tempo da mera conveniência do devedor, capaz de lhe dar oportunidade de postergar o cumprimento do título com objeções pontuais que a cada momento entenda de erigir. A impugnação aos véus do excesso de execução é dedutível, sim, a todo momento, antes do pagamento. Uma vez apresentada e resolvida decisoriamente, nenhuma outra matéria, ou questão, pode ser articulada, pois a isto interdita o princípio da preclusão, exatamente porque este instituto tem a ver com a perda da oportunidade, pela parte, de poder vir inovar nas deduções que anteriormente fizera, como que ressuscitando o renascimento do ensejo da mera oposição ao pautado pela dicção decisória judicial. Ou seja: deduzido o excesso de execução quanto a "x", "y", "z", esgotada está a oportunidade da parte de alegar, na execução que se faça persistente, que um "a" objeto da conta de liquidação anteriormente homologada possa vir a ser alegado como deformidade aos véus do crédito exequendo. Na execução que prossegue, pelo deslinde da alegação de tal excesso, não cabe articular objeção de uma parcela liquidada anteriormente, e naquela oportunidade não refutada, pena de se destratar o instituto da preclusão, e se desfigurar o próprio sentido de processo - que, de *pro cedere*, significa ir para frente.

(TRT 3ª R 2T AP/5345/01 (RO/20756/98) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 10/10/2001 P.23).

**43.4.1 INSUFICIÊNCIA DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DA DEFICIÊNCIA**

DA CONTA A QUALQUER TEMPO INFENSA À PRECLUSÃO: A liquidação da sentença há de ser feita inadmitindo inclusões (ou seja, das verbas não condenadas). O cálculo de liquidação que é inobservante da decisão exequenda, e apura valores de parcelas maiores que as deferidas, encerra excesso de execução, que a lei não admite pela honra que atribui à coisa julgada, dizendo-a intransponível e nunca inobservável. Como solenizou o Supremo Tribunal Federal (RE 79.400, Pleno), "o erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco." Descabe, em face do excesso de execução, aventar-se a preclusão fundando-se em inimpugnação da conta, porque a previsão do parágrafo 2º. do art. 879 da C.L.T. atém-se ao debate na fase de liquidação e o que consubstancia faculdade processual, enquanto o Estado tem por dogma a incolumidade da sentença definitiva cujo principal destinatário é o Juízo, a quem cabe dar-lhe exato e estrito cumprimento, não podendo admitir ou consentir que a conferência de cálculo seja mera atribuição das partes. A honorabilidade e a eficácia da "res judicata" exigem que o Juiz se debruce sobre a liquidação, conferindo-a detidamente, para entregar aos jurisdicionados o cumprimento do dever do Estado em face do que não se faz presente a preclusão. O excesso de execução, tanto quanto a escassez, ou deficiência, ou insuficiência da execução, confrontados parcelas inseridas na conta (a mais, na primeira hipótese, a menos, na segunda consideração), são dedutíveis a todo e qualquer tempo e, verificadas, necessariamente devem ser consertadas, de modo a que o título exequendo seja cumprido tal como nele se comandou.

(TRT 3ª R 2T AP/4338/01 (SJ/1393/93) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 10/10/2001 P.22).

**43.5 FRAUDE - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO.** Não se vislumbra fraude à execução quando houver sido outorgada pelo executado, antes mesmo do ajuizamento da ação trabalhista, procuração que concede ao mandatário amplos poderes de alienação do imóvel constricto, inclusive para que este outorgue, a si próprio, escritura de compra e venda, porquanto tal ato representa a efetiva exclusão do referido bem da esfera de disposição patrimonial do outorgante, sendo lícita, portanto, a aquisição que um terceiro fez, ao mandatário, do mesmo imóvel.

(TRT 3ª R 1T AP/6220/01 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 14/12/2001 P.07).

**43.5.1 ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. FRAUDE À EXECUÇÃO.** Escritura Pública de doação, não levada a registro, não vale contra terceiros, posto que se trata de formalidade indispensável à validade do ato jurídico. Ademais, é flagrante a fraude à execução e, portanto, ineficaz a escritura de doação de imóvel a neto da executada, posto que realizada após a propositura da reclamatória, não lhe restando outros bens para garantia do débito

exequendo.

(TRT 3ª R 5T AP/6699/01 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 15/12/2001 P.22).

**43.6 INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - PRAÇA - PROCESSO DO TRABALHO - PARÁGRAFO 5º ART. 687/CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - ALIENAÇÃO JUDICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR** - Segundo o parágrafo 5º do art. 687/CPC, o devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial. O dispositivo encontra amparo para ser aplicado subsidiariamente ao processo laboral, na medida em que a CLT não dispõe de forma diversa sobre a matéria e, porquanto, é evidente o interesse e o direito do executado de tomar ciência do dia em que será realizado o ato de alienação judicial; não se justifica o argumento de que poderá tomar ciência da praça através da publicação no Diário Oficial, através do patrono constituído nos autos ou mesmo do edital de praça; nessa última hipótese, essa espécie de comunicação só se admite para a parte que estiver em lugar incerto; no caso da intimação através de publicação no Diário Oficial, dirigida ao procurador, tem-se que a finalidade da lei não é atendida, especialmente quando o advogado é intimado da designação da praça, mas não de seu dia, hora e local. O CPC determina que o devedor seja intimado pessoalmente, porque a praça é um ato processual de conseqüências graves para o executado. No processo do trabalho, onde até a citação inicial é feita por intermédio dos correios, penso que a intimação para o dia, hora e local da praça poderia até ser pela mesma via. Imprescindível é que o devedor seja intimado pessoalmente, porquanto esse é o comando legal que rege a matéria. A inobservância desse texto de lei ofende o direito de defesa, bem como o princípio da publicidade dos atos processuais e, via de conseqüência, do devido processo legal, ensejando a nulidade.

(TRT 3ª R 2T AP/6602/01 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 05/12/2001 P.18).

**43.7 LEILOEIRO - NOMEAÇÃO - NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO. VALIDADE.** Na execução trabalhista, se não houver licitante na praça realizada, poderão ser vendidos os bens por leiloeiro oficial, nomeado pelo Juiz da Execução (artigo 883, parágrafo 3º, da CLT); caso não haja pessoa habilitada na localidade, será realizado o leilão pelo oficial porteiro. Assim, não tendo a parte apresentado qualquer razão para se considerar o impedimento ou suspeição do leiloeiro nomeado, não há como acolher a nulidade pretendida.

(TRT 3ª R 1T AP/5271/01 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 12/10/2001 P.04).

**43.8 PRAÇA - CITAÇÃO - VÍCIO.** Não é nula a praça sem a intimação do devedor, porque segundo entendimento da d. Turma, em julgamento anterior (AP-907/91), o artigo 888, da CLT e a Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente, assim não o exigem.

(TRT 3ª R 2T AP/4864/01 (AP/3763/96) Rel. Juiz José Maria Caldeira DJMG 24/10/2001 P.18).

**43.8.1 EXECUÇÃO. DESIGNAÇÃO DE NOVA PRAÇA. POSSIBILIDADE.** Não se perfazendo a arrematação do bem penhorado, e não se interessando o credor pela adjudicação deste, não encontra óbice a determinação de nova praça, mormente se verificado que anteriormente somente fora realizada uma única. Ademais, o objetivo da penhora e do posterior praxeamento dos bens é a quitação do débito, de forma menos onerosa para o devedor e mais eficiente para o credor, o que deve ser perseguido. Neste sentido, nenhum óbice encontra a determinação de designação de novo praxeamento do bem.

(TRT 3ª R 3T AP/5200/01 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 16/10/2001 P.07).

**43.9 PRECATÓRIO - EBCT - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.** Conforme decisões do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (RREE 220.906, 225.011, 229.696, 230.051 E 230.072), a EBCT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e a execução mediante precatório.

(TRT 3ª R 1T RO/12728/01 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 09/11/2001 P.09).

**43.10 RASTREAMENTO DE CONTAS - AGRAVO DE PETIÇÃO - DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, À TELEMAR E À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, PARA O RASTREAMENTO DE CONTAS, PROPRIEDADE DE LINHAS TELEFÔNICAS E CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA - INDEFERIMENTO.** A parte interessada tem como dever indicar as instituições financeiras onde entende que há conta corrente ou de aplicação financeira da executada, ou indicar a propriedade de linhas telefônicas, de forma concreta e objetiva. O requerimento, formulado de forma inespecífica e genérica, não pode ser atendido ainda que a exequente já tenha empreendido todos os esforços para localizar bens livres e desembaraçados que garantam a execução.

(TRT 3ª R 1T AP/6689/01 (ROPS/0413/00) Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 14/12/2001 P.08).

**43.10.1 EXECUÇÃO - RASTREAMENTO DE CONTAS - IMPOSSIBILIDADE.** Porque inespecífico e genérico, não prospera o requerimento do Exequente no sentido de ser oficiado o Banco Central do Brasil para fins de rastreamento de contas dos Executados. Uma pesquisa tão ampla e genérica não está incluída entre as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação pelo devedor, fugindo aos limites da razoabilidade, já que visa atender a uma mera expectativa, distante e sem nenhum respaldo, sequer indiciário.

(TRT 3ª R 5T AP/5335/01 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 24/11/2001

P.14).

**43.11 REMIÇÃO - REMIÇÃO** - A teor do artigo 651/CPC c/c o art. 13 da Lei 5.584/70, para evitar a alienação judicial dos bens penhorados, pode o executado, a qualquer tempo, antes de arrematados ou adjudicados os bens, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários periciais. Assim, a arrematação só se torna perfeita e irretratável após a assinatura do auto. Atendendo, pois, ao princípio da execução menos gravosa para o devedor, entenda-se que o executado poderá remir os bens até esse momento, resultando prejudicada a sua alienação e retornando eles a seu domínio integral. Estando quitada a condenação em sua integralidade, defere-se a remição requerida, extinguindo-se a execução. (TRT 3ª R 4T AP/4950/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 10/11/2001 P.08).

**43.12 VALOR BRUTO - IMPOSTO DE RENDA - OBRIGAÇÃO RECONHECIDA NO TÍTULO EXECUTIVO - EXECUÇÃO PELO VALOR BRUTO - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA** - A penhora é sobre o valor bruto da condenação, consoante o mandamento do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. A letra da lei é "penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação". Para que se considere segura a execução, necessário que os bens penhorados tenham valor igual ou superior ao do crédito em cobrança. Envolvendo a penhora valor inferior ao da cobrança, não se admite a oposição de embargos, a teor do artigo 884 da CLT. Sendo o bem penhorado em valor manifestamente insuficiente para garantir o juízo, não se cumpre o requisito dos artigos 883 e 884 da CLT para a interposição de embargos à execução e, via de consequência, do agravo de petição. (TRT 3ª R 5T AP/5790/01 (RO/7757/97) Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 01/12/2001 P.16).

#### **44 FGTS**

**44.1 ATUALIZAÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA.** A partir do advento da Constituição da República de 1.988, o FGTS adquiriu natureza de direito trabalhista, encontrando-se arrolado como tal, dentre outros, no artigo 7º, inciso III. Depositados os valores correspondentes na conta vinculada do empregado na época própria, sua atualização monetária será feita de acordo com os índices divulgados pela CEF e capitalizarão juros de três por cento ao ano, conforme previsto no artigo 13 da Lei 8.036/90. Todavia, se os depósitos não foram efetuados de forma regular, vindo o FGTS a ser pleiteado em juízo, no caso de deferimento, ainda que de diferenças reflexas, sua atualização deve ser feita como a de qualquer outro débito trabalhista. (TRT 3ª R 5T RO/11260/01 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 08/12/2001 P.18).

**44.1.1 FGTS - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO** - Por definição da Lei nº 8.036/90, que regulamenta o artigo 7º, III, da Constituição da República, o FGTS corresponde a um fundo de captação financeira (poupança) compulsória, dotado de uma finalidade econômica (financiar o sistema habitacional) e uma finalidade social (substituir a indenização celetista) em prol do empregado, que impõe ao empregador a obrigação de abrir uma conta vinculada para o empregado e nela depositar mensalmente os valores equivalentes, na esfera extrajudicial e durante o curso da execução do contrato de trabalho, sob a administração de um órgão gestor (a CEF). Inadimplida essa obrigação, converte-se em perdas e danos (artigo 1.056 do Código Civil c/c o artigo 8º, da CLT), como indenização que juridicamente equívale à indenização celetista (Enunciado nº 98 do colendo TST). Na esfera judicial não há que se inovar a metodologia de atualização monetária da Lei nº 8.036/90, posto que já não se trata mais de uma obrigação de depósito mensal, mas de uma obrigação de indenizar, não havendo, mais um fundo de captação financeira, mas uma dívida de valor, que o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 define como sendo o débito trabalhista de qualquer natureza, quando não satisfeito pelo empregador nas épocas próprias. (TRT 3ª R 3T AP/6496/01 (RO/12401/00) Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 18/12/2001 P.06).

**44.2 INCIDÊNCIA - FGTS - ART. 467-CLT - NÃO INCIDÊNCIA** - O FGTS incide exclusivamente sobre as parcelas salariais que a lei define. Não incidindo sobre quaisquer outras, nem sobre as penalidades legais a que se sujeitam os empregadores pela mora. Caso da dobra do valor do saldo de salários, prevista no art. 467-CLT sobre a qual não se calcula FGTS, ainda que a sentença condenatória contenha comando no sentido de calculá-lo, verbis, "sobre as parcelas rescisórias". Porque, primeiro, não se trata de salário e, segundo, de parcela rescisória, mas de pena processual. (TRT 3ª R 3T AP/4497/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 04/12/2001 P.06).

**44.3 INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGO INFLACIONÁRIO DO FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPREGADOR - LITÍGIO NÃO APROPRIADO À JURISDIÇÃO TRABALHISTA** - Não é exigível do empregador responder por expurgos inflacionários sonegados nas contas de FGTS, posto que a sua obrigação se limita tão-somente a efetuar os depósitos regulares correspondentes ao FGTS, pautada pela norma legal, o que, no caso dos autos, restou devidamente cumprida. A circunstância de depositar o correspondente a 40% do saldo da conta de FGTS - quando o saldo for inferior ao devido em função do Gestor ter deixado de computar a atualização monetária correta, procedendo a expurgos inflacionários, não é elencada à relação legitimante do empregador ser acionado na Justiça do Trabalho para responder pela consequência do descalabro da política econômica. O empregador, em causas dessa pretensão é parte ilegítima passiva. A parte legitimada a responder por essa pretensão é, exclusivamente, quem procedeu à subtração dos índices de correção monetária devidos, o que implica em ser desta a responsabilidade reparatória do dano,

tanto do principal como de todos os acessórios e/ou resultantes (onde os 40% são inequivocamente alcançados), e no seu correspondente foro, que não é o da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª R 3T RO/11323/01 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 04/12/2001 P.08).

**44.3.1 MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS - DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS - ALCANCE** - As decisões proferidas em sede de ações ordinárias perante a Justiça Federal quanto à aplicação de índices decorrentes de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS não têm efeitos erga omnes, sendo descabida a pretensão de correção da multa aplicada pela dispensa sem justa causa. (TRT 3ª R 5T RO/7636/01 Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci DJMG 06/10/2001 P.18).

**44.4 MULTA - FGTS. MULTA. DIFERENÇAS.** Os depósitos do FGTS são corrigidos monetariamente pelo agente operador em conformidade com as regras estabelecidas para tanto. Assim, somente será o empregador responsável pelo pagamento de qualquer multa ou a observar aludidas regras quando tiver de realizar algum depósito em atraso. Quitando a multa de 40% de acordo com as informações prestadas pelo agente operador, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, não pode ser responsabilizado por ato praticado por terceiro. (TRT 3ª R 3T RO/12530/01 Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 13/11/2001 P.09).

**44.5 PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL** - O direito ao pagamento de diferença de multa de 40% do FGTS, em virtude dos expurgos inflacionários, prescreve em dois anos, contados do momento em que a referida parcela foi paga. Afinal, somente a partir desse momento ficou consumada a lesão, ensejando o direito à respectiva ação (inteligência do art. 7º, XXIX, da CR/88). (TRT 3ª R 5T RO/13852/01 Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 08/12/2001 P.21).

## **45 FRAUDE CONTRA CREDORES**

**CONFIGURAÇÃO - 1 - DAÇÃO EM PAGAMENTO A CREDOR BANCÁRIO. RELAÇÃO DE TRABALHO AINDA NÃO EXISTENTE E CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO SÓ POSTERIORMENTE. LEGALIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA FRAUDE A CREDOR. 2 - BEM IMÓVEL. ESCRITURA LAVRADA EM CARTÓRIO DE NOTAS E SÓ LEVADA AO DE IMÓVEIS DEPOIS DA PENHORA. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE PARA DEFESA DA SUA POSSE E**



PROPRIEDADE. A dação em pagamento é forma juridicamente válida de extinção das obrigações e somente se considera viciada e ineficaz quando feita com o intuito deliberado de aquinhoar apenas um credor, em detrimento do demais ou reduza o devedor à insolvência, deixando sem lastro seus outros credores. O que não ocorre quando a empresa efetua vultoso empréstimo bancário muito mais de ano antes da ação trabalhista ser proposta e até mesmo antes do início da relação jurídica de trabalho entre o ora embargado, caminhoneiro dono do próprio veículo e a empresa, dando o imóvel (fazenda) como garantia. E quando entrega o imóvel garantidor em pagamento da dívida e seus acréscimo ainda antes do início da própria relação com o embargado, e, conseqüentemente, antes da constituição do seu crédito e da propositura da ação trabalhista meses depois, com postulação envolvendo, portanto, só fatos supervenientes ao negócio ora em questão. O fim do Direito, ao regular as relações jurídicas entre as pessoas capazes, é de dar cunho legal e tutelado a essas relações e gerar segurança total nelas. Para que todos se sintam protegidos, amparados e certos de que os negócios que fazem uns com os outros são válidos e garantidos. Possui, sim, o Direito, o tempero certo para, também, inibir, impedir, coibir e desfazer os atos escusos, fraudulentos, viciados, afim de que os maus não se beneficiem contra terceiros fingindo negócios inexistentes ou aparente e formalmente lícitos. Porém não se pode chegar ao ponto, como no presente feito, de fixar o Judiciário que um negócio válido inteiramente iniciado e concluído antes até mesmo de ter início a relação jurídica de trabalho entre as partes da ação trabalhista, e antes da propositura de qualquer ação trabalhista, possa ser anulado para se gerar garantia a um futuro e incerto credor. O só fato da transferência da propriedade ter se dado através de escritura pública não levada aos necessários registros no cartório de imóveis, mas antes do início da prestação dos trabalhos de frete pelo futuro credor, não vicia o ato, nem retira ao novo titular a condição de terceiro e o direito de, nela, embargar a penhora. Certo que se a empresa não apresenta aos futuros credores os frutos da aplicação do vultoso empréstimo e caso consigam esses demonstrar uso fraudulento dele, desvio, gestão ruinosa ou temerária etc, há base legal para responsabilização dos responsáveis, através do seu próprio patrimônio. (TRT 3ª R 3T AP/4114/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 11/12/2001 P.06).

#### **46 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**REDUÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO A TÍTULO DE COMPOSIÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT - A redução, a título de composição salarial e adequação aos índices previstos em norma coletiva, da gratificação de função paga ao empregado calculada em percentual sobre o salário do cargo efetivo, viola o disposto no art. 468 da CLT e art. 7º, VI, da CR/88, haja vista que o pagamento, até então, de percentual maior que aquele previsto na norma convencional, representa benesse que deverá incorporar ao contrato de trabalho, não podendo o empregado ser surpreendido com alteração unilateral do contrato, causando-**

lhe, ainda que indiretamente, redução do salário porquanto, embora o resultado final tenha permanecido o mesmo, na verdade o empregador, conquanto tenha aumentado o salário do cargo efetivo, ao reduzir a gratificação, deixou de majorar o ganho final, neutralizando tal aumento com a correspondente diminuição do valor da gratificação.

(TRT 3ª R 4T RO/12565/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 27/10/2001 P.16).

#### **47 GUELTAS**

**NATUREZA SALARIAL - GUELTAS. REFLEXOS.** O fato de ser realizado pagamento habitual das gueltas, e provir de terceiro e não do empregador não desnatura a feição salarial-contraprestativa da verba. Guardando a mesma feição de prêmios por metas alcançadas, remunera o empregado que atingiu a meta comum das três partes, que é vender. Devido à sua natureza nitidamente salarial reflete no repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e indenização de 40% do FGTS.

(TRT 3ª R 3T RO/13317/01 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 18/12/2001 P.10).

#### **48 HORA EXTRA**

**TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES - TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS -** O tempo despendido pelo empregado para conduzir o veículo da empregadora do estacionamento até a sede da empresa e vice-versa deve ser considerado como tempo à disposição, mormente quando este veículo constitui instrumento de trabalho do obreiro e o trajeto a ser percorrido deve ser rigorosamente observado, sob pena de punição (art. 4º./CLT).

(TRT 3ª R 5T RO/10513/01 Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 06/10/2001 P.20).

#### **49 IMPOSTO DE RENDA**

**INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELA INDENIZATÓRIA.** As Leis 8.212/91 e 8.541/92, que regulam a matéria relativa à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, impõem à autoridade trabalhista determinar a retenção dos descontos a esse título quando da condenação por aquela imposta ou ainda em virtude de acordo judicial. Também neste sentido o provimento 01/96. Tais descontos são compulsórios, incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória, efetúveis no momento em que o crédito se torna exigível e disponível para o reclamante que, por sua vez, é o contribuinte, devedor principal da obrigação. Não cabe, nem

compete a essa Justiça Especial discutir a natureza tributável ou não tributável das parcelas que foram objeto de condenação. Segundo o mandamento contido no artigo 11 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.956, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos. Não é a natureza indenizatória ou salarial da verba paga pelo empregador que determinará ou não a incidência e a retenção do imposto de renda sobre a mesma. Estas se farão pelos critérios distintos e específicos das normas tributárias que regem a matéria. "Parcela indenizatória na legislação tributária tem conceito diverso da dicotomia simplificadora e didática do direito do trabalho, pois, no campo tributário, indenizatório o que serve para repor os gastos efetivamente feitos para obtenção do rendimento (v.d., diárias de viagem, verba de alimentação, hospedagem, transporte, pagamento de comissões, corretagens, ágios, honorários etc). Até aqui chamada de "indenização" substitutiva de salários do período da estabilidade não respeitada não corresponde, em direito tributário, a rendimento de natureza indenizatória, mas a rendimentos percebidos em razão do trabalho. Deve, por isso, o empregador reter os tributos incidentes na fonte, no ato de pagar, com observância das normas tributárias próprias. A discussão, complexa, sobre ser ou não isenta de imposto de renda por se tratar de indenização trabalhista em sentido estrito e não lato, matéria alheia à competência da Justiça do Trabalho, que não pode decidir sobre questão fiscal, nem interpretar lei tributária para eximir ou isentar alguém de recolhimento, salvo, evidentemente, ato de abuso em matéria pacífica e sobejamente conhecida de todos. Até porque, a retenção constitui mera antecipação, ajustável no final do exercício, quando o contribuinte - aí sim, e ele, contribuinte e interessado - terá diálogo com a repartição arrecadadora para definir onde e em quanto ficou isentado e quanto ainda lhe compete pagar ou o que tem a receber de volta. Ou terá o processo administrativo e o judiciário comum para discutir seus argumentos com o objetivo de desonerar-se do tributo" (TRT 3ª R. - AP/864/99- Rel. Juiz Paulo Araújo - DJMG - 03/12/1.999 - P. 02). Não se pode perder de vista que o Imposto deduzido pertence à União, cabendo aos órgãos fiscalizadores federais a sua cobrança perante a empresa, abrindo-se ao empregado a via administrativa, na declaração anual, para obtenção de imposto recolhido a maior ou indevidamente. (TRT 3ª R 2T AP/5907/01 (RO/17002/00) Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 12/12/2001 P.18).

## **50 INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

**VIGÊNCIA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL (LEI 7.238/84) - SUA DERROGAÇÃO PELAS LEIS SALARIAIS POSTERIORES QUE NÃO A RATIFICAM** - Embora o En. 306-TST, que não resiste ao simples confronto com o art. 2º, § 2º-LICC, considero tal indenização revogada há muito, pois constituiu parte integrante e não isolada ou isolável, de uma lei de política salarial que existiu há mais de uma década no país e que já foi sucedida por quase duas dezenas de leis de políticas salariais diversas, de trocas de moeda e de inversões na economia. Por isso, nada mais subsiste dela. Por esse fundamento, nego provimento ao recurso, embora o MM. Julgador tenha-a indeferido por outro motivo (não computando a projeção do aviso-prévio).

(TRT 3ª R 3T RO/8144/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 09/10/2001 P.06).

## **51 JORNADA DE TRABALHO**

**51.1 INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE** - O artigo 8º da Constituição Federal assegurou ampla liberdade sindical com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica, assegurando, em seu artigo 7º, XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Desta forma, a redução do intervalo intrajornada estabelecida em Acordo Coletivo, com respaldo em decisão da assembléia geral, deve ser observada, não havendo que se falar em ilegalidade eis que se encontra devidamente autorizada a flexibilização das normas legais atinentes a salário e jornada de trabalho (artigo 8º, VI e XIII da CF).

(TRT 3ª R 4T RO/10489/01 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 20/10/2001 P.13).

**51.2 REGIME DE 12/36 HORAS - JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12x 36 HORAS - NÃO GOZO DE INTERVALO INTRAJORNADA.** A adoção da jornada de trabalho em regime de 12 x 36 horas não impede a aplicação do art. 71 da CLT, especialmente se os instrumentos normativos não estabelecem expressamente que o gozo do intervalo para refeição e descanso estaria embutido na referida escala especial de labor ou que aquele não seria devidamente registrado nos controles de ponto. Não ultrapassada a jornada de 12 horas e não tendo a 1ª reclamada se desincumbido de provar a compensação de jornada pelo não gozo do intervalo intrajornada, prevalece a condenação pelo adicional de uma hora extra diária, com os percentuais normativos, nos termos do precedente 220 da SDI/TST. Não juntados os instrumentos normativos de todo o período contratual, os interstícios omissos devem se submeter à condenação por uma hora extra integral diária, com o adicional legal.

(TRT 3ª R 4T RO/13885/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 08/12/2001 P.11).

**51.2.1 REGIME DE 12 X 36 HORAS - AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO DA LEI nº 8.923/94 - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO -** É válido o acordo para compensação de horário celebrado por entidade sindical, estabelecendo o regime de 12 x 36. Entretanto, o cumprimento de jornada especial, embora benéfica ao trabalhador, no sentido de proporcionar o cumprimento de jornada inferior a legal (art. 7º, XIII da CF/88), não retira do obreiro o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71º, parágrafo 4º da CLT. Logo, a ausência de intervalo para repouso e alimentação atrai a aplicação do parágrafo 4º do referido artigo. Hipótese de prevalência do princípio da proteção à saúde do trabalho, bem como, a permissão outorgada aos litigantes, pela Constituição da República, para negociar salário e jornada de trabalho não pode sobrepor-se ao interesse público. Além do mais, os instrumentos coletivos aplicáveis à lide, admitiam a existência do intervalo de descanso para refeição de, no mínimo, 01 hora, o qual seria computado na jornada de trabalho, mas, regularmente quitado pelo empregador. Portanto, permitia a indigitada cláusula o labor do obreiro durante o intervalo intrajornada, desde que, em contrapartida, remunerasse a empresa, tal tempo, na forma do § 4º, do artigo 71 da CLT. Não havendo prova de que o autor efetivamente usufruía de intervalo para refeição, nem tendo sido demonstrado pela ré a quitação do referido tempo, tem direito o reclamante ao pagamento de 01 hora extra diária, no período em que cumpriu o regime 12 por 36 horas.

(TRT 3ª R 4T RO/13588/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 24/11/2001 P.12).

## **52 JUROS**

**52.1 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CESSAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA DE JUROS -** Recuperando a empresa e retomando as suas atividades, com o término do liquidação extrajudicial, não há razão para que continue a gozar dos benefícios restritos às empresas que estejam em situação de liquidação extrajudicial, devendo a partir da cessação da liquidação extrajudicial incidir juros de mora, por todo o período condenado.

(TRT 3ª R 5T AP/4649/01 (RO/8271/99) Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas DJMG 27/10/2001 P.17).

**52.1.1 EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS.** O entendimento consubstanciado no Enunciado 304 do col. TST tem aplicação somente em se tratando de liquidação extrajudicial imposta por ato de autoridade, jamais em caso como o dos autos, em que a liquidação está se processando com o fito de extinguir a empresa, por ato próprio do seu controlador, de fato e de direito. Trata-se, portanto, de liquidação voluntária, que não pode, por óbvio, prejudicar interesses de terceiro. (TRT 3ª R 3T AP/4384/01 (RO/21072/98) Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG

09/10/2001 P.05).

**52.1.2 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENUNC. 304/TST - A** jurisprudência sedimentada pelo Enunc. 304/TST é no sentido de que os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos apenas à correção monetária, não incidindo os juros de mora. Neste sentido, a construção jurisprudencial abrange tanto as instituições financeiras que se submetem à fiscalização do Banco Central do Brasil e se sujeitam à intervenção, quanto àquelas empresas que, embora não se qualifiquem como instituição financeira, submetem-se à liquidação extrajudicial. O entendimento cristalizado no aludido Enunciado só não se aplica quando a medida é fruto de deliberação de acionistas e não de determinação de autoridade pública. Contudo, não há como autorizar a exclusão dos juros por período anterior à liquidação extrajudicial, ampliando-se a construção jurisprudencial, porque seu escopo é demarcar o fim da mora deliberada que, por sua vez, desafia a incidência dos juros em questão.

(TRT 3ª R 2T AP/4793/01 (RO/10435/98) Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 03/10/2001 P.20).

## **53 JUSTA CAUSA**

**53.1 CONCORRÊNCIA - CONCORRÊNCIA DESLEAL. - JUSTA CAUSA.** A concorrência pura e simples não é suficiente para determinar a justa causa na dissolução contratual. É preciso algo mais, é necessário que a concorrência não seja admitida, ainda que tacitamente, pelo empregador, e que atividade paralela ao contrato de trabalho deslealmente exercitada seja ao empregador prejudicial do ponto de vista econômico ou que reflita negativamente no cumprimento das atividades do empregado.

(TRT 3ª R 1T RO/11351/01 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 19/10/2001 P.09).

**53.2 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA.** Restando demonstrado que o reclamante era o responsável pelo estoque da reclamada, tendo como atribuição a recepção e expedição de mercadorias, liberação de pedidos e controle de mercadorias, não há dúvida de que ele deveria zelar pelo regular funcionamento do setor. Entretanto, se isso não acontece, tendo sido constatado, através de inventário, o extravio de inúmeras peças do estoque, em um valor total de cerca de trinta e seis mil reais, conclui-se que o autor era desidioso no desempenho de sua função, circunstância que autoriza a justa causa para a dispensa, com fulcro no artigo 482, e, da CLT. Ainda que o empregado estivesse subordinado a um gerente, é certo que ele era o responsável imediato pelo estoque, o que significa, necessariamente, que ele deveria zelar pelas mercadorias ali existentes. Registre-se que o extravio das peças foi constatado apenas em outubro de 2000, não se podendo exigir que a reclamada tivesse punido o empregado anteriormente, sendo certo que a

gravidade da falta autoriza o reconhecimento da justa causa fundada em desídia, na forma ora procedida.

(TRT 3ª R 2T RO/12017/01 (RO/4547/01) Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 03/10/2001 P.23).

**53.3 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.** Revelando os adinículos probatórios que o autor procedeu à troca de cheques emitidos por sua companheira, pós datados, por dinheiro retirado do caixa da empresa, mister se faz o acolhimento da justa causa, mormente porque trata-se de ato de alta gravidade, caracterizando o ato de improbidade capitulado no art. 482, "a", da norma consolidada.

(TRT 3ª R 4T RO/12809/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/11/2001 P.25).

**53.4 INDISCIPLINA - INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE - INSUBORDINAÇÃO E INDISCIPLINA - Comete falta funcional, sob a modalidade de insubordinação e indisciplina, a empregada que, após alta médica com recomendação de readaptação em atividades mais leves, não aceita as novas funções, compatíveis, passando a insurgir-se, de forma ostensiva e rixenta, com colegas e empregador, pretendendo retorno às antigas funções. Valendo-se, depois, de subterfúgios e alterações de versões, no curso do processo, visando obter a indenização pela garantia de emprego pós acidente.**

(TRT 3ª R 3T RO/8854/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 20/11/2001 P.08).

**53.4.1 JUSTA CAUSA - INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA.** Provada a eventualidade do corte no fornecimento de refeição, por um único dia, tendo sido dele os empregados da empresa devidamente cientificados, facultando-lhes, inclusive, a troca do horário de trabalho, mostra-se abusiva a resistência da obreira que deixa de exercer a opção patronal e, em virtude do horário de refeição, abandona o serviço, não mais retornando ao posto de trabalho no respectivo dia. A comprovação de que a obreira incitou os demais empregados a se rebelarem, provocando tumulto e balbúrdia injustificável, restou provado, embora demonstrado nos autos que a reclamada, no mesmo dia, se comprometera a regularizar o fornecimento da benesse.

(TRT 3ª R 4T RO/12215/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 01/12/2001 P.13).

**53.5 MEDIDA PEDAGÓGICA - JUSTA CAUSA. MEDIDAS DISCIPLINARES.** Somente a falta grave, que importe na inviabilidade da manutenção do vínculo empregatício, autoriza a rescisão contratual por justa causa. Verificando-se, da análise dos autos, que, embora caracterizada a falta, não se revestiu esta de gravidade tamanha a permitir a adoção da medida extrema, deve-se adotar, num primeiro momento, medidas disciplinares corretivas e pedagógicas, para melhor observância da proporcionalidade entre a punição e o ato faltoso, para, somente num segundo instante, e

mostrando-se insatisfatória esta conduta patronal, partir-se para a punição absoluta, rescindindo-se o contrato do trabalhador, por culpa deste. Não observada esta gradação na aplicação da pena, converte-se a dispensa por justa causa em rescisão imotivada, com condenação do empregador ao pagamento dos consectários legais pertinentes.

(TRT 3ª R 5T RO/19475/00 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 24/11/2001 P.16).

## **54 LAUDO PERICIAL**

**NULIDADE - PERÍCIA - MERO OPINATIVO DO LOUVADO LAUDO QUE NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA DESLINDE DE INSALUBRIDADE E OU PERICULOSIDADE - NULIDADE.** Em reclamação trabalhista que verse sobre insalubridade e ou periculosidade, é nula a perícia cujo laudo enclausura o mero opinativo de que o elabora, pois se tratando de prova indispensável (exigência da lei), tem de atender, no mínimo, às diretrizes da Portaria 3.311, de 29.11.1989, do Ministério do Trabalho, ou seja, identificar o local periciado, descrever ambiente de trabalho, função e etapas da atividade operacional/laborativa, como esta se desenvolve, discriminando áreas e, tratando-se de periculosidade, delimitando área de risco, para a exposição de fundamentos científicos e legais, com interpretação e análise dos resultados, tudo para que seja levado ao Juiz da causa não apenas os elementos instrutórios sobre fatos, mas ainda, como diz FREDERICO MARQUES, declaração de ciência e afirmação do juízo do perito que consubstancia o parecer que apresenta para auxiliar o julgamento da pretensão. Aliás, cabe a advertência de que sempre se deve ter em mente que não é o perito o julgador da questão técnica que lhe foi, como auxiliar do Juiz, confiada a apurar, com devido levantamento do que se inclua no objeto do trabalho. O perito retrata os fatos e situações e emite parecer, tudo para que o Estado Jurisdicional, a quem cabe, soberanamente, promover o enquadramento jurídico ao pertinente delineado na prova, profira o julgamento da contenda.

(TRT 3ª R 2T RO/14575/01 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 12/12/2001 P.21).

## **55 LER**

**DOENÇA - NEXO CAUSAL - LER. DOENÇA PROFISSIONAL.** Constitui condição essencial para a caracterização da lesão adquirida pelo empregado, como doença profissional, a sua direta relação com a atividade por ele desenvolvida no trabalho: é necessário que fique evidente que a moléstia surgida teve como causa as funções exercidas pelo trabalhador na empresa. Logo, se a prova dos autos não autoriza o reconhecimento de que a crise depressiva da qual foi acometida a reclamante seja conseqüência de seu ambiente de trabalho, não se pode cogitar da existência de doença profissional.

(TRT 3ª R 2T RO/12694/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG



31/10/2001 P.20).

## **56 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO.** A liquidação extrajudicial de instituição financeira pelo Banco Central não equivale à falência, haja vista que não existe a figura do juízo universal. Outrossim, a CLT, pelos artigos 884 e seguintes, assim como o Código Tributário Nacional, privilegiam o crédito trabalhista em face de qualquer outro, e a sua cobrança não se encontra sujeita a habilitação ou concurso de credores. (TRT 3ª R 4T AP/6354/01 (RO/14160/96) Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 08/12/2001 P.08).

## **57 LITIGANCIA DE MÁ-FÉ**

**MULTA JUDICIAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Não pode o operador do Direito ignorar a regra da experiência comum de que nem sempre a verdade processual corresponde à verdade real, diante das dificuldades práticas que todos os litigantes sem exceção enfrentam, na tentativa de provar em Juízo suas respectivas alegações fáticas. Não se pode também esquecer que o conceito de verdade jurídica não é absoluto e muito menos objetivo, passando sempre pelo filtro da ótica subjetiva (e nem sempre mal intencionada) das partes, só se podendo falar de certeza (sempre meramente processual) da existência ou da inexistência dos fatos controvertidos no processo depois que o julgador, na qualidade de sujeito imparcial do processo e após a instrução do feito, assim o declarar em sua decisão final de mérito. Embora o Código de Processo Civil realmente estabeleça, em seus artigos 14 e 17, ser dever das partes "expor os fatos em juízo conforme a verdade" e repute litigante de má-fé aquele que "alterar a verdade dos fatos", tais normas não podem ser interpretadas e aplicadas de forma literal e absoluta pelo juiz de forma a freqüentemente apenar com as sanções pecuniárias previstas no artigo 18 do mesmo diploma legal os autores que tiveram seus pedidos iniciais julgados improcedentes apenas porque não conseguiram provar a veracidade dos fatos constitutivos de seus direitos por eles alegados. Não se pode esquecer que, da mesma forma, em todos os casos (estatisticamente muito freqüentes) em que as pretensões iniciais forem, no todo ou em parte, julgadas procedentes apesar de os réus terem feito, em suas respostas, afirmações fáticas contrárias às alegações do demandante, suas assertivas logicamente não terão também correspondido, em igual medida, ao dever de veracidade que a legislação impõe sem qualquer distinção a ambos os litigantes. A prevalecer o entendimento de que os autores, em tais casos, deverão sempre e

automaticamente ser considerados litigantes de má-fé e sofrer as sanções correspondentes, o princípio constitucional da isonomia fará com que se aplique também a mesma multa por litigância de má-fé a todos os réus que, em sua defesa, tenham formulado alegações que, depois da instrução processual, tenham sido consideradas inverídicas. Como é evidente, uma concepção tão radical da exigência legal em questão pode se revelar não só irrealista mas principalmente ofensiva aos simétricos direitos e garantias constitucionais da ação e da ampla defesa, devendo ser temperada, caso a caso, pela ponderada aplicação do princípio da razoabilidade. Na prática, isto significará que somente em casos extremos, onde qualquer das partes, no curso e no âmbito do processo, negar ou distorcer grosseiramente a verdade dos elementos de fato constantes dos autos (principalmente se já incontroversos) com a clara intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar de alguma forma o andamento e o desfecho naturais do feito, é que será razoável considerá-la litigante de má-fé, com a conseqüente aplicação das sanções processuais correspondentes. Decisão de primeiro grau que se reforma, no particular.

(TRT 3ª R 1T RO/12842/01 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 23/11/2001 P.09).

## **58 LITISCONSÓRCIO**

**LITÍGIO INTERNO - LITÍGIO INTESTINO** - Réus devem confrontar o direito material vindicado pelo autor, e não podem, no processo em que são litisconsortes, digladiar entre si, porque além de não terem interesse processual - que se estabelece em face da pretensão posta em juízo -, falta a qualquer deles legitimidade inclusive porque desdobrar-se-ia aquela que é a exaurida relação trilateral em paralelismo de lide inconcebida - aliás, legitimidade (titularidade ativa e passiva - terceira condição da ação) consoante LIEBMAN, sendo "a pertinência subjetiva da ação", reluz caráter prejudicial de ordem processual cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento do mérito, o que nada tem a ver com justiça ou injustiça do pedido ou existência/inexistência do direito material controvertido entre os litigantes (os dos pólos contrapostos). O digladiarem-se os litisconsortes entre si, em disputa que um faz com o outro para a este cometer a responsabilidade, por refugir da lide, ressoa como litígio intestino em processo judicial cujo despropósito é manifesto.

(TRT 3ª R 2T RO/10528/01 (RO/20681/00) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 17/10/2001 P.20).

## **59 MEDIDA CAUTELAR**

**REQUERIMENTO - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO PRINCIPAL EM GRAU DE RECURSO - REQUERIMENTO AO JUÍZO AD QUEM - ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE**

PROCESSO CIVIL. Regra geral, a medida cautelar incidental deve ser requerida ao juiz da causa principal. Se esta, todavia, já se encontra em grau de recurso, a medida cautelar deve ser requerida diretamente ao tribunal competente para o conhecer. Inteligência do parágrafo único do art. 800/CPC. (TRT 3ª R SDI2 ARG/0097/01 (MCI/0065/01) Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 07/12/2001 P.06).

## **60 MOTORISTA**

**NORMA COLETIVA – VINCULAÇÃO SINDICAL DE CONDUTOR DE ÔNIBUS DE VIAGEM.** Tratando-se de motorista que empreende viagens de uma localidade a outra diversa (e vice-versa), e que no desempenho da atividade funcional necessariamente deve transitar percorrendo leito rodoviário que ora diz respeito a um Município, depois a outro, e assim sucessivamente, até chegar ao destino, a vinculação, inclusive de regência de normas coletivas, nunca será observante de qualquer Entidade Sindical acaso existente no glossário das localidades por onde percorra na execução do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R 2T RO/15613/01 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 19/12/2001 P.20).

## **61 NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**PRAZO - NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 614, parágrafo 3º, DA CLT.** Embora a flexibilização represente uma greta no princípio da irrenunciabilidade dos direitos operários, tal se deu ainda na celebração ao princípio que os regem, o da proteção do trabalhador, já que somente sob a tutela sindical é que são admitidas as alterações das leis *jus laboristas*. Assim, continua em pleno vigor o parágrafo 3º, do art. 614, da CLT, que dispõe não ser "(...) permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos" e muito menos, como pretende o recorrente, por prazo indeterminável. O aludido preceito tem escopo protetor, uma vez que assegura à classe operária a possibilidade de revisão dos pactos firmados, de forma a enquadrá-los nas realidades econômicas e sociais que vigerem a cada época de negociação.

(TRT 3ª R 2T RO/13573/01 Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 05/12/2001 P.20).

## **62 PENA PECUNIÁRIA**

**CABIMENTO - CONTEMPT OF COURT - PENA PECUNIÁRIA - O processo transforma direitos em obrigações. A lei processual viabiliza a dialética apropriadora, que, uma vez examinada e repelida, inibe o prosseguimento com o reproduzir fundamentos mesmos para obstar a efetiva**

entrega da prestação jurisdicional, assim definida no provimento jurisdicional anterior. Há ambiente jurídico para a cominação de pena pecuniária em favor do Credor, pois a ora Agravante vale-se do processo em conduta reprovável. No sistema Processual vigente, se a parte obrigada não o faz e opõe medidas injustificadas, isso se constitui em desrespeito à Corte (*Contempt of Court*), conforme doutrina Rangel Dinamarco in Execução Civil, sujeitando-se à pena normatizada para tal ato.

(TRT 3ª R 5T AP/5796/01 (RO/16003/00) Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira DJMG 01/12/2001 P.16).

## **63 PENHORA**

**63.1 AVALIAÇÃO - PENHORA. AVALIAÇÃO.** Por si só, a ausência de licitantes nas duas únicas praças realizadas não autoriza nem torna obrigatória a nova avaliação do bem penhorado nem mesmo quando se tem como interessado o INSS que, no momento oportuno estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 6.830/80, não impugnou a avaliação feita pelo Oficial de Justiça.

(TRT 3ª R 3T AP/5777/01 (RO/24733/97) Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 27/11/2001 P.05).

**63.2 BEM ARRENDADO - PENHORA EM BEM ARRENDADO.** O contrato de arrendamento, apesar de formalmente válido, não impede a constrição do bem arrendado quando o devedor, na execução, é o arrendador, pois o contrato de arrendamento não tem o poder de modificar a titularidade do bem.

(TRT 3ª R 2T AP/6560/01 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 12/12/2001 P.19).

**63.3 BEM IMÓVEL - BEM IMÓVEL - PENHORA - INDIVISIBILIDADE - EDIFICAÇÕES - ACESSÃO ARTIFICIAL.** Nula e ineficaz a penhora que incide sobre o "terreno" do bem imóvel a despeito das edificações que se lhe aderem. Estas acrescem ao imóvel caracterizando acessão física artificial, e, como tal, seguem a sorte do principal (artigos 43, II, e 61, III, do Código Civil Brasileiro). A venda em hasta pública que desconsidere as edificações existentes no imóvel traz evidente prejuízo ao devedor, pois aquele que vier a adquirir o "terreno", também estará adquirindo as construções que lhe acrescem.

(TRT 3ª R 4T AP/5921/01 (RO/19544/00) Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 01/12/2001 P.09).

**63.3.1 PROPRIEDADE - PENHORA - MICRO ÔNIBUS - POSSE - PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE -** Nos termos do art. 620 e 675 do CCB, o domínio dos bens móveis se transfere mediante sua simples tradição, presumindo-se como proprietário aquele que detém a posse direta do bem móvel. A posse do micro ônibus objeto de penhora pela executada gera a

presunção de sua propriedade, não afastando tal assertiva o fato de o veículo ainda estar registrado no DETRAN em nome do embargante, pois trata-se de fato corriqueiro no comércio de veículos que a transferência de propriedade não seja seguida imediatamente da alteração do domínio junto aos registros do DETRAN.

(TRT 3ª R 3T AP/4271/01 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 02/10/2001 P.08).

#### **63.4 BENS DO SÓCIO - PENHORA. BENS PARTICULARES DO SÓCIO.**

A jurisprudência trabalhista vem evoluindo no sentido de autorizar a constrição judicial sobre os bens particulares dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada em hipóteses não previstas expressamente na lei (Lei 3.708/19), como no caso de dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda quando evidenciado que a empresa não possui bens suficientes para suportar a execução. Nestes casos, cabe invocar a teoria do superamento da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade, em aplicação analógica do artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando-se, ainda, que os ônus do empreendimento econômico frustrado não podem nunca ser transferidos ao empregado, *ex vi* do artigo 2º da CLT.

(TRT 3ª R 2T AP/6487/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 28/11/2001 P.19).

**63.5 BENS IMPENHORÁVEIS - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL PENHORADO - ALEGAÇÃO DE SER RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO** - Revelando as provas dos autos que, à época da efetivação da penhora, estava ocupado por inquilino o imóvel cuja impenhorabilidade fora argüida, não preenche o mesmo o requisito do art. 1º, da Lei n. 8.009/90 para sua impenhorabilidade, vez que não se destinava, no momento da constrição, à residência da entidade familiar, sendo irrelevante que o venha a ser posteriormente.

(TRT 3ª R 4T AP/5784/01 (AP/2082/01) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 10/11/2001 P.09).

#### **63.5.1 PENHORA - BENS IMPENHORÁVEIS - BENS DE FAMÍLIA.**

**PENHORA.** A Lei 8.009/90, que estabeleceu a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar e das benfeitorias e dos equipamentos ou móveis que o guarnecem, não pode ser aplicada à execução trabalhista, em sua literalidade, inviabilizando-a. A penhora de bens que não são indispensáveis à família não constitui ofensa ao art. 1º da Constituição da República, o qual dispõe sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecendo, em seu item III, a dignidade da pessoa humana, e, tampouco, ao escopo da Lei 8.009/90. Com efeito, responde o devedor, com todos os seus bens, à exceção das restrições legais para o

cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 591 do CPC, não se mostrando admissível que seja lícito ao Estado e ao credor retirar do patrimônio dele bens necessários à família. O fato de alguém ser devedor de outrem não é razão bastante para justificar a deflagração, contra ele, de atos executivos capazes de afrontar-lhe a dignidade, como ser humano, permitindo que todos se lancem a um tripúdio que não apenas o submete a essa degradação moral, mas que não se coaduna com o verdadeiro escopo da execução, enquanto método estatal destinado a obter o eficaz e pleno atendimento de um crédito. Todavia, ao declarar impenhoráveis os "móveis que guarnecem a casa", o que a Lei 8009/90 teve em vista foi evitar a penhora de bens necessários à família, quais sejam, aqueles diretamente ligados à subsistência familiar. Neste contexto, não são impenhoráveis os bens que não se enquadram nessa situação, ainda que úteis ao devedor e à sua família, por trazer-lhes conforto e entretenimento.

(TRT 3ª R 4T AP/4349/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 20/10/2001 P.11).

**63.5.2 BENS. IMPENHORABILIDADE.** Não se encontra ao abrigo da Lei 8.009/90, ressaltadora do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, assim definido aquele único utilizado para moradia permanente, a teor de seus arts. 1º e 5º, lote onde está edificada parte de uma garagem, vez que não essencial à sobrevivência de uma família, mormente quando consta ainda do bem penhorado área de lazer da residência, correspondente a uma cozinha, um quarto, uma área que dá frente para uma piscina.

(TRT 3ª R 3T AP/5604/01 Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 13/11/2001 P.07).

**63.5.3 IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 incide sobre o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar que nele reside. Se, além de não servir à residência da família, o imóvel se encontra gravado por hipoteca e garantindo outras execuções trabalhistas, resta descaracterizada a condição de "bem de família" apta a obstar a execução.

(TRT 3ª R 1T AP/5857/01 Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 30/11/2001 P.06).

**63.6 DIVERSAS - MESMO BEM - PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. VALIDADE.** Não há impedimento legal para a incidência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem (artigo 613 do CPC). Na Justiça do Trabalho, não raro tal acontece, tendo em vista que muitas vezes os bens da empresa garantem diversas execuções trabalhistas. E, mesmo que determinado bem tenha sido penhorado na Justiça Comum, não torna inválida a penhora aqui realizada, haja vista a preferência do crédito trabalhista, que tem caráter alimentar.

(TRT 3ª R 1T AP/5527/01 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 19/10/2001 P.07).

**63.7 EXCESSO - EXCESSO DE PENHORA - COISA JULGADA.** Havendo decisão em ação cautelar passada em julgado que torna afeto todo o patrimônio físico da executada para a garantia de execução dos créditos trabalhistas existentes perante a jurisdição de origem, não cabe discussão acerca da ocorrência de excesso de constrição patrimonial decorrente da conversão da medida de arresto em penhora. Como sabido, o arresto constitui medida provisória garantidora e viabilizadora da futura penhora, na qual virá a converter-se no momento processual oportuno, pelo que o excesso na afetação patrimonial da executada deveria ter sido discutido na ação cautelar e já não pode ser mais questionado em face da coisa julgada.

(TRT 3ª R 1T AP/5270/01 (RO/22089/98) Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 12/10/2001 P.04).

**63.7.1 EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA -** Não se acolhe alegação de excesso de penhora quando esta recai sobre bens de valor pouco superior ao do crédito a ser satisfeito; além do que, eventual sobra apurada na alienação dos respectivos bens é revertida em favor da executada. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 1T AP/6616/01 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 30/11/2001 P.06).

**63.8 FATURAMENTO - PENHORA - FATURAMENTO X SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA.** A ordem de bloqueio de numerário é regular, caso a nomeação ofertada pelo executado não atenda à gradação prevista pelo art. 655/CPC, revelando-se, pois, ineficaz (art. 656/CPC) - Prec. 60, da 2ª. SBDI/TST. Mas como o gravame não deve atingir o total do faturamento da empresa - sob pena de obstar sua sobrevivência -, recomenda-se a sua limitação ao percentual máximo de 30% destes valores. Observado este patamar, a penhora é incensurável.

(TRT 3ª R SDI1 MS/0172/01 Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 05/10/2001 P.03).

**63.9 PECÚNIA - AGRAVO DE PETIÇÃO BLOQUEIO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE DE AGÊNCIA SITUADA EM LOCALIDADE DIVERSA - LEGALIDADE DO ATO -** É de todos sabido que a informatização bancária é, hoje, bastante avançada, sendo possível operar as contas-correntes em todo o País, via *on line*. Neste diapasão, perfeita é a penhora de créditos de conta-corrente de agência situada em territorialidade diversa daquela do Juízo da execução, porque se trata, na verdade, de encerramento de um ato formal e contínuo, iniciado por ordem emanada do juízo competente e repassada à instituição bancária em sua própria jurisdição, sendo que esta, por qualquer de suas agências, pode proceder ao bloqueio e transferência determinados, por meio do sistema integrado de movimentação bancária, que atualmente se processa pela rede da Internet, sem o aprisionamento espacial de que se cogitava tempos atrás. Assim, feito o bloqueio de numerário a partir da localidade situada na jurisdição do juízo que expediu a ordem, ali é que se formaliza a constrição, não se podendo cogitar da

incompetência territorial.

(TRT 3ª R 4T AP/6624/01 (RO/17693/00) Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 08/12/2001 P.08).

**63.9.1 MANDADO DE SEGURANÇA - RECUSA DE GARANTIA DE FIANÇA BANCÁRIA E PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SEGURANÇA CONCEDIDA.** É ilegal e afronta, a um só tempo, as orientações jurisprudenciais 59 e 62-SDI-TST o ato judicial que recusa a garantia de fiança bancária e, em execução provisória, determina a penhora de dinheiro vivo, aliás em avultada importância.

(TRT 3ª R SDI1 MS/0166/01 Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 05/10/2001 P.03).

**63.10 SUBSTITUIÇÃO - PENHORA DE BEM IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO.** Nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/90, será deferida pelo juiz, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, não havendo base legal para, depois de designada a praça, seja o exequente obrigado a aceitar a substituição da penhora de bem imóvel por pedras preciosas, à falta de amparo legal. O artigo 668, do CPC, também dispõe sobre a substituição do bem penhorado, por dinheiro, tão-somente.

(TRT 3ª R 5T AP/6626/01 (AP/6105/00) Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 01/12/2001 P.17).

**63.11 VALIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO - AQUISIÇÃO DOS DIREITOS DE USO E GOZO DA MARCA - REGISTRO NO INPI - REAL E EFETIVA PRESTAÇÃO DE LABOR PARA A ADQUIRENTE - PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE QUE ALEGA SER PARTE ILEGÍTIMA PARA A EXECUÇÃO - PENHORA - LEGALIDADE - DISREGARD DOCTRINE -** Viável a constrição de acervo oriundo da exploração da marca pertencente à empresa onde se desenvolveu a prestação de labor pela Reclamante e de que faz parte a sociedade executada, diante da aquisição dos direitos de uso e gozo dos produtos, e que pertence a um conglomerado familiar em que titularidades e patrimônios se imiscuem provocando confusão entre as empresas envolvidas. A desconsideração da personalidade jurídica há muito vem sendo aplicada em casos onde se constata que tão-somente no plano formal é que existe a distinção entre diferentes empresas ou entre empresas e indivíduo. Legitimidade de parte e legalidade da penhora consoante a lei.

(TRT 3ª R 5T AP/6476/01 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 08/12/2001 P.17).

**63.11.1 EMBARGOS DE TERCEIRO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - PENHORA -** A empresa dissolvida irregularmente, que teve integrado novamente em seu patrimônio a universalidade dos bens móveis e imóveis, arrematados em hasta pública e dada em locação ao embargante, com reinício de suas atividades de forma irregular, atrai a aplicação do preceituado no artigo 10 da CLT, sendo admissível a penhora de bens



produzidos pelo locador para satisfação de crédito decorrente de sentença, em ação de ex-empregado movida contra a empresa dissolvida, porquanto a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos por seus empregados, sendo indiferente para o Direito do Trabalho que o acervo empresarial tenha sido adquirido por título jurídico excepcional - hasta pública sendo o adquirente sucessor, ainda que tenha dado em locação ao embargante todo o complexo empresarial.

(TRT 3ª R 3T AP/6413/01 Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 18/12/2001 P.06).

**63.11.2 PENHOR MERCANTIL - CRÉDITO TRABALHISTA - PREFERÊNCIA - PENHORABILIDADE E ALIENAÇÃO** - Prefere o débito trabalhista àquele com garantia real de penhor mercantil, forte no disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional. Válida a penhora incidente sobre o bem também objeto do penhor, que não subsiste apenas diante de bens que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Viável a alienação, já que é prevalente a preferência, sendo enfático que o penhor mercantil incidente não altera a titularidade do domínio, cuja transferibilidade não é prejudicada pelo ônus real gravado.

(TRT 3ª R 5T AP/6474/01 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 08/12/2001 P.17).

**63.11.3 PENHORA EM MERCADORIA - POSSIBILIDADE JURÍDICA** - Não se tratando de bens legalmente impenhoráveis, não existe impedimento para a apreensão judicial de mercadorias do comércio da Executada. Sendo bisonho e protelador o argumento de constituírem elas a única fonte de sobrevivência da empresa. Eis que é precisamente o patrimônio do devedor - do que o estoque ativo é uma parte - a garantia dos credores. Ainda mais quando não houve nomeação de outros bens à penhora.

(TRT 3ª R 3T AP/4311/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 20/11/2001 P.05).

**63.11.4 PENHORA SOBRE RENDA LÍQUIDA DE EVENTO ESPORTIVO.** Com o advento do "Clube Empresa", legalmente instituído, a renda dos eventos esportivos não representam a única fonte de renda dos clubes de futebol profissional, não constituindo capital de giro indispensável, à vista das demais fontes de captação de que dispõem. (TRT 3ª R 4T AP/6135/01 Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 24/11/2001 P.08).

## **64 PERÍCIA**

**SUSPEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA - SUSPEIÇÃO DO PERITO - REJEIÇÃO** - O disposto no artigo 135, *caput*, e incisos I e V, do CPC, forte no estabelecido no artigo 138, *caput*, e inciso III, do CPC, se aplica também ao perito. Contudo, no caso concreto, a suspeição do perito não foi argüida por nenhuma das partes, mas pelo procurador da reclamada. A jurisprudência vem entendendo que a

amizade ou a inimizade deve ser do juiz com a parte e não com o advogado desta. Assim também tem se posicionado a doutrina. Do mesmo modo, no caso concreto, a amizade ou inimizade capital há de ser do perito com a parte e não com o advogado desta. E se não bastasse, as assertivas de que o laudo técnico não teria sido elaborado de forma imparcial, uma vez que o vistor oficial seria inimigo do procurador da reclamada, ou, com ele já teria tido desentendimentos, não foram demonstradas, seja por meio de provas, seja através de indícios e, ademais, foram veementemente repelidas pelo auxiliar da justiça. Destarte, por não caracterizada a suspeição do experto, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença primitiva albergada em tal motivo. (TRT 3ª R 4T RO/14000/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 01/12/2001 P.15).

## **65 PETIÇÃO INICIAL**

**INÉPCIA - INÉPCIA DA INICIAL E PROCESSO LABORAL** - A figura da inépcia da petição inicial é singela no processo laboral, porque não se pode aplicar aqui o rigor da lei processual civil (art. 282/CPC), quando a própria CLT disciplina sobre os requisitos da peça de ingresso. Neste sentido, o parágrafo 1º do art. 840 consolidado reza que: "(...) sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito, a que for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Portanto, no processo trabalhista, o julgador não deve extinguir o processo sem julgamento de mérito, por inépcia, a partir da ausência de uma determinada causa de pedir de certo pleito, quando o pedido, expressamente manifesto, tiver relação com os fatos narrados na inicial. Até porque, o *jus postulandi* que vigora no processo do trabalho impede que seja exigido aqui aquela correspondência entre pedido e causa de pedir de que trata o art. 282/CPC. (TRT 3ª R 2T RO/14268/01 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 12/12/2001 P.20).

## **66 PLANO DE SAÚDE**

**MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - PLANO DE SAÚDE - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - CONDIÇÕES E RESPONSABILIDADE - LEI 9.656/98.** O artigo 30, da Lei 9.656/98, assegura ao ex-empregado, caso tenha interesse a manutenção do plano de saúde então patrocinado pela ex-empregadora à sua própria expensa, para o que não depende dessa última qualquer providência jurídica, eis que, com a extinção da relação de emprego, o interesse passa a ser direto do primeiro com a empresa operadora do plano de assistência à saúde. (TRT 3ª R 2T RO/12578/01 Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 31/10/2001 P.19).

## **67 PRECATÓRIO**

### **67.1 ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO -**

A expedição de precatório não pode ser interpretada como pagamento realizado e muito menos pagamento integral, aqui considerando-se o cômputo de juros e correção monetária. O pagamento insuficiente realizado através do primeiro precatório gera, para o credor, o direito à atualização do débito, inclusive com aplicação dos juros de mora entre a data do cálculo que gerou o valor inscrito no precatório e o efetivo pagamento. Dessa forma, temos que o artigo 100 da CF/88 deve ser interpretado a favor do cidadão e não contra os seus interesses e a favor única e exclusivamente do Estado. Nos termos do artigo supracitado, não está fixado como data do efetivo pagamento do precatório o dia 1º de julho, data limite para inclusão deste no exercício orçamentário do ano seguinte, para os entes públicos, assim como não está vedada a inclusão de novos valores de juros de mora e de atualização do débito, quanto ao período posterior à sua expedição, até a data do pagamento do principal. Nesse sentido o Enunciado 193 do Colendo TST.

(TRT 3ª R 4T AP/5130/01 (AI/1617/95) Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 10/11/2001 P.08).

**67.1.1 PRECATÓRIO E PAGAMENTO ATUALIZADO DO DÉBITO.** O pagamento de precatório deve ser feito com atualização do débito até a data do depósito do montante, para que seja dado cumprimento à ordem constitucional, como consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de precatório quitado sem tal atualização, cabe a expedição de outro para que seja pago o débito remanescente, agora com ordem do pagamento vir a ser feito pelo valor atualizado até a data do depósito.

(TRT 3ª R 2T AP/4955/01 (SJ/2347/93) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 14/11/2001 P.17).

**67.2 COMPLEMENTAR - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA.** O entendimento predominante nesta Eg. Turma, em sua composição original, é no sentido de que, uma vez efetuado o depósito judicial do valor principal do débito, devidamente atualizado, mesmo que à disposição do Juízo, cessa a responsabilidade do executado por atualizações futuras. Constatado, porém, que após a efetivação do depósito foram prolatadas decisões em instâncias superiores, culminando com a retificação dos cálculos e resultando em complementação do crédito exequendo, não há que se falar em cessação do cômputo dos juros e da correção monetária, porque não satisfeito integralmente o débito trabalhista.

(TRT 3ª R 2T AP/6444/01 (RO/12417/91) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 21/11/2001 P.17).

**67.3 SUSPENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DE ANDAMENTO.** O poder geral de cautela

atribuído ao Magistrado dá sustentação legal à decisão de Juiz Vice-Presidente do Tribunal que determina suspensão de tramitação de precatório, enquanto é verificada pelo Juiz de primeiro grau a existência de erros de conta nos cálculos.

(TRT 3ª R SD11 ARGP/0065/01 (RO/7045/89) Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 23/11/2001 P.04).

## **68. PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

**PRINCÍPIO DA IGUALDADE - DIFERENCIAÇÃO - PRINCÍPIO ISONÔMICO E DA IGUALDADE DIFERENCIAÇÃO.** O princípio isonômico consubstanciado no art. 5º, da CF cuida de situação abstrata da igualdade dos cidadãos perante a lei; já o princípio da igualdade leva em conta indivíduos determinados, sendo o caso do artigo 461, da CLT, onde se deve tomar como parâmetro o salário do paradigma e não de todos os exercentes de determinada função, sob pena de se interferir no *jus variandi* do empregador, o que iria de encontro com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

(TRT 3ª R 5T RO/10458/01 (AI/398/01) Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 06/10/2001 P.19).

## **69 PRINCÍPIO DE IDENTIDADE FÍSICA**

**JUIZ - APLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓRGÃO COLEGIADO. PRESENÇA, AINDA, DO DENOMINADO VOGAL.** Veja-se o que fixa o Enunciado no. 136 do TST, exatamente no sentido de não se aplicar na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do juiz a que alude o artigo 132 do CPC, por se tratar de juízo que tem composição colegiada, com a presença dos antigos vogais, que acabam de ser extintos definitivamente e que tais classistas, em tese, também votavam nas sentenças proferidas. Não mais atuando, a partir do final do último mandato do então denominado juiz classista, é certo que o referido enunciado ficará prejudicado, devendo, portanto, ser revista a redação ou o cancelamento de dito verbete. No presente caso, não há nulidade a ser declarada por participação de juíza togada que não instruiu o feito.

(TRT 3ª R 3T RO/11797/01 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 27/11/2001 P.09).

## **70 PROCESSO DISCIPLINAR**

**INQUÉRITO - PROCESSO DISCIPLINAR.** A teor do artigo 149 da Lei 8.112/90, o processo disciplinar para apuração de falta funcional será conduzido por uma comissão composta por três servidores estáveis designados pela autoridade competente. O inquérito realizado em

desconformidade com essa previsão é nulo, devendo ser iniciado novo procedimento

(TRT 3ª R TP MA/0031/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 15/11/2001 P.05).

## **71 PROFESSOR**

**71.1 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - PROFESSOR - REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS CONTRATUAIS SEM REALIZAÇÃO DA RESCISÃO PARCIAL COMO EXIGIDO POR NORMAS COLETIVAS - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.** Quando o estabelecimento de ensino empregador ajusta com Professor o acréscimo de aulas em função de licença concedida a outro, e estabelece que uma quantidade inferior à majoração é que será computada como aulas em substituição, isto significa a clausulação *in melius* no contrato de trabalho (art. 444/CLT), que ulteriormente não pode ser alterada (art. 468/CLT). Se tal empregador, depois disto, reduz o número de aulas e não realiza a rescisão parcial exigida pelas normas negociais coletivas, a diferença salarial correspondente àquelas aulas contratuais (as ministradas em razão daquela avença, com subtração das aulas pautadas como em substituição) e as que passaram a ser as praticadas, é devida.

(TRT 3ª R 2T RO/14241/01 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 05/12/2001 P.20).

**71.1.1 REDUÇÃO - PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO -** Nos termos do art. 7º, *caput* e inciso XXVI, da Lei Maior, constitui um direito do trabalhador rural ou urbano, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho". Outrossim, de acordo com a cláusula XXII da CCT 97/98/99, nota-se que o princípio da irredutibilidade salarial, erigido em preceito constitucional através do art. 7º, inciso VI, da CF/88, aplica-se aos ganhos dos docentes da reclamada, com a ressalva "a redução do número de aulas ou da carga-horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo Sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões". Destarte, se a redução da carga horária não encontra amparo em nenhuma das hipóteses retratadas na norma convencional, inexistindo, igualmente, a homologação pela entidade sindical e pelos órgãos reconhecidos como competentes, tal redução, por unilateral e arbitrária, contraria o disposto no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Política, art. 468 da CLT e cláusulas inseridas nos instrumentos normativos, pelo que pertinentes as diferenças salariais deduzidas na peça exordial. (TRT 3ª R 3T RO/12957/01 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 27/11/2001 P.10).

**71.1.2 REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR.** A redução da

carga horária do professor é da própria essência da atividade. Não havendo redução no valor da remuneração da hora-aula, a variação da carga horária não caracteriza infração ao artigo 468 da CLT. A sede coletiva também não ampara a tese obreira, já que há previsão especial para tal diminuição, parâmetro a ser reverenciado ante a vinculação ínsita nos instrumentos *jus coletivos*, porque configurada a eventualidade, repelindo a incidência das disposições normativas atinentes à profilática indicativa de pagamento de indenização e homologação de rescisão parcial do contrato de trabalho. (TRT 3ª R 5T RO/10429/01 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 20/10/2001 P.22).

**71.2 INSTRUMENTO NORMATIVO - CURSO LIVRE - PROFESSOR NÃO HABILITADO NA FORMA DA LEI - INSTRUMENTOS COLETIVOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS PROFESSORES.** Entendeu a douda Maioria da Egrégia Turma que o empregado que leciona em curso livre durante anos, mesmo sem habilitação e regular registro no Ministério da Educação, tem direito às vantagens previstas nos instrumentos normativos da categoria dos professores, tendo em vista a realidade fática do exercício da função. (TRT 3ª R 5T RO/13143/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 15/12/2001 P.25).

**71.3 TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA CARGO DE PROFESSORA - TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA ESCOLA DO MUNICÍPIO - MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO -** A aprovação em concurso público para o provimento de cargo de professora municipal não confere à nomeada o direito de exercer suas funções em determinada escola, cuja localização seja mais cômoda, ainda que nela, a princípio, tenha sido lotada. O ato da Administração Pública que a transfere para estabelecimento mais afastado não traduz arbitrariedade daquela mas, tão somente, o exercício do poder de administrar a coisa pública segundo os ditames da oportunidade e conveniência, haja vista a discricionariedade do ato administrativo de nomeação a referido cargo, a qual visa a prover vagas em quaisquer escolas da municipalidade e, não, em uma escola especificamente. Atendidos os elementos do ato administrativo para a prática do mesmo, não cabe ao Poder Judiciário apreciar o seu mérito, que consiste na aferição, pelo administrador público, dos critérios de conveniência e oportunidade para a realização daquele ato. (TRT 3ª R 4T RO/9066/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/10/2001 P.11).

## **72 PROVA INDICIÁRIA**

**CONFIGURAÇÃO - PROVA INDICIÁRIA.** É comum, na prática judicial, a utilização da prova indiciária, isto é, uma prova que tramita das conclusões

dos indícios para os fatos concretamente relevantes ao julgamento.  
(TRT 3ª R 5T RO/12043/01 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 08/12/2001 P.19).

### **73 QUEBRA DE CAIXA**

**DESCONTO SALARIAL - DESCONTOS - QUEBRA DE CAIXA.** A intangibilidade a que alude o artigo 462, da CLT, consiste em evitar-se a abusividade de possível artifício empresarial em reduzir o salário do empregado com a prática de utilizar-se dessa via para transferir os riscos da atividade econômica ao trabalhador. Quando o empregado é beneficiado pela verba "quebra de caixa", mês a mês, e ocorrendo a diferença no caixa, não se configura afronta à referida norma legal o desconto proporcional à diferença ocorrida.

(TRT 3ª R 5T RO/10766/01 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 20/10/2001 P.22).

### **74 RECURSO**

**INTERPOSIÇÃO - FAX - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM VARA DIVERSA DAQUELA ONDE TRAMITA O FEITO** - Interposto o recurso via fax, os originais devem ser apresentados no quinquídio determinado pelo artigo 2º, da Lei nº 9.800/99. Dirigidos para Vara diversa daquela onde tramita o feito, recebidos pelo juízo "a quo" um dia após o término do prazo legal, não há margem para seu recebimento, como se tempestivamente tivessem sido entregues.

(TRT 3ª R 4T AI/1155/01 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 15/12/2001 P.03).

### **75 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**75.1 CARACTERIZAÇÃO** - TNC FILE MINAS GERAIS LTDA. E CONTRATO DE SERVIÇOS COM TELEMIG CELULAR S/A - RELAÇÃO DE EMPREGO. O contrato celebrado entre as empresas contém cláusula obrigando a TNC File Minas Gerais Ltda. a ter, necessariamente, empregado para trabalhar na execução dos serviços prestados em proveito da Telemig Celular S/A. A TNC File Minas Gerais não apenas se comprometeu a ter empregados em todas as atividades relativas aos serviços que assumiu prestar à outra contratante, como abdicou do possível direito de poder mesclar situações jurídicas diversas, ou distintas, no corpo de colaboradores alcançado no âmbito da execução daquele contrato. O efeito jurídico disto exprime o solene e volitivo renunciar da TNC File Minas Gerais Ltda. quanto a não ter empregados (no exato sentido juslaboralista) no concernente à execução de atividades envolvidas e ou inerentes aos serviços

ajustados com a Telemig Celular. Relação de emprego existente. (TRT 3ª R 2T RO/14236/01 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 05/12/2001 P.20).

**75.2 CHAPA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "CHAPA".** Conforme evidenciado pela prova oral, o Reclamante, trabalhava no Ceasa/MG, oferecia seus serviços a vários atacadistas e motoristas, na arrumação de cargas, carregando caminhões com mercadorias adquiridas por vários comerciantes, inclusive a Reclamada, não sofrendo qualquer fiscalização no modo de realização de suas atividades, sendo, ainda, remunerado, por carga arrumada, pelos próprios motoristas ou fornecedores. Dessa forma, não há se entender caracterizado o vínculo de emprego entre as partes. É que exercia o Autor atividade autônoma, desempenhando as funções dos denominados "chapas". (TRT 3ª R 4T RO/13978/01 Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 08/12/2001 P.12).

**75.3 COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO COOPERATIVISTA -** Quem empreende uma atividade econômica, para a qual necessário o trabalho de pessoas distintas de quem a realize, e exige a prévia inscrição do habilitado à execução desta atribuição em Cooperativa, verdadeiramente pratica, desde antes, ato de desvirtuamento da legislação trabalhista, o que não dá êxito ao reconhecimento de relação cooperativista, porque evidente a fraudem legis. Até porque para se falar, validamente, em relação cooperativista, jamais se poderá declinar do princípio da dupla qualidade exigida pela Lei 5.764/71, que em situações que tais nunca se apresentam, ou são possíveis de ser reconhecidos. O mascaramento do vínculo de emprego aos véus da relação cooperativista é absolutamente ineficaz, não apenas por afrontar o art. 3º da Lei 5.764/71, mas ainda porque o núcleo do comando desta norma legal, contido no seu art. 7º, é o de que a cooperativa se caracteriza pela prestação direta de serviços AOS associados e, não, pela prestação de serviços DOS associados, e isto encerra distinção fundamental. Assim, incide o art. 9º da CLT, dando-se a ineficácia absoluta do engendramento cooptativo daquela mera aparência, prevalecendo o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

(TRT 3ª R 2T RO/14240/01 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 05/12/2001 P.20).

**75.4 JOGO DO BICHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTENTE - JOGO DO BICHO .** A validade do contrato de trabalho, como qualquer negócio jurídico, pressupõe a existência de agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, consoante disposição do artigo 82, do Código Civil. Verificado nos autos que a atividade desenvolvida pela reclamante se ligava à prática de jogos de azar, constituindo-se em contravenção penal por força do Decreto-lei nº 3688/41, impossível o reconhecimento do vínculo de emprego em face da notória ilicitude do objeto. (TRT 3ª R 1T RO/14469/01 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 14/12/2001 P.13).



**75.5 MENOR - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRABALHO EDUCATIVO. RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇO PÚBLICO. NULIDADE.** O trabalho educativo previsto no artigo 68, do ECA tem a finalidade de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, possuindo cunho assistencialista, mas não tão amplo quanto ao do "Programa Bom Menino". Isto porque, no trabalho educativo, o objetivo é educar o menor, ficando relegado o aspecto do exercício de atividade profissional. Desta forma, e não obstante configurada a irregularidade na contratação de menores, sem observância correta dos preceitos legais pertinentes, por meio de ente da Administração Pública, não se pode, à luz do artigo 9º, da CLT, reconhecer vínculo empregatício desses menores com o Poder Público, se não atendidos os comandos constitucionais (art. 37, II, da CF).

(TRT 3ª R 5T RO/9173/01 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 06/10/2001 P.19).

**75.6 MOTORISTA DE TÁXI - RELAÇÃO DE EMPREGO. TAXISTA.** Restando demonstrado que o reclamante trabalhava com liberdade de atuação, sem qualquer sujeição a horário, respondendo, inclusive, pelos gastos com combustível e reparação de pneus, inviável o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Nesse contexto, não merece acolhida a alegação do autor no sentido de que o reclamado atua como locador de veículos, desviando-se da Lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Isso porque não há prova de que o reclamado possua mais de um veículo destinado ao serviços de transporte de táxi. Por outro lado, a Lei 6.074/74, em seu artigo 1º, faculta ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração a dois outros profissionais, exatamente como ocorre no caso dos autos, estabelecendo o parágrafo 2º do dispositivo em exame que não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração. Note-se que o reclamante foi devidamente registrado como auxiliar junto à BHTRANS durante todo o período em que trabalhou. Logo, não há razão para se cogitar de ofensa à Constituição ou à Lei 8.987/95. A circunstância de o autor ter trabalhado para o reclamado, com exclusividade, decorre das peculiaridades próprias ao serviço de transporte de táxi, como serviço público que é, não constituindo, por si só, motivo que autorize o reconhecimento do vínculo empregatício na forma pretendida.

(TRT 3ª R 2T RO/13651/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 28/11/2001 P.20).

**75.7 MÚSICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - MÚSICO.** Não se pode atribuir ao músico integrante do mesmo grupo musical do reclamado a condição de empregado, se dele não recebe salário, mas participa do rateio dos cachês, nem se sujeita à punição pelas faltas aos ensaios ou apresentações

realizadas pelos membros da banda.

(TRT 3ª R 5T RO/12491/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 13/11/2001 P.16).

**75.8 NÃO EVENTUALIDADE - RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL.** Não é eventual o serviço prestado pela empregada, durante vários anos, atinente à escrituração de documentos e atendimento de clientes da reclamada que atua no ramo do comércio, ainda que o trabalho seja realizado apenas dois dias por semana, recebendo ordens do dono do estabelecimento. Observe-se que a não-eventualidade exigida como elemento da relação jurídica advinda do contrato de emprego não se confunde com a continuidade. Esta pressupõe ausência de interrupção (cf. Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2ª ed.), enquanto a não-eventualidade se vincula com o serviço que se insere nos fins normais da atividade da empresa. "Não é o tempo em si que desloca a prestação de trabalho de efetivo para eventual, mas o próprio nexo da prestação desenvolvida pelo trabalhador, com a atividade da empresa" (cf. Ribeiro de Vilhena, Paulo Emílio. Relação de emprego: supostos, autonomia e eventualidade).

(TRT 3ª R 2T RO/12126/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/10/2001 P.21).

**75.9 PANFLETEIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO - PANFLETEIRO - ÔNUS DA PROVA.** É do Autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja da prestação de serviços de forma permanente subordinada e assalariada. Não se desincumbindo do seu ônus *probandi* impossível o reconhecimento do vínculo empregatício. Caso do panfleteiro de rua que exercia a atividade para uma agência prestadora desse serviço e que, como outros, telefonava periodicamente para saber se havia o trabalho e o fazia quando havia, se o desejasse, ganhando por vez. Tendo, ao contrário, alegado e não provado, que o trabalho fora diário, permanente, com jornada fixa, de 7 às 17h. e salário mensal.

(TRT 3ª R 3T RO/8848/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 11/12/2001 P.09).

## 76 RENÚNCIA

**VALIDADE - RENÚNCIA VALIDADE** - A Reclamante firmou acordo judicial com a Reclamada, na ação de consignação movida pela empresa, para que aquela viesse em Juízo a fim de receber o valor das verbas rescisórias e as guias de CD/SD e TRCT. Observa-se que não foi dada quitação pelo contrato de trabalho, de modo expresso, mas indiretamente sim, porque, ao receber a Reclamante, os referidos valores e guias, aceitou, de modo tácito, a extinção do pacto laboral, sendo inócua a ressalva que se encontrava aposentada por invalidez, pois não poderia a Autora acumular suspensão do contrato de trabalho com recebimento de verbas rescisórias e guias de seguro-desemprego e TRCT, incompatíveis entre si. Caberia a ela, se

discordasse do encerramento do pacto laboral, discutir a questão naqueles autos, o que não fez. Portanto, a Reclamante renunciou ao direito legal que lhe assistia, tendo havido o consensual encerramento do contrato de trabalho, sem justa causa.

(TRT 3ª R 4T RO/12637/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 27/10/2001 P.16).

## **77 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**77.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NA GESTÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA - REPASSE DA VERBA DO SUS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA -** O fato de o Município participar da gestão da entidade empregadora e lhe repassar a verba do "SUS" não impõe responsabilidade subsidiária do ente Municipal pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas, porquanto não há previsão legal nesse sentido.

(TRT 3ª R 5T RO/11679/01 Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 10/11/2001 P.18).

**77.2 ELEIÇÃO OBRIGACIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA = FIANÇA CONVENCIONAL - EXERCÍCIO DO DIREITO DE BENEFÍCIO DE ORDEM, ESTRITO, QUE NÃO É O DE ELEGER TERCEIROS COMO OBRIGADOS PARA RESPONDER PRIMEIRO PELA EXECUÇÃO - INCOMPATIBILIDADE DA ELEIÇÃO OBRIGACIONAL -** Fiador convencional (devedor por responsabilidade subsidiária), ao ver voltada contra si a execução, de pronto encontra como ponto de partida para a providência judicial o não ter sido encontrado bens do devedor principal capazes de cumprir as reparações sentenciadas. Até a oportunidade em que é alcançado para garantir, no todo ou em parte, o débito ao qual condenado a responder (porque antes também pode fazê-lo), o devedor subsidiário pode indicar bem(ns) do devedor principal para que a execução se volte contra este(s) antes de apreender os do próprio responsável supletivo. Como a responsabilidade subsidiária exprime o instituto jurídico da fiança convencional, apenas este benefício de ordem pode ser exercido pelo devedor supletivo, o que significa que não pode pretender que o Judiciário acolha a eleição obrigacional de sócios do devedor principal para que a execução passe pelos bens destes antes de chegar em si. O benefício de ordem é o de trazer à prelação bens do devedor principal. Nunca, de conferir eleição obrigacional. Porque benefício de ordem é exclusivo à indicação de bens do devedor principal, para sobre eles, em primeiro lugar, recair a execução. Significa dizer que é incompatível a eleição obrigacional de outras pessoas com a responsabilidade subsidiária, porque ser fiador convencional quer dizer e ou exprime a condição do devedor subsidiário de ter assumido a obrigação acessória via da qual se responsabiliza, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação do devedor principal, caso este não a cumpra ou não possa cumpri-la.

(TRT 3ª R 2T RO/13199/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães DJMG 14/11/2001 P.21).

## **78 SALÁRIO UTILIDADE**

**78.1 LANCHE - SALÁRIO *IN NATURA* - FORNECIMENTO DE LANCHE.** Quando o lanche fornecido pela empresa ao empregado for apenas para viabilizar o seu trabalho, não fica caracterizada a natureza retributiva da utilidade, mormente porque o obreiro, como entregador de jornais, laborava, a maior parte do tempo, externamente e de madrugada, dificultando-lhe a realização de refeição no decorrer da jornada, além de ter um custo muito baixo os alimentos fornecidos, não passando de mero lanche. (TRT 3ª R 4T RO/11500/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 12/10/2001 P.14).

**78.2 VEÍCULOS - SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO - USO ABUSIVO - DESCARACTERIZAÇÃO.** Convergindo a prova no sentido de que o veículo era fornecido exclusivamente para o trabalho, seu uso além desse limite, por auto determinação do autor, em face do alto cargo, sem superior para coibir-lhe as extravagâncias, constituiu abuso, descaracterizando a benesse como salário utilidade. (TRT 3ª R 3T RO/13028/01 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 27/11/2001 P.10).

## **79 SENTENÇA DECLARATÓRIA**

**EFEITOS - SENTENÇA DECLARATÓRIA - EFEITOS EX TUNC.** Segundo a melhor doutrina, a classificação da sentença faz-se pelo efeito principal do julgado; contendo ele tão-somente a afirmação da certeza acerca da existência ou inexistência de uma dada relação jurídica, diz-se que a sentença é declaratória. Não se destinando tal sentença a constituir relação jurídica nova, ou a alterar e tampouco extinguir alguma outra, os efeitos da declaração nela contida se dizem ex tunc, retroativos à época da formação daquela relação. Por conseguinte, a declaração proferida pela autoridade judicial competente, no sentido de que a categoria profissional encontra-se legitimamente representada por uma dada entidade sindical, produz seus efeitos de forma a alcançar a situação jurídica declarada, não havendo falar em produção de efeitos ex nunc, apenas para o futuro. (TRT 3ª R 5T RO/10938/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 06/10/2001 P.20).

## **80 SERVIDOR PÚBLICO**

**80.1 CELETISTA - ESTABILIDADE - EMPREGADO PÚBLICO -**

CONCURSO PÚBLICO - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - A estabilidade prevista no art. 41 da CF deve ser estendida também ao celetista, não havendo, para tanto, distinção em face do estatutário. Nessa linha o Precedente Jurisprudencial nº 22 da SDI-II do TST.

(TRT 3ª R 1T RO/9437/01 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 30/11/2001 P.07).

**80.1.1 ESTABILIDADE - EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO - EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 -** Da vigência da Emenda Constitucional 19/98 em diante, o art. 41 abriga exclusivamente o servidor público estatutário, não subsistindo mais dúvida, ante a clareza de sua redação, de que o destinatário da estabilidade no serviço público é somente o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após estágio probatório de três anos. Assim, empregado público, ainda que concursado, que na data da promulgação da referida emenda não contava com dois anos de efetivo serviço, não é estável. Todavia, mesmo não sendo detentor de estabilidade, mas porque admitido obrigatoriamente via certame público, para a sua dispensa torna-se imprescindível que o Poder Público faça a motivação do ato, tendo em vista os princípios da legalidade e da impessoalidade dos atos administrativos. Tudo isto decorre de interpretação sistemática dos artigos 37, 39, 41 da Constituição Federal.

(TRT 3ª R 2T RO/13482/01 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 05/12/2001 P.19).

**80.2 INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO -** A despedida de qualquer servidor público, ainda que empregado, só pode ser feita pela Administração Pública mediante ato administrativo praticado pela autoridade competente. Este é necessariamente vinculado, devendo ter sua motivação respaldada no interesse público, porque vai atingir o patrimônio jurídico do servidor, representado pelo direito ao emprego. Só o interesse público caracterizado e demonstrado pode impor-se aos interesses protegidos do servidor.

(TRT 3ª R 3T RO/9909/01 Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 23/10/2001 P.06).

## **81 SIGILO FISCAL**

**QUEBRA - AGRAVO DE PETIÇÃO - INSS - DECLARAÇÃO DE BENS - QUEBRA DE SIGILO FISCAL.** A requisição de bens da executada à Receita Federal implica quebra do sigilo fiscal, protegido pelos arts. X e XII da CF/88, sendo, portanto, admissível apenas em casos extremos. Assim, é de se indeferir tal pedido quando não se comprovou nos autos qualquer fraude ou atentado à dignidade da Justiça que o justifique. Sequer houve o exaurimento dos meios ordinários para a verificação dos bens do executado, como, por exemplo, certidão negativa de propriedade fornecida pelo registro de

imóvel de seu domicílio.

(TRT 3ª R 1T AP/6171/01 Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 14/12/2001 P.06).

## **82 SINDICATO**

**RESPONSABILIDADE - VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DO SINDICATO ASSISTENTE.** O Sindicato, na qualidade de assistente (Lei nº 5.584/70), é responsável pelos atos praticados pelos procuradores por ele designados, devendo responder pela reposição de valores recebidos indevidamente, a teor do disposto no artigo 964 do Código Civil (de aplicação subsidiária ao processo do trabalho - art. 8º e 769/CLT), mormente na hipótese em que a importância foi recebida pela procuradora e o obreiro não foi encontrado para devolver o valor respectivo, mostrando-se lícito o ato que determinou o prosseguimento da execução em face do Sindicato. Agravo de Petição a que se nega provimento, mantendo-se incólume a decisão de origem, sob pena de se favorecer o enriquecimento sem causa.

(TRT 3ª R 1T AP/6426/01 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima DJMG 14/12/2001 P.07).

## **83 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**83.1 CARACTERIZAÇÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - FERROBAN -** A sucessão, na espécie, efetivamente ocorreu ao ser outorgado à Ferrobán o direito de exploração da malha ferroviária mediante concessão. A outorga caracteriza a sucessão trabalhista, autorizando a aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT.

(TRT 3ª R 5T RO/10600/01 Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci DJMG 20/10/2001 P.22).

**83.1.1 UTILIZAÇÃO DO NOME FANTASIA DA EMPREGADORA - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA -** Não configura sucessão trabalhista o fato de a empregadora utilizar o nome fantasia da empregadora, já desconstituída. Com efeito, esse fator, per se, não é suficiente para caracterizar a transferência de unidade econômica-jurídica e nem comprova que isso tenha afetado, de modo significativo, as garantias anteriores do contrato de emprego. (TRT 3ª R 5T AP/5388/01 Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 10/11/2001 P.16).

**83.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E MRS LOGÍSTICA S/A.** Dispõe o artigo 10 da CLT que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados", acrescentando o artigo 448 que "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos

respectivos empregados". Ao redigir tais dispositivos, pretendeu o legislador, simplesmente, preservar o contrato de trabalho, garantindo o empregado nessas transformações que se operam sem a sua intervenção. E a sucessão é, por excelência, uma assunção, não apenas de direitos, mas também de obrigações e débitos. Nessa linha de idéias, não tem eficácia nem produz qualquer efeito cláusula de exoneração de responsabilidade eventualmente ajustada entre o antigo e o novo empregador. O preceito, de ordem pública, que assegura os direitos trabalhistas em tais hipóteses, resulta na invalidade de qualquer disposição de vontade das partes em sentido contrário.

(TRT 3ª R 1T RO/12387/01 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 23/11/2001 P.08).

## **84 TELEMARKETING**

**JORNADA REDUZIDA - OPERADORA DE TELEMARKETING. JORNADA ESPECIAL REDUZIDA DESTINADA À TELEFONISTA.** As atividades executadas pelos empregados que exercem tecnicamente serviços de telefonia demandam atenção constante, capaz de gerar fadiga física e psíquica, com o aparecimento de neuroses ou psicoses. Essas circunstâncias justificam a tutela especial inserida nos art. 227 a 231 da CLT, consubstanciada, entre outras, na duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta e seis semanais. Demonstrado que a autora exercia a função de operadora de telemarketing, realizando vendas por telefone, não se justifica seja-lhe deferida a jornada reduzida, porquanto não configurados os pressupostos fáticos da tutela especial, mormente a intermediação de um número excessivo de ligações telefônicas nas chamadas mesas operadoras.

(TRT 3ª R 2T RO/12125/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/10/2001 P.21).

## **85 TERCEIRIZAÇÃO**

**85.1 LICITUDE - INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA - É ilegal a contratação de empregado através de convênio celebrado com entidade beneficente que, no caso, funciona como simples intermediário de mão-de-obra para o tomador dos serviços. O convênio, embora celebrado com o objetivo altruístico de prestar assistência a menores, servia, na verdade, para suprir o quadro de empregados do empregador, que dele se valia para contratar pessoas para exercer funções essenciais à sua atividade econômica.**

(TRT 3ª R 4T RO/11236/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 12/10/2001 P.13).

**85.2 REDUÇÃO SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - O empregado que se torna terceirizado, através de empresa prestadora de serviços, continuando**

a prestar seu labor para a antiga empregadora, na mesma função, não pode sofrer redução do salário anteriormente percebido.

(TRT 3ª R 5T RO/11244/01 Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 16/10/2001 P.18).

**85.3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - OCORRÊNCIA E ABRANGÊNCIA -** O hodierno direito obreiro e empresarial brasileiro trilhou rápido o difundido caminho no sentido de abrigar o fenômeno da terceirização na prestação de serviços, donde decorrem enormes benefícios econômicos e de gestão produtiva às instituições que o adotaram. Neste diapasão, insta evoluir também no sentido de responsabilizar sistemicamente todos os atores envolvidos nesta dinâmica econômico-laboral, sob pena de se acentuar o díspar equilíbrio entre a produção/acumulação de capital e a contraprestação salarial.

(TRT 3ª R 5T RO/6742/01 Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci DJMG 06/10/2001 P.17).

## **86 TRABALHADOR RURAL**

**86.1 CARACTERIZAÇÃO - TRABALHO RURAL -** Não restou provado nos autos que a propriedade do reclamado possuía alguma atividade com fins lucrativos. Entendo que o fato do reclamado ter informado que o leite tirado era utilizado para alimentar seis bezerros, que na fase adulta seriam vendidos, não significa que a propriedade tivesse como objetivo a criação de bovinos para a venda, sobretudo considerando a quantidade de bezerros, bem como que a simples venda de pequeno excedente de produção, no caso os bezerros, não caracteriza atividade lucrativa, pelo que a relação de emprego doméstico restou evidenciada.

(TRT 3ª R 5T RO/10919/01 Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas DJMG 27/10/2001 P.22).

**86.2 PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28. APLICAÇÃO NO TEMPO.** As leis que fixam prazo de prescrição têm natureza de direito material e não processual. Mesmo detendo, como no caso, *status* constitucional, com aplicação imediata, esta observará sempre o cânone maior insculpido na própria Constituição, no inc. XXXVI do art. 5º, respeitando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O que vem consagrado também no art. 6º do DL-4.657/42 (LICC). Significando que os direitos que na data da promulgação da emenda não estavam prescritos segundo a lei então vigente, não poderiam está-lo repentinamente pela só força da nova norma. Pois somente a partir da promulgação esta começaria a produzir efeitos, e daí para a frente. Não se legislando para o passado. O contrário significaria o desmonte e a ruína de toda a laboriosa construção jurídica e do Estado de Direito. Além de tirar a seriedade e confiabilidade do Estado e de seus legisladores. Pois durante décadas ambos disseram diariamente aos seus



trabalhadores rurais que não precisavam se preocupar, nem agir judicialmente, pois a garantia legal dos seus direitos sonegados era total até o término do contrato de trabalho, sem a mínima perda, como solenemente lhes asseguravam através das leis do país. Credo nisto, o trabalhador sempre foi dormir sereno e despreocupado, confiando nas leis e nos homens que as fazem e aplicam, até a noite do dia 28.5.00. Quando então, ao acordar, ainda crédulo e puro, não poderá, jamais, ouvir das mesmas pessoas e entidades que toda a promessa fora um engodo e que a fé por ele demonstrada nas leis vigentes o levava à desgraça, pois as regras haviam mudado e agora ele nada mais podia reivindicar. Kafka puro. Ou talvez Kafka não inventasse tanto. Promulgada a emenda, ela entra em vigor como de direito, mas respeitando os atos já perfeitos que encontre no mundo jurídico. Todos os direitos que o trabalhador rural economizara até então, permaneceram garantidos, segundo a lei do tempo em que foram economizados. Daí em diante, a cada novo dia, se inerte por já saber da lei nova perde um dia dos mais antigos do pacto, até que, completados cinco anos, perde todo o período fora dele. É como entendo a harmonização das duas normas. No feito em julgamento, o trabalhador propôs a ação em 06.04.01, isto é, quando decorridos 315 dias da lei nova. Pelo que declarei a perda desse número de dias a partir da sua admissão ao emprego, em 03.03.93, preservados os demais.

(TRT 3ª R 3T RO/8490/01 Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 11/12/2001 P.08).

**86.2.1 PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00.** A prescrição da exigibilidade dos direitos dos trabalhadores rurais no curso do contrato (prescrição quinquenal), somente passou a existir a partir da Emenda Constitucional nº 28/00, que dar nova redação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, razão pela qual só pode ser aplicada a partir de então, porque a lei não retroage no tempo para regular situações jurídicas passadas insuscetíveis de prescrição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e estabilidade social. Assim, a prescrição parcial do trabalhador rural só poderá ser acolhida a partir de 26 de maio de 2005.

(TRT 3ª R 3T RO/10746/01 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 23/10/2001 P.06).

## **87 TRABALHO EDUCATIVO**

**CONFIGURAÇÃO - TRABALHO EDUCATIVO** - O trabalho educativo previsto no ECA faz do menor um educando, ficando relegado o aspecto do exercício da atividade profissional - o objetivo é a educação e não apenas a entrada no mercado de trabalho, sem qualquer qualificação para tanto. Assim, não é toda atividade laboral capaz de ser tomada como educativa. Apenas aquela que, inserindo-se como parte de projeto pedagógico, vise ao desenvolvimento pessoal e social do educando.

(TRT 3ª R 2T RO/8616/01 Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 17/10/2001 P.20).

## **88 VIGILÂNCIA ARMADA**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIGILÂNCIA ARMADA x RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Sendo a vigilância armada atividade exclusiva de empresa autorizada pelo Ministério da Justiça (Lei 7.102/83), os usuários destes serviços, via de regra, não podem exercê-los por si mesmos e, em tais hipóteses, não tipifica a terceirização ensejadora da responsabilidade subsidiária de que trata o Enunciado 331 do Colendo TST. (TRT 3ª R 5T RO/13383/01 (RO/9064/00) Red. Juíza Emília Facchini DJMG 01/12/2001 P.19).

## **89 VIGILANTE**

**JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - VIGILANTE.** É falta grave o abandono irresponsável do serviço pelo vigilante, colocando em risco o patrimônio da tomadora de serviços, pelo qual se obrigou a proteger como contraprestação contratual. Caracterizado o ato desidioso do empregado, impõe-se a manutenção da justa causa aplicada em 1ª instância. (TRT 3ª R 3T RO/12676/01 Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes DJMG 06/11/2001 P.08).

### **4. ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO**

#### **AÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

CORRÊA, Luiz Artur de Paiva. A efetiva prestação jurisdicional na execução da sentença no juízo cível. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.57, p.06-09, nov. 2001.

#### **AÇÃO JUDICIAL - PROCESSO CAUTELAR - MÉRITO.**

FRIEDE, Reis. Mérito próprio e específico das ações cautelares. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.05, n.118, p.42-43, dez. 2001.

#### **AÇÃO MONITÓRIA - PROCESSO TRABALHISTA**

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação monitória no processo do trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.24, p.489-488, dez. 2001.

#### **AÇÃO RESCISÓRIA**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Ação rescisória - planos econômicos - art. 485, V, do CPC e Súmula n. 343 do STF. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.21, p.461-457, nov. 2001.

### **ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA - ANULAÇÃO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Anulação de cláusulas, acordos e convenções de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.21, p.431-418, nov. 2001.

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI - FORNECIMENTO.**

LIMA, Julio Gerald de Oliveira. Adicional de insalubridade equipamento de proteção fornecimento. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.895, p.16, dez. 2001.

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTROLE - LEI 9784/1999.**

SILVEIRA, Paulo de Tarso Dresch. O controle administrativo e a Lei Federal 9784-99. **Revista da Femargs**, Porto Alegre, n.04, p.24-28, dez. 2001.

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EFICIÊNCIA**

REIS, Palhares Moreira. O princípio da eficiência na constituição. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.17, n.11, p.880-881, nov. 2001.

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE**

NOBREGA, Airton Rocha. Dever de obediência e ordem manifestamente ilegal. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.894, p.05-06, dez. 2001.

### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LICITAÇÃO**

SILVA, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da. A administração pública e o procedimento licitatório. Débitos trabalhistas do contratado. Não responsabilidade do contratante. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, n.81, p.09-22, dez. 2001.

### **ADVOGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO**

FERRARI, Irazy; AFFONSO, Georgia C. Jornada de trabalho de advogado empregado. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.12, p.1435-1439, dez. 2001.

### **AIDÉTICO - EMPREGO - DISCRIMINAÇÃO - REINTEGRAÇÃO**

MALTA, Elisa Maria Brant de Carvalho; CARLOS, Vera Lúcia. A discriminação do trabalhador portador do vírus HIV/AIDS no emprego e seu direito à reintegração. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.75-87, out./dez. 2001.

### **APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

LEITE, Celso Barroso. Considerações sobre a aposentadoria especial. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.25, n.252, p.784-789, nov. 2001.

### **APOSENTADORIA ESPECIAL - DEC. 53831/1964 - DEC. 83080/1979**

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. A aposentadoria especial e suas confusões.

**Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.216, p.87-96, dez. 2001.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA**

GUINTEIRO, Solange Conceição I. Contagem sobre tempo de serviço recíproco - § 6º do art. 62 da Lei n. 8213/91. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.215, p.132-138, nov. 2001.

**APRENDIZAGEM - REGIME JURÍDICO - LEI 10097/2000 - EC 20/1998.**

ROMITA, Arion Sayão. O novo regime de aprendizagem. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.12, p.1440-1449, dez. 2001.

**ASSÉDIO SEXUAL - CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**  
OLIVEIRA, Francisco Antônio de. O assédio sexual e o dano moral. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.07, n.11, p.09-12, nov. 2001.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

MARTINS, Antero Arantes. O jus postulandi da parte no processo do trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.23, p.467-465, dez. 2001.

**BANCOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EMPREGADO**

BARROS, Alice Monteiro de. O trabalho em estabelecimentos bancários. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.13-33, out./dez. 2001.

**CLT - ALTERAÇÃO**

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Lei n. 10.243/01. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.894, p.03-04, dez. 2001.

**CÓDIGO CIVIL - CONTRATO - CUMPRIMENTO**

BELMONTE, Alexandre de Souza Angra. A onerosidade excessiva e o novo Código Civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, n.30, p.62-66, nov./dez. 2001.

**CÓDIGO CIVIL - REFORMA - DIREITO DO TRABALHO - APLICAÇÃO.**

FELKER, Reginald D. H.. O novo Código Civil e os reflexos no direito do trabalho. **Revista da Femargs**, Porto Alegre, n.04, p.14-16, dez.. 2001.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CALMON, Sacha. A compensação do art. 170-A do CTN. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.23, p.693-692, dez. 2001.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL -**

## **CONSTITUCIONALIDADE.**

RAMOS, Saulo. Totalidade de um pouco só. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.13, n.149, p.14-16, nov. 2001.

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ESTADO**

WANDELLI, Leonardo Vieira. A constituição e as "verdades" econômicas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.26, n.02, p.193-203, jul./dez. 2001.

## **CONTRATO - BEBIDA – DISTRIBUIÇÃO**

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Contrato de distribuição de bebidas - casos em que sua resilição enseja indenização e critérios para fixação de valores. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.22, p.486-477, nov. 2001.

## **CONTRATO DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO.**

MEIRELES, Edilton. Contratos paralelos ao de emprego. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.57, p.10-12, nov. 2001.

## **CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

MORALES, Cláudio Rodrigues. Questão da indenização adicional quando a data-base para vigência de cláusulas convencionais difere da data de vigência do reajuste. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.24, p.490-491, dez. 2001.

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL**

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Da ilegítima cobrança de contribuições previdenciárias do proprietário ou incorporador de construção civil na qualidade de responsável solidário. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.35, n.49, p.483-476, dez. 2001.

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO**

SILVA, Homero Batista Mateus da. Eficácia contida, ilegalidades e inconstitucionalidades na Lei n. 10.035, de 25-10-2000. **Trabalho e Doutrina**, São Paulo, n.26, p.46-67, dez. 2001.

## **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARRECADAÇÃO – INTERNET**

SILVA, Rogério Pires da. Contribuições sociais arrecadação pelo INSS e imposição do recolhimento pela internet. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.21, p.617, nov. 2001.

## **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – FGTS**

MACIEL, José Alberto Couto. FGTS. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.13, n.149, p.11-13, nov. 2001.

### **COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO**

MELO, Raimundo Simão de. Cooperativas de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.121-131, out./dez. 2001.

### **COOPERATIVA DE TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO.**

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Cooperativas de trabalho e terceirização. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.893, p.06-07, dez. 2001.

### **CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO**

RAMOS, Ubiratan Pires. Inconstitucionalidade da Lei n. 10.035/2000. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.892, p.05-09, dez. 2001.

### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PRUDENTE, Antonio Souza. Tutela mandamental-inibitória da exigibilidade do crédito tributário. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.57, p.13-14, nov. 2001.

### **CURSO JURÍDICO - FORMAÇÃO PROFISSIONAL - ESPECIALIZAÇÃO.**

GAZONI, Danielle Lorencini. Especialização ou alienação jurídica. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.27, p.04-05, nov. 2001.

### **DEFICIENTE FÍSICO - DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS.**

PEREIRA, Ruy Antônio de Arruda. Dos direitos trabalhistas da pessoa portadora de deficiência. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.228-237, out./dez. 2001.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A inserção do deficiente no mercado de trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.13, n.149, p.31-32, nov. 2001.

### **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

XAVIER, José Tadeu Neves. Breves considerações sobre a teoria da desconsideração da pessoa jurídica prevista no artigo 50 do novo Código Civil. **Revista da Femargs**, Porto Alegre, n.04, p.29-33, dez. 2001.

### **DESEMPREGO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - FLEXIBILIZAÇÃO.**

VELOSO SOBRINHO, Manoel Lopes. Desemprego e flexibilização das leis trabalhistas. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.57, p.22, nov. 2001.

### **DEVIDO PROCESSO LEGAL**

CUNHA, Eurípedes Brito. O artigo 196 do Código de Processo Civil e o devido processo legal. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.03, n.14, p.25-29, nov./dez. 2001.

### **DIREITO AMBIENTAL**

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Apontamentos ao princípio do poluidor pagador e do usuário pagador no direito ambiental. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.22, p.659, nov. 2001.

### **DIREITO CIVIL - DIREITO COMERCIAL - PROJETO DE CODIGO CIVIL**

SHARP JÚNIOR, Ronald A. O projeto de Código Civil e o registro das sociedades simples. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, n.30, p.54-61, nov./dez. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - HISTORIA**

LEMOS, Dinah. Direito do trabalho na História. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.215, p.43-65, nov. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - BRASIL.**

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A falácia da flexibilização do direito do trabalho no Brasil. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.895, p.04-06, dez. 2001.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A falácia da flexibilização do direito do trabalho no Brasil. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.07, n.12, p.09-11, dez.. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - AMÉRICA LATINA.**

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Tendências do direito do trabalho na América Latina na era da globalização. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.51-63, out./dez. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - INFORMÁTICA**

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. O impacto da informática no Direito do Trabalho. **COAD - Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, v.35, n.47, p.463-457, nov. 2001.

### **DIREITO INTERNACIONAL - APLICABILIDADE - BRASIL.**

MORAES, Henrique Choer. O Direito Internacional como instrumento do juiz brasileiro. **Revista da Femargs**, Porto Alegre, n.04, p.20-23, dez. 2001.

### **DIREITO PENAL - PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE.**

FERNANDES, Luis Dias. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.21, p.457-452, nov. 2001.

### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO DO TRABALHO**

PITAS, José. Direito previdenciário e direito do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.88-101, out./dez.. 2001.

\_\_\_\_\_. Direito previdenciário e direito do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.890, p.03-07, nov. 2001.

#### **DIREITO PÚBLICO - DIREITO PRIVADO - AUTONOMIA.**

CUNHA, Alexandre dos Santos. A autonomia privada frente à dicotomia público vs. privado. **Revista da Femargs**, Porto Alegre, n.04, p.11-13, dez. 2001.

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL**

FERNANDES, Luis Dias. Extinção da punibilidade nos delitos fiscais e parcelamento administrativo do débito tributário. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.22, p.666-664, nov. 2001.

#### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - EFETIVIDADE.**

CARRION, Eduardo K. M.. A efetividade dos direitos fundamentais. **Revista da Femargs**, Porto Alegre, n.04, p.17-19, dez. 2001.

#### **DIREITOS HUMANOS - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

PASSOS, Edésio Franco. Momento singular na luta pelos direitos humanos e sociais e a integração latino-americana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.26, n.02, p.227-249, Jul./Dez. 2001.

#### **EMPREGADO - DISPENSA - JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS.**

PRATES, Clarice Couto e Silva de Oliveira. A dispensa por justa causa e o dano moral. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.57, p.23, nov. 2001.

#### **EMPREGADO - PROTEÇÃO À INTIMIDADE**

DUARTE, Juliana Bracks; TUPINAMBÁ, Carolina. Direito à intimidade do empregado X direito de propriedade e poder diretivo do empregador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.216, p.07-19, dez. 2001.

#### **EMPREGADO - DIREITO PESSOAL**

ALVES, Ricardo de Paula. Vida pessoal do empregado, liberdade de expressão e direitos fundamentais do trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.132-150, out./dez. 2001.

#### **EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE CIVIL.**

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado. **Trabalho e Doutrina**, São Paulo, n.26, p.147-157, dez. 2001.

#### **EMPREGO - PROTEÇÃO - ESTABILIDADE SINDICAL.**

VIANA, Márcio Túlio. Proteção ao emprego e estabilidade sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.222-227, out./dez. 2001.

#### **ENERGIA ELÉTRICA - PRODUÇÃO - DISTRIBUIÇÃO**



MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de geração e distribuição de energia. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.21, p.639-630, nov. 2001.

#### **ESPAÇO - PERÍMETRO URBANO - UTILIZAÇÃO**

OLIVEIRA, João Deodato Muniz de. A questão da utilização do espaço urbano pelas redes de infra-estrutura. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.03, n.14, p.30-33, nov./dez. 2001.

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - ART. 118, LEI 8213/1991.**

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. Estabilidade provisória para empregados acidentados e portadores de doenças profissionais. **ADCOAS trabalhista**, São Paulo, v.02, n.24, p.20-24, dez. 2001.

#### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - DEVEDOR**

LIMA, Manoel Hermes de. Execução. **O Trabalho**, Curitiba, n.57, p.1352-1356, nov. 2001.

#### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INCIDÊNCIA.**

SILVA, Ricardo Menezes. Prescrição intracorrente na execução trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.151-163, out./dez. 2001.

#### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE**

MARTINS, Sergio Pinto. Execução de bens dos sócios na Justiça do Trabalho. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.20, n.11, p.03-08, nov. 2001.

#### **FÉRIAS ANUAIS - REMUNERAÇÃO - CONVENÇÃO 132/OIT.**

MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; LAET, Flávio Antônio Camargo. As novidades no sistema jurídico das férias individuais. Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho e Doutrina**, São Paulo, n.26, p.19-32, dez. 2001.

#### **FERROVIÁRIO - SOBREAVISO - ART. 244/CLT.**

MACIEL, José Alberto Couto; OLIVEIRA, Roberto Caldas A. de. Sobreaviso - direito próprio do ferroviário - artigo 244 da CLT. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.891, p.10, nov. 2001.

MACIEL, José Alberto Couto; OLIVEIRA, Roberto Caldas A. de. Sobreaviso - direito próprio do ferroviário - art. 244 da CLT. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.07, n.11, p.03, nov. 2001.

#### **FRENTE DE TRABALHO - TRABALHADOR - CONTRATAÇÃO**

CREMONESE, André; MELO, Orlando. Frentes de trabalho. **O Trabalho**,

Curitiba, n.57, p.1363-1366, nov. 2001.

### **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - JUDICIÁRIO - CONFLITOS - SEM TERRA.**

CHEMERIS, Ivan Ramon. A função social da propriedade, o papel do Poder Judiciário diante das invasões coletivas. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.57, p.19-21, nov. 2001.

### **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA**

FARIAS, Cristiano Chaves de. A proteção do consumidor na era da globalização. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.03, n.14, p.40-52, nov./dez. 2001.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Direitos sociais e direitos humanos numa economia globalizada. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.34-50, out./dez. 2001.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Aspectos da globalização e seus reflexos nos vários segmentos da sociedade contemporânea. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.26, n.02, p.177-192, jul./dez. 2001.

### **HONORÁRIOS DE PERITO - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA FEDERAL.**

BURILLE, Nelson Agostinho. Honorários periciais. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.27, p.15-16, nov. 2001.

### **HORA EXTRA - INTEGRAÇÃO - SALÁRIO**

MORALES, Cláudio Rodrigues. Horas extras - integração. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.888, p.09-12, nov.. 2001.

### **IMPOSTO DE RENDA - LEGISLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE.**

FLORESTANO NETO, Miguel. O Imposto de Renda nas operações da SWAP. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.1, n.22, p.662-659, nov. 2001.

### **INDENIZAÇÃO ADICIONAL - VERBA RESCISORIA - EN. 314/TST.**

MORALES, Cláudio Rodrigues. Questão da indenização adicional. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.891, p.08-09, nov. 2001.

### **IPI - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO**

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Exclusão do IPI da base de cálculo da COFINS e do PIS. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.24, p.714-713, dez. 2001.

#### **IPTU - AUTONOMIA MUNICIPAL - CF/1988**

FERREIRA, Dâmares. O imposto predial e territorial urbano na constituição de 1988. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.24, p.722-714, dez. 2001.

#### **JUDICIÁRIO - DIREITOS HUMANOS**

KoROKU, Tonia Yuka. O poder judiciário e os direitos humanos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.03, n.14, p.122-133, nov./dez. 2001.

#### **JUS POSTULANDI - PROCESSO TRABALHISTA**

MARTINS, Antero Arantes. O jus postulandi da parte no processo do trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.23, p.467-465, dez. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. Comissão de conciliação prévia: faculdade ou obrigatoriedade. **Trabalho e Doutrina**, São Paulo, n.26, p.131-133, dez. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

MEDEIROS, Benizete Ramos de. Comissões de conciliação prévia e os princípios do direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1 Região/RJ**, Rio de Janeiro, n.30, p.67-74, nov./dez. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

GIGLIO, Wagner D. Execução das contribuições previdenciárias. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.26, n.02, p.171-176, Jul./dez. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - EXTINÇÃO**

AROUCA, José Carlos. Justiça do trabalho para o povo. **Trabalho e Doutrina**, São Paulo, n.26, p.101-118, dez. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - HONORÁRIO DE ADVOGADO**

LIMA, Francisco Meton Marques de. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho - necessidade de reavaliação dos enunciados 219 e 319 do TST. **O Trabalho**, Curitiba, n.57, p.1366-1368, nov. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - JUS POSTULANDI - ADVOGADO**

MARTINS, Sergio Pinto. O jus postulandi das partes na Justiça do Trabalho e as alterações decorrentes da Lei n. 10.888/2001. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.22, p.448-445, nov. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL.**

LACERDA, Maria Francisca dos Santos . O mandado de segurança e o ato

judicial trabalhista. **O Trabalho**, Curitiba, n.57, p.1356-1358, nov. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO**

MAZZUCA, Antônio. Poder normativo. **O Trabalho**, Curitiba, n.57, p.1358-1359, nov. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - MP 2226/2001.**

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen; FERNANDES, José Simpliciano Fontes de Faria . O recurso de revista e a transcendência. **COAD - Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, v.35, n.46, p.451-450, nov. 2001.

CARDOSO, Libânio. A MP nº 2.226. **COAD - Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, v.35, n.51, p.501-501, dez. 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Impropriedade e inconstitucionalidade da MP n. 2.226/01. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.892, p.10-11, dez. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - REFORMA.**

BONFIM, Benedito Calheiros. Justiça do trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.07, n.12, p.03-07, dez. 2001.

#### **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO - LEI 10272/2001;**

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A Lei 10.272/2001 e a nova redação do artigo 467 da CLT. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.13, n.149, p.24-30, nov. 2001.

#### **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ALTERAÇÃO - ART. 467/CLT**

GUNTHER, Luiz Eduardo; Zornig, Cristina Maria Navarro. O novo artigo 467 CLT. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.889, p.04-06, nov. 2001.

#### **LIBERDADE SINDICAL - SINDICALISMO - OIT.**

PINTO, Almir Pazianotto . Liberdade sindical no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR**, Curitiba, v.26, n.02, p.137-139, jul./dez. 2001.

#### **MARCA DE COMÉRCIO - DIREITO DO CONSUMIDOR.**

BENJO, Roberto. O respeito à marca sob a perspectiva do consumidor. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.05, n.118, p.38-41, dez. 2001.

#### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO.**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Limites da negociação coletiva na perspectiva do projeto de flexibilização da CLT. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.12, p.1419-1431, dez.. 2001.

## **NORMA CONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO - ARGÜIÇÃO.**

MARIOTTI, Alexandre. Argüição de descumprimento de preceito fundamental e inconstitucionalidade por omissão. **Revista da Femargs**, Porto Alegre, n.04, p.34-36, dez. 2001.

## **OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA**

BUZANELLO, José Carlos. Objeção de consciência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.05, n.117, p.42-45, nov. 2001.

## **OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TUTELA JURISDICIONAL.**

ZENNI, Alessandro Severino Váller. Apontamentos sobre as tutelas específicas de fazer e não fazer. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.11, p.1333-1337, nov. 2001.

## **ORDEM TRIBUTÁRIA - CRIME - DENÚNCIA GENÉRICA.**

MACHADO, Hugo de Brito. Denúncia genérica nos crimes contra a ordem tributária. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.22, p.488-486, nov. 2001.

## **POLÍTICA PÚBLICA - PARCERIA - ESTADO.**

TEODOSIO, Armindo dos Santos de Sousa. Dilemas, armadilhas e possibilidades do terceiro setor nas políticas públicas. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.32, p.27-33, set./dez.. 2001.

## **PARTES PROCESSUAIS - PROCESSO DO TRABALHO**

MEIRELES, Edilton. As partes no processo do trabalho e o grupo econômico. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.895, p.08-09, dez. 2001.

## **PETROLEO BRASILEIRO (PETROBRÁS)**

LIMA, Gilberto Nunes de. A PETROBRÁS e seu panfleto fundamentalista. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.05, n.117, p.46-47, nov. 2001.

## **PODER NORMATIVO - JUSTIÇA DO TRABALHO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. O problema do poder normativo. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.07, n.11, p.04-08, nov. 2001.

## **POLICIAL MILITAR - GREVE - LEGALIDADE.**

LUCON, Marcelo; CHIODARO, Renato. A legalidade da greve de policiais militares. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.219-221, out./dez.. 2001.

## **PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI 6435/1977**

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Independência da previdência complementar e princípio da irredutibilidade dos benefícios. **Repertório IOB de**

**Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.23, p.469-467, dez. 2001.

**PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI COMPLEMENTAR 109/2001.**

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Independência da previdência complementar e princípio da irredutibilidade dos benefícios. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.23, p.469-467, dez. 2001.

**PREVIDÊNCIA PRIVADA - RELAÇÃO JURÍDICA - ESTRUTURA.**

ROMITA, Arion Sayão. Estrutura da relação de previdência privada. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.25, n.252, p.773-783, nov. 2001.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

TEIXEIRA, Eduardo Didonet. O caso do senhor R.C. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.25, n.252, p.795-801, nov. 2001.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - DESCONTO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA**

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Descontos previdenciários e fiscais na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.893, p.10-12, dez.. 2001.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIREITOS HUMANOS**

FERREIRA, Dâmares. Previdência social, instrumentalização da dignidade da pessoa humana. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.25, n.252, p.802-814, nov. 2001.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO - PORTARIA 375/2001**

GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. GPS eletrônica da portaria MPAS n. 375/2001. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.23, p.692-690, dez. 2001.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - SISTEMA NACIONAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

COSTA, Eliane Romeiro. Tendências do sistema de previdência social. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.25, n.252, p.790-794, nov. 2001.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Anotações sobre o procedimento sumaríssimo. **Trabalho e Doutrina**, São Paulo, n.26, p.03-11, dez. 2001.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO - EFETIVIDADE.**

CHAVES, Luciano Athayde. O processo de execução trabalhista e o desafio da efetividade processual. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.12, p.1450-1458, dez.

2001.

**PROCESSO TRABALHISTA - DANOS MORAIS - REPARAÇÃO**  
PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A liquidação da reparação do dano moral trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.164-179, out./dez. 2001.

**PROCESSO TRABALHISTA - DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO**

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. Prescrição. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.13, n.149, p.33-41, nov. 2001.

**RECURSO DE REVISTA - TRANSCENDÊNCIA - MP 2226/2001.**

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. O princípio da transcendência e o sistema recursal trabalhista. **Revista Ltr**, São Paulo, v.65, n.11, p.1298-1301, nov. 2001.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O pressuposto da transcendência no recurso de revista - art. 896A da CLT. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.11, p.1302-1311, nov. 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo. O requisito de transcendência para o recurso de revista. **Revista Ltr**, São Paulo, v.65, n.12, p.1432-1434, dez. 2001.

GOUVÊA, Ligia Maria Teixeira; WRONSKI, Ana Paula Volpato; VILLAR, Gustavo Gouvêa. Recurso de Revista sob o enfoque da transcendência. **COAD - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.35, n.50, p.495-490, dez. 2001.

**PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE**

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. O pressuposto da transcendência no recurso de revista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.102-120, out./dez. 2001.

**PROFESSOR - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

SILVA, Adriano Gonçalves da. O professor sem dedicação exclusiva. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.216, p.20-24, dez. 2001.

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - FGTS - LC 110/2001.**

JOÃO, Paulo Sérgio. A dívida do FGTS e os efeitos trabalhistas da vigência da lei complementar n. 110, de 29 de junho de 2001. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.11, p.1328-1332, nov. 2001.

**RECURSOS PROCESSUAIS - EFEITO SUSPENSIVO**

JESUS, Damásio E. de. Imputação objetiva e ações a próprio risco. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.57, p.03, nov. 2001.

**REFORMA TRIBUTÁRIA - SISTEMA TRIBUTÁRIO - GOVERNABILIDADE.**

QUEIROZ, Cid Heráclito de. Reforma tributária. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.47, n.560, p.13-35, nov. 2001.

**REGISTRO DE IMÓVEIS - SERVIÇOS - ESTATIZAÇÃO.**

SILVA, Marcos Souza e. A estatização dos serviços de registro de imóveis. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.03, n.14, p.34-39, nov./dez. 2001.

**REGISTRO PÚBLICO - TABELIÃO DE NOTAS - OFICIAL DE REGISTRO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

ALVES, Ângela Maria Catão. Os limites do dever de fiscalização dos notários e dos oficiais quanto aos tributos nos termos da Lei Federal n. 8935/94 e o princípio da legalidade estrita. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.24, p.713-711, dez. 2001.

**RESPONSABILIDADE PENAL - CRIMINALIZAÇÃO - TELECOMUNICAÇÃO -**

JANUÁRIO, Paulo. A responsabilidade penal nos serviços de telecomunicações e de radiodifusão. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.23, p.510-504, dez. 2001.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DIREITO DO TRABALHO - ESPANHA.**

RAMÍREZ MARTÍNEZ, Juan M.. La responsabilidad solidaria en el derecho del trabajo español. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.104, p.197-217, out./dez. 2001.

**RODOVIA - CONCESSÃO - SERVIÇO PÚBLICO**

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Legislação ambiental e as concessões de rodovias. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.17, n.11, p.847-857, nov. 2001.

**SALÁRIO MÍNIMO**

MACIEL, José Alberto Couto. Salário mínimo profissional. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.07, n.12, p.08, dez. 2001.

**SAÚDE PÚBLICA**

SARAIVA FILHO, Oswaldo O. de Pontes. Piso que a União deve aplicar na saúde. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.24, p.711-709, dez. 2001.

**SERVIÇO VOLUNTÁRIO.**

MARTINS, Sérgio Pinto. Trabalho voluntário. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.20, n.12, p.03-07, dez. 2001.



**SERVIDOR PÚBLICO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - ESTÁGIO PROBATÓRIO.**

FREITAS, Juarez. Avaliação especial de servidor público em estágio probatório. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.17, n.11, p.874-879, nov. 2001.

**SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS TRABALHISTAS**

PITAS, José. Servidor Público. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.22, p.445-443, nov. 2001.

**SERVIDOR PÚBLICO - GREVE - DIREITOS HUMANOS**

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A greve do servidor público civil e os direitos humanos. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.12, p.1459-1467, dez. 2001.

**SERVIDOR PÚBLICO - GREVE - REMUNERAÇÃO.**

REIS, Palhares Moreira. Servidores, greve e remuneração. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.05, n.118, p.44-45, dez. 2001.

\_\_\_\_\_. Servidores, greve e remuneração. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.893, p.08-09, dez. 2001.

**SERVIDOR PÚBLICO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ESPANHA.**

PEREIRA, Macedo de Britto. Negociação coletiva dos servidores públicos. **COAD - Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, v.35, n.44, p.435-428, nov. 2001.

**SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - OBRIGATORIEDADE**

PASSOS, Edésio. STF confirma contribuição assistencial a não-filiados. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.05, n.57, p.17-18, nov. 2001.

**SOCIEDADE CONJUGAL - DISSOLUÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS**

VASCONCELLOS, Ana Maria B. de. Cláusula de renúncia e de dispensa dos alimentos na dissolução da sociedade conjugal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.05, n.118, p.34-37, dez. 2001.

**TABAGISMO - COMBATE**

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. Trabalhador fumante & combate ao tabagismo. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.18, n.889, p.10-13, nov. 2001.

**TERCEIRIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRATO**

HERMES, Gustavo Cauduro. A terceirização e os riscos jurídico-trabalhistas dos contratos de prestação de serviços. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.216, p.25-36, dez. 2001.

**TERCEIRIZAÇÃO - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE**

CRUZ, Mário. A terceirização ilícita e a responsabilidade do tomador de serviço. **O Trabalho**, Curitiba, n.57, p.1362-1363, nov. 2001.

**TRABALHADOR RURAL - DIREITO DE AÇÃO - PRESCRIÇÃO**

LIMA FILHO, Francisco das C. Prescrição do direito de ação - trabalhador rurícola - inconstitucionalidade da Emenda no. 28. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.21, p.417-410, nov. 2001.

**URBANISMO - ESTÉTICA - PROTEÇÃO JURÍDICA.**

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. Proteção jurídica da estética urbana. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.17, n.11, p.872-873, nov. 2001.

**VALOR DA CAUSA - PROCESSO TRABALHISTA.**

COSTA, Walmir Oliveira da. Reflexões sobre o valor da causa no processo do trabalho. **COAD – Direito do Trabalho**, São Paulo, v.35, n.52, p.509-508, dez. 2001.

**4 – LIVROS ADQUIRIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

VALVERDE, Iracema Almeida (org.) **Aposentadoria**. Rio Janeiro: ADCOAS, 2001.

\_\_\_\_\_. Defesa do consumidor. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2001.

## **5 – LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO**

AGUIAR, Joaquim Castro. **Competência e autonomia dos municípios na nova Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ALMEIDA, André Mendes de. **Mídia eletrônica**. 02 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ALMEIDA, Cleber Lúcio. Salário utilidade. 02 ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ARAUJO, Luis I. A. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos humanos**. 03 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BEMFICA, Francisco Vani. **Programa de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v.1.

BESERRA, Marcelo. **Desapropriação no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL. Constituição Federal (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001. (4 ex).

CASTRO, Reginaldo de. **O direito de discordar**. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria e prática das multas tributárias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Ética e direito na manipulação do genoma humano**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COSTA, Milton Menezes da. **Manual forense de formulários práticos**. 7 ed. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COUTURE, Eduardo J.. **Introdução ao estudo do Processo Civil**. Tradução de Mozart Victor Russomano. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. **1.000 perguntas e respostas de Direito Internacional Público e Privado**. 5 ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. **1.000 perguntas e respostas de direito administrativo.** 06 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. **1.000 perguntas e respostas de direito tributário.** 04 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. **1000 perguntas e respostas de Direito Civil:** para os exames da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2001.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Direito Tributário na prática forense.** 4 ed. rev. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Direito tributário.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico.** 04 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FRIEDE, Reis. **Vícios de capacidade subjetiva do julgador:** do impedimento e da suspeição do magistrado no Processo Civil, Penal e Trabalhista. 3 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FRIGERI, Márcia Regina. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários.** Rio de Janeiro: Forense, 2001. (2 ex.)

GOLEMAN, Daniel . **Inteligência emocional.** Rio de Janeiro: Objetiva, 1995.

GOMES, Sérgio Alves. **Os poderes do juiz na direção e instrução do Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MORAES, V. L. **Das preliminares no processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito:** de acordo com a Constituição de 1988. 21 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** São Paulo: LTr. 2001. (2 ex.)

- PALMA, Rúbia. **Famílias monoparentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 92p.
- PAUPÉRIO, A. Machado. **Introdução ao estudo do Direito**. 03 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PEIXOTO, Rodney de Castro . **O comércio eletrônico e os contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.( v.3.,v.4,v.5,v.6).
- PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Bom dia, história do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- REIS, Clayton. **Dano moral**. 4 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no Direito Eleitoral**. 03 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- SILVA, Antônio Alvares. **A transcendência no recurso de revista**. Belo Horizonte: RTM, 2001. (2 ex.).

## **7 ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA**

### **ABANDONO DE EMPREGO**

- Prova 1(TRT)

### **AÇÃO CAUTELAR**

- Finalidade – Tutela antecipada 1(TST)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Legitimidade – Ministério Público 2.2(TRT)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Relação de emprego 2.1(TRT)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Documento novo 3.1(TRT)
- Revelia 3.2(TRT)
- Violação da lei 3.3(TRT)

### **AÇÃO TRABALHISTA**

- Interrupção – Prescrição 15(TST)

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Dano Moral/Material – Indenização 4.1(TRT), 4.1.2(TRT)
- Estabilidade de trabalho – Indenização 4.1.1(TRT)
- Indenização – Prescrição vintenária 4.1.3(TRT)
- Indenização – Responsabilidade 4.1.1(TRT)
- Competência – Dano moral 30.3(TRT)

### **ACORDO**

- Multa – Recolhimento 5.1(TRT)
- Solidariedade fiscal 5.2(TRT)

### **ACORDO COLETIVO**

- Direitos trabalhistas – Flexibilização 6(TRT)

### **ACORDO JUDICIAL**

- Contribuição previdenciária 26.1(TRT), 26.1.1(TRT), 26.2(TRT)

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Álcali cáustico 7.3(TRT)
- Base de cálculo 7.1(TRT)
- Horas extras – Repercussão 7.1.2(TRT)

- Programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) 7.2(TRT)

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Área de risco 8.1(TRT), 8.3(TRT)
- Eletricidade 8.2(TRT), 8.2.1(TRT)
- Inflamáveis 8.3(TRT), 8.3.1(TRT)
- Ionizante 8.4(TRT)

#### **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

- FGTS – Distinção 9(TRT)

#### **ADJUDICAÇÃO**

- Contribuição previdenciária – Execução 43.1.3(TRT)
- Execução – Prazo 43.1(TRT), 43.1.1(TRT), 43.1.2(TRT)

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Responsabilidade subsidiária – SUS 77.1(TRT)

#### **AGRAVO DE PETIÇÃO**

- Admissibilidade 10(TRT)

#### **ÁLCALI CÁUSTICO**

- Adicional de insalubridade 7.3(TRT)

#### **APOSENTADORIA**

- Complementação – Participação nos lucros 2(TST)

#### **ÁRBITRO DE FUTEBOL**

- Relação de emprego 16(TST)

#### **ÁREA DE RISCO**

- Adicional de periculosidade 8.1(TRT), 8.3(TRT)

#### **ARREMATACÃO**

- Execução 43.2(TRT), 43.2.1(TRT), 43.2.2(TRT), 43.2.4(TRT), 43.2.7(TRT)
- Execução – Desfazimento 43.2.3(TRT)

#### **ARRENDAMENTO**

- Penhora 63.2(TRT)
- Rural – Agricultura familiar Decreto nº 3.993/2001, p.

#### **ASSÉDIO SEXUAL**

- Dano moral 30.1(TRT)

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- Isenção de custas – Distinção 29(TRT)

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

- Empregador 11(TRT)

#### **ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

- Execução 43.3(TRT)

#### **ATLETA PROFISSIONAL**

- Bicho – Futebol 12(TRT)

#### **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

- Débito trabalhista 31(TRT)
- FGTS 44.1(TRT), 44.1.1(TRT)
- Precatório 14(TST)
- Precatório 67.1(TRT), 67.1.1(TRT)

#### **AUDIÊNCIA**

- Atraso parte 13.1(TRT)



- Ausência – Confissão ficta 13.2(TRT)
- AUXÍLIO DOENÇA**
  - Complementação 14(TRT)
- AVALIAÇÃO**
  - Penhora 63.1(TRT)
- BANCÁRIO**
  - ASBACE – Enquadramento sindical 15.1(TRT)
  - Hora extra 15.2(TRT)
  - Sobreaviso – Hora extra 15.2.1(TRT)
- BASE DE CÁLCULO**
  - Adicional de insalubridade 7.1(TRT)
- BEM**
  - Imóvel – Penhora 63.3(TRT)
- BEM IMÓVEL**
  - Penhora – Substituição do bem 63.10(TRT)
- BENEFÍCIOS**
  - INSS – Arrecadação Instrução Normativa nº 57/2001 – INSS/DC, p.
- BENS DO SÓCIO**
  - Penhora 63.4(TRT)
- BENS IMPENHORÁVEIS**
  - Penhora 63.5(TRT), 63.5.1(TRT), 63.5.2(TRT), 63.5.3(TRT)
- BOLSA RENDA**
  - Prorrogação Decreto nº 3.983/2001, p.
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
  - Dispensa – Norma Regulamentar 35(TRT)
- CARGA HORÁRIA**
  - Professor – Redução 71.1(TRT), 71.1.1(TRT), 71.1.2(TRT)
- CARGO DE CONFIANÇA**
  - Caracterização 16.1(TRT), 16.2(TRT)
  - Equiparação salarial 5(TST)
- CARTA DE FIANÇA**
  - Penhora em dinheiro – Substituição 13.1.1(TST)
- CARTÃO DE PONTO**
  - Assinatura pelo empregado – Exigência 3(TST)
- CERCEAMENTO DE DEFESA**
  - Prova testemunhal 17(TRT)
- CERTIFICAÇÃO DIGITAL**
  - Prestação de serviços Decreto nº 3.996/2001, p.
- CHAPA**
  - Relação de emprego 75.2(TRT)
- CHEQUE SEM FUNDO**
  - Desconto salarial 34(TRT)
- CLT**
  - Art. 2º 19/(TRT), 30.1/(TRT)
  - Art. 4º 48/(TRT)
  - Art. 8º 15/(TST), 6/(TRT), 37.3/(TRT), 44.1.1/(TRT)
  - Art. 41 3/(TST)

- Art. 59, § 2º 10.1/(TST)
- Art. 62, II 15.2/(TRT), 15.2.1/(TRT)
- Art. 71 51.2/(TRT)
- Art. 71, § 4º 51.2.1/(TRT)
- Art. 71, §§ 3º e 4º 10.2/(TST)
- Art. 74, § 2º 3/(TST)
- Art. 192 7.1/(TRT)
- Art. 193 8.3/(TRT), 8.4/(TRT)
- Art. 200, *caput*, VI 8.4/(TRT)
- Art. 224, § 2º 15.2/(TRT)
- Art. 227 10.3/(TST)
- Art. 244 15.2.1/(TRT)
- Art. 373-A 30.4.4/(TRT)
- Art. 444 35/(TRT)
- Art. 457 7.1/(TRT), 26.4.1/(TRT)
- Art. 457, § 1º 2/(TST)
- Art. 461, § 2º 5/(TST)
- Art. 462 19/(TRT)
- Art. 467 44.2/(TRT)
- Art. 468 14/(TRT), 35/(TRT), 37.1/(TRT), 46/(TRT)
- Art. 477, §§ 1º a 6º e § 8º 11/(TST)
- Art. 482 7.2/(TST), 30.2.2/(TRT)
- Art. 482, *a* 53.3/(TRT)
- Art. 482, *e* 53.2/(TRT)
- Art. 482, *k* 11/(TST)
- Art. 625-A 20.1.2/(TRT)
- Art. 625 A-H 20.1/(TRT)
- Art. 625-D 20.1/(TRT), 20.1.2/(TRT)
- Art. 707, *c* 33.1/(TRT)
- Art. 764 26.2/(TRT)
- Art. 769 4.1.3/(TRT), 26.2/(TRT), 43.2.1/(TRT), 43.2.3/(TRT), 43.3/(TRT)
- Art. 789, § 7º 11/(TRT)
- Art. 794 17.1/(TST), 43.1.1/(TRT)
- Art. 815 13.1/(TRT)
- Art. 818 3/(TST)
- Art. 828 17/(TRT)
- Art. 831 5.2/(TRT), 26.7/(TRT)
- Art. 832 26.7/(TRT)²
- Art. 832, § 4º 26.2/(TRT)
- Art. 876 22.1/(TRT)
- Art. 877 4.1.1/(TST), 22.1/(TRT)
- Art. 879, § 2º 43.4.1/(TRT)
- Art. 883 43.12/(TRT)
- Art. 883, § 3º 43.7/(TRT)
- Art. 884 38/(TRT), 43.12/(TRT), 56/(TRT)
- Art. 888 43.1.2/(TRT), 43.8/(TRT)

- Art. 888, § 1º 43.2.2/(TRT)
- Art. 888, § 3º 43.1.1/(TRT)
- Art. 889 43.1/(TRT), 43.1.3/(TRT), 43.2.1/(TRT)
- Art. 896, *a* e § 4º 17.1/(TST)
- Art. 899 39/(TRT)

### **CÓDIGO CIVIL**

- Art. 120 37.3/(TRT)
- Art. 159 26.7/(TRT), 30.1/(TRT), 30.4.6/(TRT), 37.3/(TRT), 41.2/(TRT)
- Art. 172 15/(TST)
- Art. 174, II 15/(TST)
- Art. 177 4.1.3/(TRT)
- Art. 400 30.4.1/(TRT)
- Art. 896 5.2/(TRT)
- Art. 999, I 26.6/(TRT)
- Art. 1.009 12/(TST)
- Art. 1.025 26.2/(TRT)
- Art. 1.028, I 26.2/(TRT)
- Art. 1.056 44.1.1/(TRT)
- Art. 1.521, III 30.1/(TRT)
- Art. 1.553 30.4.1/(TRT)

### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

- Alteração – Processo de conhecimento Lei 10.358/2001, p.
- Alteração - Recursos Lei 10.352/2001, p.
- Art. 14 57/(TRT)
- Art. 17 57/(TRT)
- Art. 18 57/(TRT)
- Art. 320, II 3.2/(TRT)
- Art. 350 24/(TRT)
- Art. 359 25/(TRT)
- Art. 462 3/(STF)
- Art. 474 18/(TRT)
- Art. 485, V 3.3/(TRT)
- Art. 485, VII 3.1/(TRT)
- Art. 600 43.3/(TRT)
- Art. 601 43.3/(TRT)
- Art. 620 13.1/(TST), 13.1.1/(TST)
- Art. 651 43.1.1/(TRT), 43.11/(TRT)
- Art. 655 13.1/(TST), 13.1.1/(TST)
- Art. 687, § 5º 43.6/(TRT)
- Art. 690, § 2º 43.2.4/(TRT)
- Art. 693 43.2.2/(TRT)
- Art. 694 43.2.3/(TRT)
- Art. 714 43.2.2/(TRT)
- Art. 730 8.2/(TST)
- Art. 746, parágrafo único 38/(TRT)
- Art. 788, II 43.1.1/(TRT)

- Art. 794, III 26.2/(TRT)
- Art. 798 1/(TST)
- Art. 800 59/(TRT)
- Art. 808 1/(TST)
- Art. 818 3/(TST)
- Art. 1.048 40.1/(TRT)
- Art. 1.211 17.2/(TST)

#### **CÓDIGO PENAL**

- Art. 140 11/(TST)

#### **COISA JULGADA**

- Interpretação – Conteúdo – Alcance 18(TRT)

#### **COMÉRCIO**

- Horário de funcionamento 1.1(STF)

#### **COMISSÃO**

- Estorno 19(TRT)

#### **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Lei 9.958/00 20.1(TRT), 20.1.1(TRT), 20.1.2(TRT)

#### **COMISSÃO DE REFORMA DO JUDICIÁRIO**

- Constituição Resolução Administrativa nº 816/2001/TST, p.

#### **COMPENSAÇÃO**

- Programa de Desligamento Voluntário 12(TST)
- Programa de Desligamento Voluntário – Hora extra – Vantagem financeira extra 21(TRT)

#### **COMPETÊNCIA**

- Junta de Conciliação e Julgamento 9(TST)
- Justiça do Trabalho – Averbação – Tempo de serviço 22.1.2(TRT)
- Justiça do Trabalho – Compromisso prévio 22.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 4.1(TST)
- Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária – Execução 26.3(TRT), 26.3.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Falência 4.1.1(TST)
- Justiça do Trabalho – Seguro de vida em grupo 22.1.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Servidor público 1(STJ)
- Município – Funcionamento do comércio 1.1(STF)

#### **COMPLEMENTAÇÃO**

- Aposentadoria – Participação nos lucros 2(TST)
- Auxílio doença 14(TRT)
- Convocação de candidato – Decadência 2.3(STF)

#### **CONCURSO PÚBLICO**

- Juiz do Trabalho – Exigência 23.1(TRT), 23.1.1(TRT)
- Nomeação de professor – Transferência 71.3(TRT)
- Capacitação moral – Crime - Prescrição 2.1(STF)

#### **CONFISSÃO**

- Litisconsórcio 24(TRT)

#### **CONFISSÃO FICTA**

- Aplicabilidade 25(TRT)

#### **CONFISSÃO FICTA**

- Audiência – Ausência 13.2(TRT)

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

- Art. 1º, IV 7.1/(TRT)
- Art. 3º, I 1/(STF)
- Art. 5º 30.4.6/(TRT)
- Art. 5º, I 30.4.4/(TRT)
- Art. 5º, X 30.4.2/(TRT)
- Art. 5º, XXXV 20.1.2/(TRT)
- Art. 5º, XXXVI e LIV 17.2/(TST)
- Art. 7º, VI 46/(TRT)
- Art. 7º, III 44.1/(TRT), 44.1.1/(TRT)
- Art. 7º, XI 2/(TST)
- Art. 7º, XIII 7.1/(TST), 6/(TRT), 51.2.1/(TRT)
- Art. 7º, XXII 7.1/(TRT)
- Art. 7º, XXIII 7.1/(TRT)
- Art. 7º, XXVI 6/(TRT), 51.1/(TRT)
- Art. 7º, XXVII 4.1.1/(TRT)
- Art. 7º, XXVIII 4.1.2/(TRT)
- Art. 7º, XXIX 44.5/(TRT)
- Art. 7º, XXX 3/(STF)
- Art. 8º, I e II 4/(STF)
- Art. 8º, VI e XIII 51.1/(TRT)
- Art. 37 9/(STF), 19/(TST)
- Art. 37, I 23.1.1/(TRT)
- Art. 37, II 6/(TST)
- Art. 37, XI 8/(STF)
- Art. 41 6/(TST)
- Art. 100 8.1/(TST), 8.2/(TST), 14/(TST)
- Art. 100, § 3º 8.2.1/(TST)
- Art. 114 4.1/(TST), 22.1/(TRT), 26.1.1/(TRT)
- Art. 114, § 3º 26.1/(TRT), 26.3/(TRT), 26.3.1/(TRT), 26.7/(TRT)
- Art. 129, VI e VIII 9/(STF)
- Art. 169 8/(STF)
- Art. 170 6/(TRT), 7.1/(TRT)
- Art. 173, § 1º 6/(TST)
- Art. 193 7.1/(TRT)
- Art. 195, *a*, I e II 26.6/(TRT)

## **ADCT**

- Art. 10, I 30.2.1/(TRT)
- Art. 10, I e II 3/(STF)
- Art. 10 II, *b* 7.1/(TST), 7.2/(TST)

## **CONTA BANCÁRIA**

- Bloqueio – Penhora 63.9(TRT)

## **CONTA BANCÁRIA**

- Rastreamento – Execução 43.10(TRT), 43.10.1(TRT)

## **CONTRATO DE TRABALHO**

- Extinção – Renúncia – Acordo judicial 76(TRT)

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Acordo judicial 26.1(TRT), 26.1.1(TRT), 26.2(TRT)

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Competência – Justiça do Trabalho 4.1(TST)
- Diária – Incidência 26.4.1(TRT)
- Execução – Competência – Justiça do Trabalho 26.3(TRT), 26.3.1(TRT)
- Hora extra – Incidência 26.4(TRT)
- Juros 26.5(TRT)
- Parcelamento – REFIS 26.6(TRT)
- Terceirização – Responsabilidade 26.7(TRT)

## **CONVENÇÃO COLETIVA**

- Hierarquia 27(TRT)

## **COOPERATIVA**

- Relação de emprego 75.3(TRT)

## **CPMF**

- Isenção Lei nº 10.306/2001, p.

## **CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**

- Exigência 28(TRT)

## **CURSO LIVRE**

- Registro – Professor 71.2(TRT)

## **CUSTAS**

- Isenção 29(TRT)

## **DANO**

- Moral/Estético – Indenização 30.4.7(TRT)
- Moral/Material – Indenização – Acidente de trabalho 4.1(TRT), 4.1.2(TRT)
- Moral/Material – LER – Indenização 30.4.3(TRT)

## **DANO MORAL**

- Assédio sexual 30.1(TRT)
- Competência – Acidente do trabalho 30.3(TRT)
- Doença profissional – Configuração 30.4.5(TRT), 30.4.6(TRT)
- Indenização 30.2.2(TRT), 30.4(TRT), 30.4.1(TRT), 30.4.2(TRT)
- Plano Demissão Voluntária 30.2.1(TRT)
- Revista regular 30.2(TRT), 30.4.4(TRT), 30.4.8(TRT), 30.4.9(TRT)

## **DÉBITO TRABALHISTA**

- Atualização monetária 31(TRT)
- Responsabilidade – Sucessão trabalhista 83.2(TRT)

## **DECADÊNCIA**

- Concurso público – Convocação – Candidato 2.3(STF)

## **DECRETO**

- 93.412/1986 8.2/(TRT), 8.2.1/(TRT)
- 3.048/1999 26.7/(TRT), 37.3/(TRT)
- 3.431/2000 26.6/(TRT)

## **DECRETO-LEI**

- 7.036/1944 4.1.2/(TRT)
- 7.661/1945 4.1.1/(TST)

- 509/1969 8.1/(TST)

**DEFICIENTE FÍSICO**

- Discriminação Decreto nº 3.956/2001, p.

**DEPOSITÁRIO**

- Nomeação – Penhora 32(TRT)

**DEPÓSITO JUDICIAL**

- Procedimentos IN nº 62/2002/MPAS/INSS/DC, p.

**DEPÓSITO RECURSAL**

- Deserção 33.1(TRT)

- Levantamento – Falência 33.2(TRT)

**DESCONTO**

- Imposto de renda – Responsabilidade 49(TRT)

**DESCONTO SALARIAL**

- Cheque sem fundo 34(TRT)

- Quebra de caixa 73(TRT)

**DESERÇÃO**

- Depósito recursal 33.1(TRT)

**DESÍDIA**

- Justa causa 53.2(TRT)

**DESPORTOS**

- Ligas profissionais Decreto nº 3.944/2001, p.

**DIÁRIA**

- Contribuição previdenciária – Incidência 26.4.1(TRT)

**DIREITO TRABALHISTA**

- Flexibilização – Acordo coletivo 6(TRT)

**DIRIGENTE**

- Estabilidade provisória sindical 42(TRT)

**DISPENSA**

- Caixa Econômica Federal – Norma Regulamentar 35(TRT)

- Critérios – Estabilidade 3(STF)

- Estabilidade provisória gestante 7.1(TST), 7.1.1(TST)

**DISSÍDIO COLETIVO**

- Assembléia geral – Qüorum legal 36(TRT)

**DOBRA SALARIAL**

- FGTS – Incidência 44.2(TRT)

**DOCUMENTO NOVO**

- Ação rescisória 3.1(TRT)

**DOENÇA PROFISSIONAL**

- Configuração – Dano moral 30.4.5(TRT), 30.4.6(TRT)

- Nexo causal 55(TRT)

**DOMÉSTICO**

- Enfermeiro – Relação de emprego 37.1(TRT)

- Jornada de trabalho 37.2(TRT)

- Salário maternidade 37.3(TRT)

**EDUCAÇÃO NACIONAL**

- Alteração Lei nº 10.328/2001, p.

**ELETRICIDADE**

- Adicional de periculosidade 8.2(TRT), 8.2.1(TRT)

### **EMBARGOS À ARREMATACÃO**

- Prazo 38(TRT)

### **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

- Execução provisória – Cabimento 39(TRT)

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Penhora – Meação 40.2(TRT)

- Penhora de aluguel – Prazo 40.1(TRT)

### **EMENDA CONSTITUCIONAL**

- 20 8.2.1/(TST), 26.1/(TRT), 26.3/(TRT), 26.3.1/(TRT), 26.6/(TRT)

### **EMPREGADO**

- Exigência – Cartão de ponto 3(TST)

### **EMPREGADO PÚBLICO**

- Concursado – Estabilidade 80.1(TRT)

### **EMPREGADOR**

- Assistência judiciária gratuita 11(TRT)

### **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

- Execução – Precatório 43.9(TRT)

### **EMPRESA PÚBLICA**

- Execução 8.1(TST)

### **ENERGIA ELÉTRICA**

- Energia elétrica – Consumo Leis nºs 10.295/2001, 10.310/2001, p.

### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Bancário – ASBACE 15.1(TRT)

### **ENTIDADE BENEFICENTE**

- Terceirização – Mão de obra 85.1(TRT)

### **ENUNCIADOS**

- 51 14/(TRT), 35/(TRT)

- 74 13.2/(TRT)

- 98 44.1.1/(TRT)

- 101 26.4.1/(TRT)

- 126 17.1/(TST)

- 166 15.2/(TRT)

- 219 10.1/(TST)

- 232 15.2/(TRT)

- 233 15.2/(TRT)

- 234 15.2/(TRT)

- 237 15.2/(TRT)

- 238 15.2/(TRT)

- 277 6/(TRT)

- 296 10.3/(TST)

- 297 7.1/(TST), 10.3/(TST)

- 304 52.1.1/(TRT), 52.1.2/(TRT)

- 306 50/(TRT)

- 318 26.4.1/(TRT)

- 329 10.1/(TST)

- 331, IV 14/(TST), 26.7/(TRT)



- 333 10.1/(TST), 17.1/(TST)

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Cargo de confiança 5(TST)

### **ESTABILIDADE**

- Dispensa – Critérios 3(STF)
- Empregado público concursado 80.1(TRT)
- Servidor público celetista 80.1(TRT)
- Sociedade de Economia Mista 6(TST)

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente de trabalho – Indenização 41.1(TRT)
- Extinção da empresa – Indenização 41.2(TRT)
- Membro da CIPA 41.3(TRT)

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE**

- Dispensa 7.1(TST), 7.1.1(TST)
- Hora extra 7.1(TST)
- Repouso remunerado 7.1(TST)

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Dirigente 42(TRT)

### **EXECUÇÃO**

- Adjudicação – Prazo 43.1(TRT), 43.1.1(TRT), 43.1.2(TRT)
- Arrematação 43.2(TRT), 43.2.1(TRT), 43.2.2(TRT), 43.2.4(TRT), 43.2.7(TRT)

- Arrematação – Desfazimento 43.2.3(TRT)
- Arrematação – Lanço vil 43.2.5(TRT), 43.2.6(TRT)
- Atentado à dignidade da Justiça 43.3(TRT)
- Bancário – Rastreamento contas 43.10(TRT), 43.10.1(TRT)
- Contribuição previdenciária – Adjudicação 43.1.3(TRT)
- Empresa Pública 8.1(TST)
- Excesso 43.4(TRT), 43.4.1(TRT)
- Excesso de penhora 63.7(TRT), 63.7.1(TRT)
- Fraude 43.5(TRT), 43.5.1(TRT)
- Nomeação do leiloeiro 43.7(TRT)
- Nova praça 43.8.1(TRT)
- Praça – Intimação do devedor 43.6(TRT), 43.8(TRT)
- Precatório – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 8.2(TST)
- Precatório – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 43.9(TRT)
- Precatório – Fazenda Pública 8.2.1(TST)
- Remição 43.11(TRT)
- Valor – Penhora 43.12(TRT)

### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Embargos à execução – Cabimento 39(TRT)

### **EXPURGO INFLACIONÁRIO**

- Indenização 40% - FGTS 44.3(TRT), 44.3.1(TRT)

### **FALÊNCIA**

- Competência – Justiça do Trabalho 4.1.1(TST)
- Depósito recursal – Levantamento 33.2(TRT)

### **FALTA GRAVE**

- Justa causa 53.5(TRT)

## **FATURAMENTO**

- Penhora 63.8(TRT)

## **FGTS**

- Atualização monetária 44.1(TRT), 44.1.1(TRT)
- Fiscalização Instrução Normativa nº 25/2001 – MTE/SIT, p.
- Incidência – Dobra salarial 44.2(TRT)
- Indenização 40% - Expurgo inflacionário 44.3(TRT), 44.3.1(TRT)
- Multa – Depósito em atraso 44.4(TRT)
- Prescrição bienal 44.5(TRT)

## **FGTS/ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO**

- Distinção 9(TRT)

## **FIANÇA**

- Responsabilidade subsidiária – Execução 77.2(TRT)

## **FIANÇA BANCÁRIA**

- Penhora 63.9.1(TRT)

## **FRAUDE**

- Execução 43.5(TRT), 43.5.1(TRT)

## **FRAUDE CONTRA CREDORES**

- Configuração 45(TRT)

## **FUTEBOL**

- Bicho – Atleta profissional 12(TRT)
- Renda líquida – Evento esportivo – Penhora 63.11.5(TRT)

## **GERENTE**

- Caracterização 16.2(TRT)

## **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

- Redução 46(TRT)

## **GUELTAS**

- Natureza salarial – Reflexos 47(TRT)

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- Dívida ativa Instrução Normativa nº 58/2001 – MPAS/INSS/DC, p.

## **HORA EXTRA**

- Bancário 15.2(TRT)
- Contribuição previdenciária – Incidência 26.4(TRT)
- Estabilidade provisória gestante 7.1(TST)
- Minutos excedentes 48(TRT)
- Operador de televidas – Jornada de trabalho 10.3(TST)

## **IMPOSTO DE RENDA**

- Desconto – Responsabilidade 49(TRT)

## **IMPROBIDADE**

- Justa causa 53.3(TRT)

## **INDENIZAÇÃO**

- Acidente de trabalho – Prescrição vintenária 4.1.3(TRT)
- Acidente de trabalho – Responsabilidade 4.1.1(TRT)
- Dano moral 30.2.2(TRT), 30.4(TRT), 30.4.1(TRT), 30.4.2(TRT)
- Dano moral/estético 30.4.7(TRT)
- Dano Moral/Material – Acidente de trabalho 4.1(TRT), 4.1.2(TRT)

- Dano moral/material – LER 30.4.3(TRT)
- Extinção da empresa – Indenização 41.2(TRT)

#### **INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

- Vigência 50(TRT)

#### **INDISCIPLINA**

- Justa causa – Insubordinação 53.4(TRT), 53.4.1(TRT)

#### **INÉPCIA**

- Petição inicial 65(TRT)

#### **INFLAMÁVEL**

- Adicional de periculosidade 8.3(TRT), 8.3.1(TRT)

#### **INFORMAÇÃO PROCESSUAL**

- Meio eletrônico Ato nº 413/2001/TST, p.

#### **INJÚRIA**

- Justa causa 11(TST)

#### **INQUÉRITO**

- Processo disciplinar 70(TRT)

#### **INSS**

- Procedimento fiscal Portaria nº 3.760/2001 – MPAS/GM, p.

#### **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

- Liquidação financeira 56(TRT)

#### **INTERVALO INTRAJORNADA**

- Jornada de trabalho 51.1(TRT)
- Jornada de trabalho - Redução 10.1(TST)

#### **INTIMAÇÃO**

- Notificação – Expedição Portaria nº 91/2001/TRT, p.

#### **IONIZANTE**

- Adicional de periculosidade 8.4(TRT)

#### **JOGO DO BICHO**

- Relação de emprego 75.4(TRT)

#### **JORNADA DE TRABALHO**

- Compensação – Regime 6x2 10.1(TST)
- Doméstico 37.2(TRT)
- Intervalo intrajornada 51.1(TRT)
- Intervalo intrajornada – Redução 10.1(TST)
- Operador de televendas – Hora extra 10.3(TST)
- Regime de 12/36 horas 51.2(TRT), 51.2.1(TRT)
- Telemarketing – Redução 84(TRT)

#### **JUIZ**

- Princípio da identidade física 69(TRT)

#### **JUIZ CLASSISTA**

- Nomeação – Lista tríplice 4(STF)
- Concurso público - Exigência 23.1(TRT), 23.1.1(TRT)

#### **JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

- Criação – Competência 9(TST)

#### **JUROS**

- Contribuição previdenciária 26.5(TRT)

#### **JUROS DE MORA**

- Liquidação extrajudicial 52.1(TRT), 52.1.1(TRT), 52.1.2(TRT)

### **JUSTA CAUSA**

- Concorrência desleal – Juros 53.1(TRT)
- Desídia 53.2(TRT)
- Empregado público – Inquérito administrativo 80.2(TRT)
- Falta grave – Medida disciplinar 53.5(TRT)
- Improbidade 53.3(TRT)
- Indisciplina – Insubordinação 53.4(TRT), 53.4.1(TRT)
- Injúria 11(TST)
- Multa art.477/CLT 11(TST)
- Vigilante 89(TRT)

### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Competência – Compromisso prévio 22.1(TRT)
- Competência – Contribuição previdenciária 4.1(TST)
- Competência – Contribuição previdenciária – Execução 26.3(TRT), 26.3.1(TRT)
- Competência – Seguro de vida em grupo 22.1.1(TRT)
- Competência – Servidor Público 1(STJ)
- Competência – Tempo de serviço – Averbação 22.1.2(TRT)

### **LANCHE**

- Salário utilidade 78.1(TRT)

### **LAUDO PERICIAL**

- Nulidade 54(TRT)

### **LEI**

- 1.974/1952
  - . Aposentadoria – Complementação 2/(TST)
- 5.172/1956
  - . Imposto de renda – Indenização 49/(TRT)
- 3.207/1957
  - . Comissão – Estorno 19/(TRT)
- 4.117/18962
  - . Dano moral – Indenização 30.4.1/(TRT)
- 4.595/1964
  - . Sigilo bancário – Quebra 9/(STF)
- 5.250/1967
  - . Dano moral – Indenização 30.4.1/(TRT)
- 5.584/1970
  - . Assistência judiciária – Empregador 11/(TRT)
  - . Execução – Remição 43.11/(TRT)
- 6.830/1980
  - . Execução – Adjudicação 43.1.1/(TRT), 43.1.3/(TRT), 43.2.1/(TRT)
  - . Execução – Praça 43.8/(TRT)
- 6.899/1981
  - . Precatório – Atualização monetária 14/(TST)
- 7.238/1984
  - . Indenização adicional – Vigência 50/(TRT)
- 6.830/1989

- . Execução – Adjudicação 43.1/(TRT)
- 8.036/1990
  - . FGTS – Atualização 44.1/(TRT), 44.1.1/(TRT)
  - . FGTS – Multa 44.4/(TRT)
- 8.177/1991
  - . Contribuição previdenciária – Juros 26.5/(TRT)
  - . Débito trabalhista – Atualização 31/(TRT)
  - . FGTS – Atualização 44.1.1/&(TRT)
- 8.212/1991
  - . Acordo – Solidariedade fiscal 5.2/(TRT)
  - . Competência – Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária
- 4.1/(TST)
  - . Contribuição previdenciária – Cálculo 26.2/(TRT)
  - . Contribuição previdenciária – Incidência 26.4.1/(TRT)
  - . Contribuição previdenciária – Juros 26.5/(TRT)
  - . Contribuição previdenciária – Responsabilidade 26.7/(TRT)
  - . Execução – Adjudicação 43.1.3/(TRT)
  - . Imposto de Renda – Indenização 49/(TRT)
- 8.213/1991
  - . Acidente de trabalho – Indenização 4.1.2/(TRT)
  - . Estabilidade provisória – Acidente do trabalho 41.1.1/(TRT),
- 41.2/(TRT)
  - 8.427/1992
    - . Sigilo bancário – Quebra 9/(STF)
  - 8.432/1992
    - . JCJ – Criação 9/(TST)
  - 8.541/1992
    - . Competência - Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária
- 4.1/(TST)
  - . Execução – Valor bruto – Imposto de renda 43.12/(TRT)
  - . Imposto de renda – Indenização 49/(TRT)
- 8.620/1993
  - . Contribuição previdenciária – Cálculo 26.2/(TRT)
- 8.923/1994
  - . Jornada de trabalho – Regime de 12/36 horas 51.2.1/(TRT)
- 9.029/1995
  - . Estabilidade – Garantia de emprego 3/(STF)
- 9.601/1998
  - . Jornada de trabalho – Compensação 10.1/(TST)
- 9.711/1998
  - . Contribuição previdenciária – Responsabilidade 26.7/(TRT)
- 9.957/2000
  - . Rito sumaríssimo – Aplicabilidade 17.2/(TST)
- 9.958/2000
  - . Comissão de Conciliação Prévia 20.1/(TRT), 20.1.1/(TRT),
- 20.1.2/(TRT)
  - 10.099/2000

. Execução – Precatório 8.2.1/(TST)

### **LEI COMPLEMENTAR**

- 75/1993 9/(STF)

### **LER**

- Indenização – Dano moral/material 30.4.3(TRT)

- Nexo causal – Caracterização 55(TRT)

### **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- Instituição financeira 56(TRT)

- Juros de mora 52.1(TRT), 52.1.1(TRT), 52.1.2(TRT)

### **LISTA TRÍPLICE**

- Nomeação – Juiz classista 4(STF)

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- Multa 57 (TRT)

### **LITÍGIO**

- Interno – Litisconsórcio 58(TRT)

### **LITISCONSÓRCIO**

- Confissão 24(TRT)

- Litígio interno 58(TRT)

### **MEDIDA CAUTELAR**

- Requerimento 59(TRT)

### **MEMBRO DA CIPA**

- Estabilidade provisória 41.3(TRT)

### **MENOR**

- Relação de emprego 75.5(TRT)

- Trabalho educativo 87(TRT)

### **MERCADORIA**

- Penhora 63.11.3(TRT)

### **MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Legitimidade – Ação Civil Pública 2.2(TRT)

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- Ofício Provimento nº 06/2001/TRT, p.

### **MINUTOS EXCEDENTES**

- Hora extra 48(TRT)

### **MOTORISTA**

- Vinculação sindical 60(TRT)

### **MOTORISTA DE TAXI**

- Relação de emprego 75.6(TRT)

### **MULTA**

- FGTS – Depósito em atraso 44.4(TRT)

- Litigância de má-fé 57(TRT)

- Recolhimento – Acordo 5.1(TRT)

### **MULTA ART.477/CLT**

- Justa causa 11(TST)

### **MÚSICO**

- Relação de emprego 75.7(TRT)

### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Prazo – Vigência 61(TRT)

## **NULIDADE**

- Laudo pericial 54(TRT)

## **OPERADOR DE TELEVENDAS**

- Hora extra – Jornada de trabalho 10.3(TST)

## **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST**

### **SDI – 1**

- 22 6/(TST)
- 87 8.2/(TST)
- 88 7.1/(TST)
- 141 4.1/(TST)
- 202 51.2/(TRT)

### **SDI- 2**

- 59 13.1.1/(TST)
- 62 13.1.1/(TST)
- 72 3.3/(TRT)

## **PANFLETEIRO**

- Relação de emprego 75.9(TRT)

## **PARTE**

- Atraso – Audiência 13.1(TRT)

## **PDV**

- ver **PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

## **PENA PECUNIÁRIA**

- Cabimento 62(TRT)

## **PENHOR MERCANTIL**

- Penhora 63.11.2(TRT)

## **PENHORA**

- Aluguel – Embargos de terceiro – Prazo 40.1(TRT)
- Arrendamento 63.2(TRT)
- Avaliação 63.1(TRT)
- Bem imóvel – Propriedade – Prova 63.3(TRT)
- Bem imóvel – Substituição 63.10(TRT)
- Bens do sócio 63.4(TRT)
- Bens impenhoráveis 63.5(TRT), 63.5.1(TRT), 63.5.2(TRT), 63.5.3(TRT)
- Carta de fiança – Execução provisória 13.1.1(TST)
- Conta bancária – Bloqueio 63.9(TRT)
- Dinheiro – Execução definitiva 13.1(TST)
- Excesso 63.7(TRT), 63.7.1(TRT)
- Execução – Valor 43.12(TRT)
- Faturamento 63.8(TRT)
- Fiança bancária 63.9.1(TRT)
- Meação – Embargos de terceiro 40.2(TRT)
- Mercadoria 63.11.3(TRT)
- Mesmo bem – Pluralidade 63.6(TRT)
- Nomeação de depositário 32(TRT)
- Penhor mercantil 63.11.2(TRT)
- Renda líquida – Evento esportivo 63.11.4(TRT)

- Validade 63.11(TRT), 63.11.1(TRT)
- Veículo – Propriedade – Posse 63.3.1(TRT)

#### **PENHORA EM DINHEIRO**

- Carta de fiança – Dinheiro 13.1.1(TST)

#### **PERÍCIA**

- Suspeição 64(TRT)

#### **PETIÇÃO INICIAL**

- Inépcia 65(TRT)

#### **PLANO DE SAÚDE**

- Rescisão de contrato – Manutenção dos benefícios 66(TRT)

#### **PRAÇA**

- Execução – Intimação do devedor 43.6(TRT), 43.2.8(TRT)

#### **PRAZO**

- Embargos à arrematação 38(TRT)
- Negociação coletiva – Vigência 61(TRT)
- Recurso – Interposição via fax 74(TRT)

#### **PRECATÓRIO**

- Atividade administrativa – Supremo Tribunal Federal 5.1(STF)
- Atualização monetária 14(TST)
- Atualização monetária 67.1(TRT), 67.1.1(TRT)
- Complementação de crédito – Atualização monetária 67.2(TRT)
- Execução – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 43.9(TRT)
- Execução – Fazenda Pública 8.2.1(TST)
- Suspensão – Erro de cálculo 67.3(TRT)

#### **PRESCRIÇÃO**

- Bienal – FGTS 44.5(TRT)
- Concurso público – Crime – Capacitação moral – Participação do candidato 2.1(STF)
- Emenda Constitucional 28 – Trabalhador rural 86.2(TRT), 86.2.1(TRT)
- Interrupção – Ação trabalhista 15(TST)
- Vintenária – Acidente de trabalho – Indenização 4.1.3(TRT)

#### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Créditos previdenciários Decreto nº 4.058, p.
- Procedimentos fiscais Decreto nº 3.969/2001, p.
- Regime Geral – Contribuinte individual Portaria nº 3.680/2001 – MPAS/GM, p.

#### **PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA**

- Juiz – Aplicabilidade 69(TRT)

#### **PRINCÍPIO DA ISONOMIA/IGUALDADE**

- Diferenciação 68(TRT)

#### **PROCESSO**

- Conhecimento Lei 10.358/2001, p.

#### **PROCESSO DISCIPLINAR**

- Inquérito 70(TRT)

#### **PROFESSOR**

- Cargo horária – Redução 71.1(TRT), 71.1.1(TRT), 71.1.2(TRT)



- Curso livre – Registro 71.2(TRT)
- Nomeação em concurso público – Transferência de escola 71.3(TRT)

#### **PROGRAMA DE APRENDIZAGEM**

- Fiscalização Instrução Normativa nº 26/2001, MET-SIT, p.

#### **PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

- Compensação 12(TST)
- Danos Morais 30.2.1(TRT)
- Hora extra/Vantagem financeira extra – Compensação 21(TRT)

#### **PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS**

- Adicional de insalubridade 7.2(TRT)

#### **PROVA INDICIÁRIA**

- Configuração 72(TRT)

#### **PROVA TESTEMUNHAL**

- Cerceamento de defesa 17(TRT)

#### **QUEBRA DE CAIXA**

- Desconto salarial 73(TRT)

#### **QUORUM LEGAL**

- Assembléia geral – Dissídio coletivo 36(TRT)

#### **RECURSO**

- Fungibilidade – Erro grosseiro 10(TRT)
- Interposição via fax – Prazo 74(TRT)
- Recurso – Reexame Lei 10.352/2001, p.
- Tempestividade 6(STF)

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

- Cabimento 7(STF)

#### **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL**

- Sucessão trabalhista 83.1(TRT), 83.1.1(TRT)

#### **REFIS**

- Alteração Decreto 4.028/2001, p.
- Execução – Regulamentação Decreto nº 4.064/2001, p.
- Parcelamento – Contribuição previdenciária 26.6(TRT)

#### **REGIME DE 12/36 HORAS**

- Jornada de trabalho 51.2(TRT), 51.2.1(TRT)

#### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Árbitro de futebol 16(TST)
- Chapa 75.2(TRT)
- Cooperativa 75.3(TRT)
- Enfermeiro – Doméstico 37.1(TRT)
- Jogo do bicho 75.4(TRT)
- Menor 75.5(TRT)
- Motorista de taxi 75.6(TRT)
- Músico 75.7(TRT)
- Panfleteiro 75.9(TRT)
- TNC File Minas Gerais/Telemig Celular 75.1(TRT)
- Trabalho eventual 75.8(TRT)

#### **REMIÇÃO**

- Execução 43.11(TRT)

**RENÚNCIA**

- Extinção do contrato de trabalho – Acordo judicial 76(TRT)

**REPOUSO REMUNERADO**

- Estabilidade provisória gestante 7.1(TST)

**RESCISÃO**

- Contrato de trabalho – Plano de saúde – Manutenção dos benefícios 66(TRT)

**RESPONSABILIDADE**

- Sindicato – Recebimento indevido 82(TRT)
- Administração Pública – SUS 77.1(TRT)
- Fiança – Execução 77.2(TRT)
- Terceirização 85.3(TRT)
- Vigilância armada 88(TRT)

**REVELIA**

- Ação rescisória 3.2(TRT)

**SALÁRIO**

- Redução – Terceirização 85.2(TRT)

**SALÁRIO MATERNIDADE**

- Doméstico 37.3(TRT)

**SALÁRIO UTILIDADE**

- Lanche 78.1(TRT)
- Veículo 78.2(TRT)

**SAÚDE PÚBLICA**

- Sangue – Procedimentos Decreto nº 3.990/2001, p.

**SEGURO DE VIDA**

- Em grupo – Justiça do Trabalho – Competência 22.1.1(TRT)

**SENTENÇA DECLARATÓRIA**

- Efeitos 79(TRT)

**SERVIDOR PÚBLICO**

- Celetista – Estabilidade 80.1(TRT)
- Justa causa – Inquérito administrativo 80.2(TRT)
- Vencimentos – Escala 8(STF)

**SIGILO BANCÁRIO**

- Quebra 9(STF)

**SIGILO FISCAL**

- Quebra 81(TRT)

**SINDICATO**

- Recebimento indevido – Responsabilidade 82(TRT)
- Vinculação – Motorista 60(TRT)

**SOBREAVISO**

- Bancário – Hora extra 15.2.1(TRT)

**SOCIEDADE ANÔNIMA**

- Alteração Lei nº 10.303/2001, p.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

- Estabilidade 6(TST)

**SOLIDARIEDADE FISCAL**

- Acordo 5.2(TRT)

## **SUCCESSÃO TRABALHISTA**

- Caracterização 83.1.1(TRT)
- Nome fantasia – Utilização 83.1.1(TRT)
- Rede Ferroviária Federal 83.1(TRT), 83.1.1(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 83.2(TRT)

## **SÚMULAS**

### **STF**

- 229 4.1.2/(TRT)
- 288 6/(STF)

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

- Atividade administrativa – Precatório 5.1(STF)

## **SUSPEIÇÃO**

- Perícia 64(TRT)

## **TELEMARKETING**

- Jornada reduzida 84(TRT)

## **TERCEIRIZAÇÃO**

- Contribuição previdenciária – Responsabilidade 26.7(TRT)
- Entidade beneficente – Mão de obra 85.1(TRT)
- Relação de emprego 29(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 85.3(TRT)
- Salário – Redução 85.2(TRT)

## **TERRORISMO**

- Guerra – Responsabilidade civil Lei nº 10.309/2001, p. , Decreto nº 3.953/2001, p.

## **TNC**

- File Minas Gerais/Telemig Celular – Relação de emprego 75.1(TRT)

## **TRABALHADOR RURAL**

- Caracterização 86.1(TRT)
- Prescrição – Emenda Constitucional 28 86.2(TRT), 86.2.1(TRT)

## **TRABALHO EDUCATIVO**

- Configuração 87(TRT)

## **TRABALHO EVENTUAL**

- Relação de emprego 75.8(TRT)

## **TRT 3ª REGIÃO**

- Horário de expediente Ato Regulamentar nº 04/2001/TRT, p.

## **TUTELA ANTECIPADA**

- Ação cautelar – Finalidade 1(TST)

## **VALIDADE**

- Penhora 63.11(TRT), 63.11.1(TRT)

## **VEÍCULO**

- Penhora – Propriedade – Posse 63.3.1(TRT)
- Salário utilidade 78.2(TRT)

## **VENCIMENTO**

- Servidor público – Escala 8(STF)

## **VIGILÂNCIA ARMADA**

- Responsabilidade subsidiária 88(TRT)

## **VIGILANTE**

- Justa causa 89(TRT)

**VIOLAÇÃO DA LEI**

- Ação rescisória 3.3(TRT)